

WALBER RONDON RIBEIRO FILHO

MERCANTILIZAÇÃO DO CORPO: ESTUDO BIOÉTICO DO TRÁFICO DE  
PESSOAS NO BRASIL

BRASÍLIA, 2025.

**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
FACULDADE DE CIÊNCIAS DA SAÚDE  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM BIOÉTICA**

**WALBER RONDON RIBEIRO FILHO**

**MERCANTILIZAÇÃO DO CORPO: ESTUDO BIOÉTICO DO TRÁFICO DE  
PESSOAS NO BRASIL**

**Dissertação apresentada como requisito parcial para  
a obtenção do Grau de Mestre em Bioética pelo  
Programa de Pós-Graduação em Bioética da  
Universidade de Brasília.**

**Orientador: Prof. Dr. Pedro Sadi Monteiro.**

**BRASÍLIA, DF  
2025**

**WALBER RONDON RIBEIRO FILHO**

**MERCANTILIZAÇÃO DO CORPO: ESTUDO BIOÉTICO DO TRÁFICO DE  
PESSOAS NO BRASIL**

**Dissertação apresentada como requisito parcial para  
a obtenção do Grau de Mestre em Bioética pelo  
Programa de Pós-Graduação em Bioética da  
Universidade de Brasília.**

**Aprovado em: 13 de fevereiro de 2026.**

**BANCA EXAMINADORA**

Prof. Dr. Pedro Sadi Monteiro – (Presidente)

Universidade de Brasília – UnB

Prof. Dr. Cesar Koppe Grisolia

Universidade de Brasília – UnB

Profa. Dra. Débora Luiza de Oliveira Rangel Resende

Senado Federal

Profa. Dra. Telma Rejane dos Santos Façanha (suplente)

Universidade de Brasília – UNB

## **AGRADECIMENTOS**

Na pessoa do professor orientador, Prof. Dr. Pedro Sadi Monteiro, agradeço o Programa de Pós-Graduação em Bioética, à Cátedra UNESCO de Bioética da Universidade de Brasília (UnB), e aos servidores da Secretaria de Pós-Graduação da Faculdade de Ciências da Saúde (FS), pelo suporte contínuo nessa jornada do mestrado.

*“Por que insistimos em transformar a vida em uma coisa útil? Nós temos que ter coragem de ser radicalmente vivos, e não ficar barganhando a sobrevivência. Se continuarmos comendo o planeta, vamos todos sobreviver por só mais um dia.  
(KRENAK)*

## RESUMO

Analisa-se o fenômeno do tráfico de pessoas no Brasil através da lente da bioética social, utilizando os princípios estabelecidos na Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos (DUBDH) para identificar e compreender os dilemas morais envolvidos na implementação das diretrizes nacionais de atenção às vítimas. A questão orientadora busca elucidar quais princípios da DUBDH podem contribuir para a reflexão sobre as políticas brasileiras de assistência aos sobreviventes do tráfico humano, reconhecendo este crime como expressão da mercantilização do corpo na contemporaneidade. A pesquisa desenvolve-se através de análise de dados agregados referentes a 123 casos atendidos pela Defensoria Pública da União entre 2022 e 2025, estruturada em dois objetivos específicos: descrever as principais formas de exploração e mercantilização enfrentadas pelas vítimas e identificar desafios na implementação das diretrizes de atenção, com ênfase nos princípios de autonomia, vulnerabilidade, solidariedade, não-discriminação e responsabilidade social. Os resultados revelam predominância do trabalho análogo à escravidão como finalidade de exploração (98,4% dos casos), seguido por serviço doméstico (8,1%) e exploração sexual (7,3%), sendo alguns casos com dupla incidência. O perfil sociodemográfico indica prevalência masculina (69,1%), nacionalidade brasileira predominante (69,1%) e envolvimento significativo de migração (78,9%). As ofertas falsas de emprego constituem o principal mecanismo de aliciamento (60,2%), enquanto condições degradantes representam a forma mais frequente de violência (35,8%). A análise bioética evidencia tensões entre proteção institucional e respeito à autonomia das vítimas. Identificaram-se barreiras no acesso aos serviços de assistência, incluindo falta de documentação, dificuldades de acesso à saúde mental, barreiras linguísticas e estigma social. Processos de revitimização e criminalização foram documentados, violando o princípio de não-discriminação estabelecido no artigo 11 da DUBDH. O estudo demonstra como vulnerabilidades estruturais – pobreza, desemprego, baixa escolaridade, discriminação racial e de gênero – são exploradas pelas redes criminosas. A invisibilidade das vítimas emerge como obstáculo central, com apenas 21,1% dos casos acionados diretamente pelas próprias pessoas traficadas. Observou-se o enfrentamento ao tráfico de pessoas deve transcender abordagens meramente punitivas ou assistencialistas, adotando perspectiva de solidariedade crítica que reconheça a mercantilização do corpo como sintoma de injustiças sociais profundas, demandando transformações estruturais para garantir dignidade humana e direitos fundamentais.

**Palavras-chave:** Bioética Social; Direitos Humanos; Mercantilização o Corpo; Tráfico de Pessoas.

## ABSTRACT

This study analyzes the phenomenon of human trafficking in Brazil through the lens of social bioethics, using the principles established in the Universal Declaration on Bioethics and Human Rights to identify and understand the moral dilemmas involved in implementing national guidelines for victim assistance. The guiding question seeks to elucidate which Universal Declaration on Bioethics and Human Rights principles can contribute to reflection on Brazilian policies for assisting human trafficking survivors, recognizing this crime as an expression of body commodification in contemporary society. The research develops through analysis of aggregated data from 123 cases handled by the Federal Public Defender's Office between 2022 and 2025, structured around two specific objectives: describing the main forms of exploitation and commodification faced by victims and identifying challenges in implementing care guidelines, with emphasis on the principles of autonomy, vulnerability, solidarity, non-discrimination, and social responsibility. Results reveal the predominance of slave-like labor as the purpose of exploitation (98.4% of cases), followed by domestic servitude (8.1%) and sexual exploitation (7.3%), with some cases showing double incidence. The sociodemographic profile indicates male prevalence (69.1%), predominant Brazilian nationality (69.1%), and significant involvement of migration (78.9%). False job offers constitute the main recruitment mechanism (60.2%), while degrading conditions represent the most frequent form of violence (35.8%). The bioethical analysis reveals tensions between institutional protection and respect for victim autonomy. Barriers to accessing assistance services were identified, including lack of documentation, difficulties accessing mental health services, language barriers, and social stigma. Processes of revictimization and criminalization were documented, violating the principle of non-discrimination established in Article 11 of the Universal Declaration on Bioethics and Human Rights. The study demonstrates how structural vulnerabilities – poverty, unemployment, low education levels, racial and gender discrimination – are exploited by criminal networks. Victim invisibility emerges as a central obstacle, with only 21.1% of cases initiated directly by the trafficked persons themselves. It was observed that confronting human trafficking must transcend merely punitive or welfare-based approaches, adopting a critical solidarity perspective that recognizes body commodification as a symptom of profound social injustices, demanding structural transformations to ensure human dignity and fundamental rights.

**Keywords:** Social Bioethics; Human Rights; Commodification of the Body; Human Trafficking.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Elementos constitutivos do tráfico de pessoas.....	23
Figura 2 – Principais restrições à autonomia das pessoas sobrevivente do tráfico de pessoas.....	64
Figura 3 – Principais dificuldades para realizar denúncia ou reconhecimento como vítima do tráfico de pessoas.....	64
Figura 4 – Principais dificuldades para acesso a serviços ofertados no pós-resgate.....	65

## LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Comparativo entre tráfico de pessoas, contrabando de migrantes, favorecimento à prostituição e aliciamento para o trabalho.....	23
Quadro 2 – Correlação de princípios da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos.....	41

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 –	Distribuição de casos por ano de ocorrência.....	52
Gráfico 2 –	Região de ocorrência.....	53
Gráfico 3	Finalidades do tráfico de pessoas.....	54
Gráfico 4	Gênero das vítimas.....	55
Gráfico 5	Nacionalidade das vítimas.....	55
Gráfico 6	Faixa etária das vítimas.....	56
Gráfico 7	Quantidade de filhos das vítimas.....	56
Gráfico 8	Estado civil das vítimas.....	57
Gráfico 9	Situação econômica das vítimas.....	57
Gráfico 10	Raça/etnia das vítimas.....	58
Gráfico 11	Mecanismos de aliciamento.....	59
Gráfico 12	Necessidade de migração.....	59
Gráfico 13	Mecanismo de engano e/ou coação.....	60
Gráfico 14	Violências experimentadas pelas vítimas.....	61
Gráfico 15	Mecanismos de acionamento da DPU.....	62
Gráfico 16	Medidas de assistência adotadas pela DPU.....	62
Gráfico 17	Dificuldades de reinserção social (principais causas).....	65

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUDH	- Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos é um órgão das Nações Unidas
ACNUR	- Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados
ADI	- Ação Direta de Inconstitucionalidade
AIDS	- <i>Acquired Immune Deficiency Syndrome</i>
art.	- Artigo
CF	- Constituição Federal
Corte IDH	- Corte Interamericana de Direitos Humanos
COVID-19	- <i>Coronavirus Disease 2019</i>
CNPP	- Conselho Nacional de Políticas Públicas
CNS	- Conselho Nacional de Saúde
CONATRAP	- Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas
DPU	- Defensoria Pública da União
CREAS	- Centros de Referências de Assistência Social
DUBDH	- Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos
FS	- Faculdade de Ciências da Saúde
LGBTQIA+	- Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Queer/Questionadores, Intersexuais, Assexuais, Pansexuais, Não-binários e outras identidades e orientações
LGBTT	- Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais ou Transgêneros
LGPD	- Lei Geral de Proteção de Dados
MJSP	- Ministério da Justiça e Segurança Pública
MS	- Ministério da Saúde
NETP	- Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas
n.º	- número
OCDE	- Organização para Cooperação e o Desenvolvimento Econômico
OMS	- Organização Mundial da Saúde
ONG	- Organização Não-Governamental
OIT	- Organização Internacional do Trabalho
ONU	- Organização das Nações Unidas

PAAHM	- Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante
PR	- Presidência da República
PNETP	- Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas
PETP	- Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas
SEI	- Sistema Eletrônico de Informação
SUS	- Sistema Único de Saúde
TP	- Tráfico de Pessoas
UnB	- Universidade de Brasília
UNESCO	- <i>United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization</i>
UNODC	- Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime
UE	- União Europeia
VIVA	- Sistema de Vigilância de Violências e Acidentes

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	<b>15</b>
<b>2. OBJETIVOS</b> .....	<b>20</b>
<b>2.1 OBJETIVO GERAL</b> .....	<b>20</b>
<b>2.2 OBJETIVO ESPECÍFICO</b> .....	<b>20</b>
<b>2.3 OBJETIVO ESPECÍFICO</b> .....	<b>20</b>
<b>3. MÉTODO</b> .....	<b>20</b>
<b>4. REFERENCIAL TEÓRICO</b> .....	<b>22</b>
<b>4.1 TRÁFICO DE PESSOAS (TP)</b> .....	<b>22</b>
<b>4.1.1 DEFINIÇÕES E ELEMENTOS CONSTITUTIVOS</b> .....	<b>22</b>
<b>4.1.2. A QUESTÃO DO CONSENTIMENTO</b> .....	<b>24</b>
<b>4.1.3 MARCO NORMATIVO BRASILEIRO</b> .....	<b>27</b>
<b>4.1.4 A POLÍTICA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO TP</b> .....	<b>28</b>
<b>4.1.4.1 DIRETRIZES DE ATENÇÃO ÀS VÍTIMAS DO TP: O FOCO DA PESQUISA</b> .....	<b>30</b>
<b>4.1.4.2 PLANOS NACIONAIS DE ENFRENTAMENTO DO TRÁFICO DE PESSOAS (PNETP)</b> .....	<b>31</b>
<b>4.1.4.3 ESTRUTURA OPERATIVA DA POLÍTICA NACIONAL</b> .....	<b>33</b>
<b>4.1.5 O PAPEL DA DPU</b> .....	<b>34</b>
<b>4.2 A MERCANTILIZAÇÃO DO CORPO COMO UMA QUESTÃO BIOÉTICA E DE DIREITOS HUMANOS</b> .....	<b>36</b>
<b>4.3 A BIOÉTICA SOCIAL</b> .....	<b>38</b>
<b>4.4 A FORÇA NORMATIVA DA DUBDH</b> .....	<b>39</b>
<b>4.4.1 ARTIGO 26 - A INTER-RELAÇÃO E COMPLEMENTARIDADE DOS PRINCÍPIOS</b> .....	<b>43</b>
<b>4.4.2 ARTIGO 5 - AUTONOMIA E RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL</b> .....	<b>44</b>
<b>4.4.3 ARTIGO 8 - RESPEITO PELA VULNERABILIDADE HUMANA E PELA INTEGRIDADE INDIVIDUAL</b> .....	<b>46</b>
<b>4.4.4 ARTIGO 11 - NÃO-DISCRIMINAÇÃO E NÃO-ESTIGMATIZAÇÃO</b> .....	<b>48</b>
<b>4.4.5 ARTIGO 13 - SOLIDARIEDADE E COOPERAÇÃO</b> .....	<b>49</b>
<b>4.4.6 ARTIGO 14 – RESPONSABILIDADE SOCIAL E SAÚDE</b> .....	<b>50</b>
<b>5. RESULTADOS E DISCUSSÃO</b> .....	<b>52</b>
<b>5.1 CARACTERÍSTICA GERAIS DOS DADOS</b> .....	<b>52</b>
<b>5.2 PERFIL SOCIODEMOGRÁFICO DAS VÍTIMAS</b> .....	<b>54</b>
<b>5.3 ANÁLISE DOS MECANISMOS DE ALICIAMENTO, COAÇÃO E VIOLÊNCIA</b> .....	<b>59</b>

<b>5.4 ANÁLISE DA INTERVENÇÃO INSTITUCIONAL DA DPU .....</b>	<b>62</b>
<b>5.5 CIRCUNSTÂNCIAS RELACIONADAS AO ATO DE RESGATE E ÀS ASSISTÊNCIAS RECEBIDAS PELAS VÍTIMAS .....</b>	<b>64</b>
<b>5.6 DISCUSSÃO: OS DESAFIOS BIOÉTCOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DE DIRETRIZES DE ATENÇÃO ÀS VÍTIMAS DO TP NO BRASIL .....</b>	<b>66</b>
<b>5.6.1 ASSISTÊNCIA SOCIAL, JURÍDICA E À SAÚDE DOS SOBREVIVENTES DO TP: PAPEIS E RESPONSABILIDADES DO ESTADO E DA SOCIEDADE.....</b>	<b>66</b>
<b>5.6.1.1 RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA E DESAFIOS À SOLIDARIEDADE CRÍTICA: O PAPEL DA SOCIEDADE CIVIL E A RESPONSABILIDADE DO SETOR PRIVADO .....</b>	<b>68</b>
<b>5.6.1.2 INVISIBILIDADE, IDENTIFICAÇÃO E O DIREITO À SAÚDE INTEGRAL ..</b>	<b>69</b>
<b>5.6.2 A INVISIBILIDADE E AS BARREIRAS DE VULNERABILIDADE PARA A AUTONOMIA DOS SOBREVIVENTES AO TP .....</b>	<b>70</b>
<b>5.6.3 A CRIMINALIZAÇÃO COMO CAUSA DE PRECONCEITO E REVITIMIZAÇÃO DOS SOBREVIVENTES AO TP .....</b>	<b>75</b>
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>78</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>82</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A lógica de tratar o corpo como bem de comércio remonta a ideias antigas que fundamentam uma visão instrumental do ser humano. A escravidão foi “justificada”, em grande parte, por premissas que afirmavam sua necessidade para o bem comum. Argumentava-se, por exemplo, que a servidão/escravidão das pessoas contribuía para a prosperidade da sociedade como um todo e que os/as próprios/as escravizados/as poderiam, de certa forma, usufruir dos ganhos econômicos ou “benefícios” de sua condição, uma perspectiva que buscava validar economicamente a prática, ainda que uma suposta inferioridade natural dos/as escravizados/as sendo a justificativa para impulsionar a exploração de corpos negros (1, p. 173).

Berlinguer e Garrafa explicam como, ao longo da história, o corpo humano foi se tornando mercadoria, passando de um comércio primitivo para um mercado tecnológico altamente avançado. A compra e venda de partes do corpo humano, como órgãos, tecidos, e até mesmo funções biológicas, levanta questões éticas sérias e complexas. É nesse contexto que surgem dilemas morais, por exemplo de como as leis de mercado, muitas vezes orientadas por lógicas de lucro e eficiência, acabam por subverter os princípios que deveriam reger a dignidade humana (2).

Conforme explicam Pyrrho, Cornelli e Garrafa, a dignidade humana fundamenta-se na perspectiva hegeliana de que *“es mediante la relación con el otro y sólo en ese reconocimiento recíproco que la dignidad se establece”*. Esta perspectiva relacional visa superar as limitações da autonomia individual, uma vez que a dignidade *“supera pues a la autonomía en la protección de los sujetos, por contemplar dimensiones humanas como el autogobierno y, más que eso, la responsabilidad moral con relación al otro”* (3). No tráfico de pessoas (TP), as vítimas são destituídas do reconhecimento social que constitui o “mínimo negociável” de sua dignidade, sendo reduzidas a objetos de exploração.

O Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas de 2024, divulgado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), revela um cenário impactante desse fenômeno no mundo. Os dados de 2022 indicam 74.784 vítimas detectadas em 2022, o que representa um crescimento de 25% quando comparados aos números registrados em 2019, antes da pandemia. Do total de vítimas identificadas, 38% são crianças, indicando um aumento de 31% nos casos envolvendo menores entre os anos de 2019 e 2022. Especificamente entre as

meninas, esse aumento chegou a 38%. O público feminino permanece sendo o grupo mais atingido mundialmente, correspondendo a 61% das vítimas identificadas em 2022. A exploração sexual é o destino de 60% das meninas traficadas. No período entre 2019 e 2022, observou-se um salto de 47% na identificação de vítimas destinadas ao trabalho forçado, tornando-se a modalidade predominante de exploração no mundo (4).

Conforme destaca o UNODC, as mudanças climáticas e os desastres decorrentes emergiram como fatores-chave que levam ao crescimento do tráfico doméstico e transfronteiriço, particularmente no continente africano, onde o volume de deslocamento resultante das mudanças climáticas está correlacionado com o número de casos de tráfico (5, p. 80). O continente africano também se destaca como a área geográfica mais impactada por confrontos bélicos, resultando no maior contingente de pessoas forçadas a migrar devido a esses conflitos. Essas condições de deslocamento forçado ampliam a exposição dessas populações ao TP, uma vez que grupos criminosos exploram suas situações de fragilidade em busca de ganhos financeiros (5, p. 65). A exploração mundial de vítimas para atividades criminosas compulsórias, englobando fraudes digitais, configura-se como a terceira forma mais frequente entre os casos identificados pela UNODC. Esse tipo de TP registrou uma escalada expressiva, passando de apenas 1% dos casos detectados em 2016 para alcançar 8% em 2022 (5, p. 95).

Em outubro de 2016, o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) em caso de trabalho escravo e TP. A decisão decorre de um processo iniciado após denúncia da Comissão Pastoral da Terra, em 1998, e trata da falta de proteção a 85 trabalhadores submetidos à escravidão contemporânea e ao TP. A sentença é um marco que expõe o país internacionalmente (6). No item 211 da decisão, a CIDH destaca a *"estreita relação entre práticas abusivas como trabalho forçado, escravidão, serviço por atos, tráfico e exploração do trabalho"*, ressaltando que *"um mesmo fato pode ser qualificado sob diferentes conceitos"* e que essas práticas *"não são excludentes entre si"* (7, p. 57).

Os dados divulgados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública brasileiro (MJSP) em 2024, revelam que a principal finalidade de exploração identificada no país continua sendo o trabalho em condições análogas à escravidão, correspondendo a 40,9% das investigações, seguida pela exploração sexual (31,5%) e servidão (21,5%) (8, p. 25). O perfil das vítimas apresenta particularidades

conforme a modalidade de exploração: predominância de homens no trabalho escravo e de mulheres na exploração sexual, sendo que 56,6% das vítimas atendidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS) se declararam pretas ou pardas, o que evidencia o componente racial do problema (8, p. 18). Destaca-se também a vulnerabilidade de migrantes sul-americanos, especialmente paraguaios (68,13%) e bolivianos (23,08%), bem como a emergência de casos envolvendo migrantes asiáticos, exemplificada pelo resgate de 163 trabalhadores chineses em dezembro de 2024 (8, p. 22).

Pesquisa realizada com profissionais da rede de enfrentamento ao TP no Brasil revelou que as causas do problema estão enraizadas em fatores estruturais de desigualdade socioeconômica. As condições socioeconômicas precárias foram apontadas como a principal vulnerabilidade (22% dos respondentes), seguidas pela baixa escolaridade (18%), condição de migrante ou refugiado (14%) e gênero feminino (13%) (8, p. 18). A crescente utilização da internet como ferramenta de aliciamento — identificada por 78% dos respondentes como principal mecanismo de recrutamento — adiciona uma nova dimensão ao problema, facilitando a captação de vítimas por meio de falsas promessas de emprego disseminadas em redes sociais (8, p. 24). Importante notar que quando diferentes fatores de vulnerabilidade se somam — como questões raciais, de gênero, condição de migrante e pobreza —, as pessoas ficam ainda mais expostas e indefesas. Essas situações de extrema fragilidade são justamente as que as quadrilhas de TP aproveitam para capturar suas vítimas.

A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP) brasileira, instituída pelo Decreto nº 5.948/2006 (9), estabelece diretrizes específicas para a proteção e assistência às vítimas, reconhecendo a necessidade de abordagens multidisciplinares que considerem as complexas dimensões do fenômeno. Contudo, a implementação dessas diretrizes enfrenta desafios, alcançando dilemas morais fundamentais sobre autonomia, discriminação, vulnerabilidade e responsabilidade.

É neste contexto que se insere a presente pesquisa, que busca responder à seguinte questão orientadora: *Quais princípios da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos (DUBDH) podem contribuir com a reflexão sobre as diretrizes nacionais de atenção às vítimas do tráfico de pessoas no Brasil?*

A bioética, especialmente produzida para além da visão biomédica, tem buscado demonstrar como populações em situação de extrema pobreza, desemprego e marginalização social encontram-se sob coerção financeira e social, comprometendo sua capacidade de exercer escolhas verdadeiramente livres (10). A autonomia, nesses casos, não deve ser considerada de forma abstrata, mas contextualizada dentro das estruturas de poder e desigualdade que caracterizam as sociedades contemporâneas (11).

Conforme prevê o Protocolo de Palermo (12), o consentimento da pessoa em situação de TP é considerado irrelevante quando obtido através de ameaça, uso da força, coação, rapto, fraude, engano ou abuso de vulnerabilidade. E é exatamente a tensão entre autonomia individual e vulnerabilidade social das vítimas que pode revelar um dos dilemas morais da temática.

Vale lembrar que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969, que tem status de norma supralegal no Brasil (13), prevê em seu artigo 6º que:

1. Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as formas.
2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, imposta por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso.
3. Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo:
  - a) os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado;
  - b) o serviço militar e, nos países onde se admite a isenção por motivos de consciência, o serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daquele;
  - c) o serviço imposto em casos de perigo ou calamidade que ameace a existência ou o bem-estar da comunidade; e
  - d) o trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.

Assim, parte-se da premissa de que os princípios bioéticos consagrados na Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos (DUBDH) – particularmente aqueles relacionados à autonomia e responsabilidade individual (Art. 5º), ao respeito pela vulnerabilidade humana e integridade individual (Art. 8º), à não-discriminação e não-estigmatização (Art. 11º), à solidariedade e cooperação (Art. 13º) e à responsabilidade social e saúde (Art. 14º) – oferecem categorias analíticas para compreender desafios envolvidos na implementação das políticas de atenção às vítimas do TP (14).

Considerando que o TP constitui uma violação dos direitos humanos que afeta muitas pessoas no Brasil, demandando respostas institucionais eticamente fundamentadas, esse estudo propõe diálogo interdisciplinar entre bioética, direito e políticas públicas, contribuindo para o desenvolvimento de abordagens teóricas que transcendam os limites disciplinares tradicionais.

O caminho percorrido baseia-se na análise descritiva de dados agregados de 123 casos atendidos pela DPU entre 2022 e 2025, estruturada para responder aos objetivos através de abordagem que combina elementos quantitativos e qualitativos. A escolha deste recorte institucional justifica-se pela posição privilegiada da DPU como porta de entrada para casos envolvendo populações vulneráveis, bem como pela experiência profissional de quase dez anos deste pesquisador como Defensor Público Federal atuante em região de fronteira.

A dissertação, além da introdução (primeiro capítulo), estrutura-se em seis capítulos. O segundo apresenta os objetivos geral e específicos da pesquisa. O terceiro detalha o método empregado, incluindo os procedimentos de acesso e análise de dados. O quarto desenvolve o referencial teórico-normativo, abordando o fenômeno do TP em suas dimensões jurídicas e sociais, o marco normativo brasileiro, o papel da DPU, a mercantilização do corpo como questão bioética e de direitos humanos, a bioética social e os princípios relevantes da DUBDH. O quinto apresenta os resultados e discussão, analisando os dados coletados à luz das categorias bioéticas identificadas. O sexto e último tece as considerações finais, sintetizando as principais contribuições e dificuldades da pesquisa e apontando caminhos para futuras análises sobre o tema.

## 2. OBJETIVOS

### 2.1 Objetivo geral

Analisar dados disponibilizados pela Defensoria Pública da União sobre o fenômeno do tráfico de pessoas no Brasil, identificando dilemas morais específicos envolvidos na atenção às suas vítimas.

### 2.2 Objetivo específico

Descrever as principais formas de exploração e mercantilização enfrentadas pelas pessoas em situação de tráfico de pessoas no Brasil a partir dos dados analisados.

### 2.3 Objetivo específico

A partir de princípios da DUBDH, identificar desafios na implementação de diretrizes de atenção às vítimas do tráfico de pessoas no Brasil, com ênfase nos princípios da autonomia, vulnerabilidade, solidariedade e não discriminação e responsabilidade social e saúde.

## 3. MÉTODO

A pesquisa baseia-se na análise descritiva de dados agregados de casos atendidos pela Defensoria Pública da União (DPU) entre 2022 e 2025 na assistência a pessoas vítima do TP, estruturada para responder aos objetivos.

O acesso aos dados foi autorizado pela Decisão SEI 7609702 do Defensor Público-Geral Federal (**ANEXO I**), de 4 de dezembro de 2024, que permitiu identificar os números sobre casos de TP atendidos por aquele órgão no período referenciado. Foi assinado termo de responsabilidade garantindo utilização exclusiva dos dados para fins acadêmicos, preservação da confidencialidade e anonimato de dados sobre pessoas envolvidas, observância aos princípios da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (15) e compromisso de não identificação de registros de casos (**ANEXO II**).

Os dados, referentes a 123 casos de atendimento da DPU na temática do TP, foram organizados nos seguinte marcadores: (a) identificação (números de pessoas,

ano, região e finalidade do tráfico), (b) perfil da pessoa assistida (dados demográficos e socioeconômicos), (c) contexto do tráfico humano (modalidades de aliciamento, tipos de coação e/ou engano sofridos), (d) intervenção da DPU (forma de acionamento e medidas jurídicas adotadas) e (e) circunstâncias relacionadas à assistência (abrangendo situações de restrições à autonomia, dificuldades na denúncia ou reconhecimento como sobrevivente do TP, serviços ofertados, preconceitos ou julgamentos morais relatados, criminalização e dificuldade na reinserção social das pessoas envolvidas).

A partir dos dados quantitativos disponibilizados, a pesquisa desenvolve-se nas seguintes etapas:

Para responder ao primeiro objetivo específico, realizou-se: (i) a categorização baseada no Protocolo de Palermo (12) e na Lei n. 13.344/2016 (16), considerando a exploração sexual, trabalho forçado, servidão, remoção de órgãos e adoção ilegal; (ii) a identificação de padrões demográficos e geográficos das vítimas e das modalidades de exploração; (iii) a identificação de vulnerabilidades segundo critérios socioeconômicos e (iv) o mapeamento de perfis das vítimas. Os resultados dessa análise serão apresentados em gráficos no capítulo 5.

Para responder ao segundo objetivo específico, a partir da definição teórica, realizou-se o diálogo entre os princípios da DUBDH e os dados coletados para identificação de desafios na implementação de diretrizes de atenção às vítimas de TP no Brasil. O cotejo entre dados, marcos normativos e a literatura especializada possibilitou identificar as categorias bioéticas que compõe a discussão dos resultados da pesquisa. Também no capítulo 5 da dissertação foi realizada a referida discussão.

Frise-se que a discussão sobre os dados observou: (i) a não existência de identificadores diretos/indiretos das vítimas; (ii) agrupamento; (iii) acesso restrito ao pesquisador e (iv) coleta apenas do necessário ao atendimento dos objetivos propostos na pesquisa, com eliminação após a conclusão do trabalho.

Por fim, quanto às considerações éticas, por se tratar de uma análise documental com dados agregados, sem possibilidade de identificação individual (nem direta nem indireta), a submissão para apreciação do Comitê de Ética em Pesquisa foi dispensada, nos termos da Resolução CNS n.º 510 de 2016, Art. 1º, parágrafo único, V (17).

## **4. REFERENCIAL TEÓRICO**

### **4.1 Tráfico de pessoas (TP)**

#### **4.1.1 Definições e elementos constitutivos**

O marco normativo internacional para o enfrentamento ao TP é o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, denominado de Protocolo de Palermo, aprovado no ano de 2000 e em vigor desde 2003. O TP está assim definido no referido instrumento (12):

...o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração.

As finalidades exploratórias do TP são assim descritas na citada norma (12):

...a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

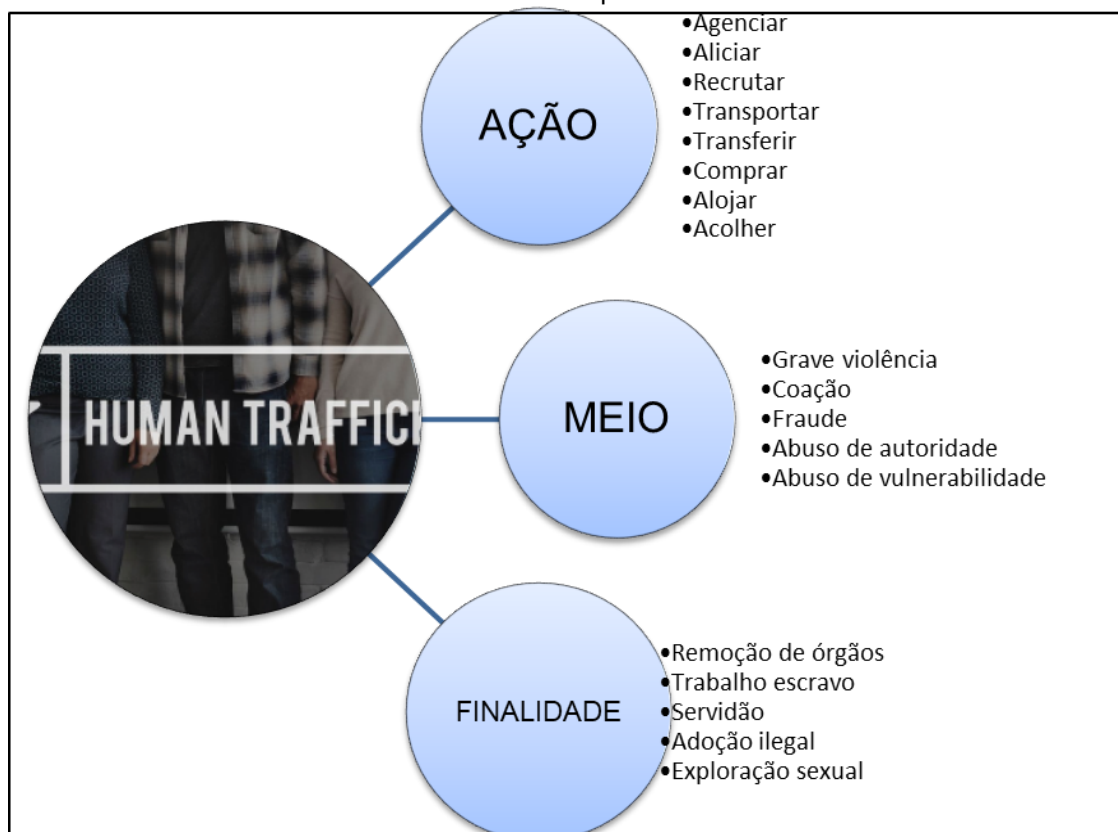
O Brasil ratificou o Protocolo de Palermo por meio do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004 (18), com vistas a adequar sua legislação interna aos padrões internacionais de enfrentamento ao TP (19).

Somente em 2016, porém, com a Lei nº 13.344, o Brasil teve a sua primeira lei interna específica sobre tráfico de pessoas (20), ocasião em que foi introduzido o artigo 149-A no Código Penal brasileiro, definindo o crime de TP no âmbito interno como (16):

Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; III - submetê-la a qualquer tipo de servidão; IV - adoção ilegal; ou V - exploração sexual.

De acordo com a referida lei, o TP requer a presença de três elementos constitutivos (21) (22). São eles:

**FIGURA 1** – elementos constitutivos do tráfico de pessoas



Fonte: elaborado pelo autor.

A presença desses elementos constitutivos diferencia o crime de TP de outros crimes correlatos como o contrabando de migrantes, favorecimento à prostituição ou o aliciamento para o trabalho (23) (24, p 11) Apresentamos, no **Quadro 1**, um detalhamento das diferenças conceituais, fáticas e normativas desses fenômenos:

**Quadro 1:** comparativo entre tráfico de pessoas, contrabando de migrantes, favorecimento à prostituição ou o aliciamento para o trabalho

Fenômeno	Diferenciação fática	Fundamentação normativa
<b>Tráfico de pessoas</b> (16) (21) (25)	Envolve recrutamento, transporte, transferência ou acolhimento de pessoas para diferentes formas de exploração, como trabalho escravo, exploração sexual, remoção de órgãos etc. Pode ocorrer nacional ou internacionalmente; a vítima é, geralmente, enganada, coagida ou fraudada.	É crime previsto no art. 149-A do Código Penal e na Lei 13.344/2016. Independe do consentimento da vítima. Exploração é central.

continua...

continuação...

<p><b>Contrabando de migrantes</b> (26) (27) (28)</p>	<p>Consiste em promover a entrada irregular de pessoas em outro país com lucro para o agente. Envolve consentimento da pessoa migrante e termina quando chega ao destino; não há vínculo de exploração subsequente. Sempre transnacional.</p>	<p>Previsto no art. 232-A do Código Penal, incluído pela Lei 13.445/2017. O crime é do agente, não do migrante. Vantagem econômica é requisito.</p>
<p><b>Favorecimento à prostituição</b> (29) (30)</p>	<p>Envolve induzir, atrair, facilitar ou impedir que alguém abandone a prostituição/exploração sexual (ex: rufianismo). A prostituição voluntária, por adultos, não é crime. A conduta criminosa é de quem se aproveita ou explora o trabalho sexual alheio.</p>	<p>Previsto no art. 228 do Código Penal. Engloba diversas formas de participação, como indução e facilitação da atividade. Exploração de terceiros caracteriza o crime.</p>
<p><b>Aliciamento para o trabalho</b> (31)</p>	<p>Consiste em aliciar, ou seja, atrair, recrutando pessoas para trabalho, por vezes utilizando engano, fraude ou promessa falsa. Pode caracterizar trabalho degradante ou condições análogas à escravidão se houver exploração.</p>	<p>Previsto em diferentes dispositivos do Código Penal, podendo configurar crime de redução à condição análoga à de escravo (art. 149) ou tráfico de pessoas (art. 149-A) dependendo do contexto e finalidade do aliciamento.</p>

Fonte: elaborado pelo autor

Observe-se que, **no Quadro I**, o TP demanda a existência de exploração subsequente, podendo ser tanto interna quanto internacional. O consentimento da vítima é irrelevante juridicamente. No contrabando de migrantes, por definição, acontece quando o migrante cruza a fronteira e há consentimento inicial do migrante, sendo o objetivo principal o lucro pelo transporte irregular. Quanto ao favorecimento da prostituição, criminalizam-se condutas de terceiros, e não do maior de idade que exerce a atividade voluntariamente. Por fim, sobre o aliciamento para o trabalho, dependendo dos meios e das condições impostas, pode configurar diversos tipos penais, inclusive TP ou trabalho escravo, conforme a existência ou não de exploração e abuso.

#### 4.1.2. A questão do consentimento

O artigo 3(b) do Protocolo de Palermo (12) estabelece que "*o consentimento da vítima de tráfico de pessoas para a exploração pretendida será irrelevante quando qualquer um dos meios previstos tenha sido utilizado*".

A questão do “*consentimento*” reflete preocupações específicas identificadas pelos Estados durante as negociações do Protocolo. Os técnicos que desenharam o instrumento entendiam que o “*consentimento*” poderia ser “*a primeira linha de defesa*” para acusados de crimes de TP, particularmente em casos nos quais as vítimas pudessem ter aceitado a sua exploração em algum estágio. A preocupação mostrou-se verossímil, uma vez que os signatários do Protocolo buscaram capturar formas mais sutis de controle que poderiam ser omitidas pelo aparente (e falso) consentimento das vítimas do TP (32) (33).

O Protocolo de Palermo também estabeleceu tratamento diferenciado para crianças, prevendo que o consentimento dessas é irrelevante nos casos envolvendo menores de 18 anos, independentemente da utilização de qualquer meio de cooptação. Reconheceu-se, assim, a vulnerabilidade inerente das crianças e adolescente e sua incapacidade legal de consentir com sua própria exploração (34).

A modernização legislativa brasileira trouxe como consequência a relevância do consentimento válido para a exclusão da tipicidade do crime (35). Como observa Sifuentes (2019), “*somente há tráfico de pessoas, se presentes as ações, meios e finalidades nele descritas. Por conseguinte, a vontade da vítima maior de 18 anos apenas será desconsiderada, se ocorrer ameaça, uso da força, coação, rapto, fraude, engano ou abuso de vulnerabilidade*” (36).

Vale registrar que essa ideia da questão do “*consentimento*” ainda está em disputa, especialmente para fins de exploração sexual, conforme debates estabelecidos pela crítica feminista.

Há correntes que sustentam que a prostituição é intrinsecamente exploratória, negando a possibilidade de consentimento válido (30). Conforme argumentam Herédia e Labate (*apud* Safatle e Cabral, 2017), “*a prostituição, por ser algo exploratório em si mesmo, não tem como ser regulamentada, ficar mais limpinha, mais segura*” (37). Outras correntes defendem que a regulamentação do trabalho sexual pela perspectiva do enfretoamento ao TP se sustenta na ideia de autodeterminação das pessoas adultas, reafirmando que o consentimento válido pode existir quando ausentes vícios de vontade (38). Esta perspectiva enfatiza a necessidade de distinguir entre prostituição voluntária e forçada, reconhecendo a capacidade de agência das pessoas envolvidas no mercado sexual (39).

Lowenkron observa que, “*consentimento e vulnerabilidade são conceitos chaves e complementares para a compreensão dos regimes contemporâneos de*

*regulação jurídica das sexualidades*". E a vulnerabilidade pode desconstruir "o valor central do consentimento na nova ordem sexual orientada por ideias e ideologias liberais" (40).

A literatura sociojurídica, por sua vez, sinaliza que "o entendimento acerca do consentimento é socialmente construído com base no contexto sociopolítico, histórico e cultural". Isso porque os fatores socioeconômicos, culturais e psicológicos podem influenciar a manifestação de consentimento, incluindo "a ênfase no chefe ou unidade familiar como tomador de decisões ou papéis de gênero que desencorajam mulheres e meninas de expressarem autonomia" (41).

Fato é que dar importância à questão do consentimento pode dificultar o reconhecimento das vítimas e comprometer a implementação de ações protetivas. Muitas vezes, indivíduos podem aparentar ter concordado voluntariamente com sua exploração em razão dos vínculos intrincados e manipuladores estabelecidos com os traficantes, "frequentemente caracterizados por controle, laços familiares, dependência e até mesmo afeição". Além disso, algumas pessoas podem ter "procurado ativamente as situações em que foram exploradas" ou considerar-se "melhores" vivendo em condições de exploração (42).

A abordagem focada no consentimento, assim, pode resultar em "abordagem inversa" por parte das autoridades, que "focam primeiro no consentimento da vítima" e, ao identificar aparente anuência, "simplesmente negam a existência do crime", especialmente quando combinado com consentimento para migração irregular (43).

A UNODC desenvolveu diretrizes para a aplicação do princípio da irrelevância do consentimento. O documento denominado *Model Legislative Provisions against Trafficking in Persons* de 2020 estabelece que Estados devem incluir previsões expressas sobre a irrelevância do consentimento quando meios ilícitos são utilizados pelos perpetradores (44).

Note-se que a Diretiva 2011/36/UE da União Europeia já incorporava o princípio da irrelevância do consentimento no tema (43), ao passo que a jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos também já tem estabelecidos critérios para identificação de situações nas quais "o consentimento ou livre arbítrio das vítimas está ausente ou é tornado impossível ou irrelevante" (45).

Nesse sentido, a experiência internacional demonstra que o foco no consentimento pode prejudicar a identificação e proteção de vítimas, sendo que a abordagem precisa concentrar-se nos "atos dos perpetradores, não nas vítimas",

examinando "o comportamento dos perpetradores, mais do que o da vítima" (42) (43).

Portanto, a questão do consentimento no TP exige abordagem que considere não apenas aspectos jurídico-penais, mas também dimensões de proteção social e direitos humanos, sendo que a eficácia das políticas públicas de proteção depende de abordagens especialmente quanto às causas-raiz (46, p. 17) que criam vulnerabilidades, incluindo desigualdades socioeconômicas e discriminação de gênero.

#### **4.1.3 Marco normativo brasileiro**

A base normativa brasileira para o enfrentamento ao TP estrutura-se em um conjunto de leis, decretos e portarias, que assim se articulam cronologicamente:

- Decreto nº 5.017/2004: promulga o Protocolo de Palermo, incorporando-o ao ordenamento jurídico brasileiro (47).
- Decreto nº 5.948/2006: aprova a Política Nacional de Enfrentamento do Tráfico de Pessoas, estabelecendo princípios, diretrizes e ações de prevenção e repressão ao tráfico e atendimento às vítimas (48).
- Portaria nº 31/2009: estabelece diretrizes para o funcionamento dos Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Postos Avançados (49).
- Portaria nº 41/2009: altera a Portaria nº 31, adequando procedimentos operacionais (50).
- Lei nº 13.344/2016: marco legal específico que dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e medidas de atenção às vítimas, alterando o Código Penal, Código de Processo Penal e revogando dispositivos anteriores (16).
- Decreto nº 9.440/2018: aprova o III Plano Nacional de Enfrentamento do Tráfico de Pessoas (51).
- Decreto nº 9.796/2019: institui o Grupo Interministerial de Monitoramento e Avaliação para o monitoramento do III Plano Nacional (52).
- Decreto nº 9.833/2019: dispõe sobre o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CONATRAP) (53).

- Portaria nº 87/2020: dispõe sobre a concessão e procedimentos de autorização de residência à pessoa vítima de tráfico de pessoas, trabalho escravo ou violação de direito agravada por sua condição migratória (54).
- Decreto nº 12.121/2024: aprova o IV Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas para o período 2024-2028 (55).

A Lei 13.344/2016 representou significativa mudança no tratamento penal do TP (56). Anteriormente, a legislação local tratava o TP apenas para fins de exploração sexual (artigos 231 e 231-A do Código Penal), com penas de reclusão de 2 a 6 anos (tráfico interno) e 3 a 8 anos (tráfico internacional) (57). A mudança legislativa veio estabelecer pena única de reclusão de 4 a 8 anos e multa para todas as modalidades de TP. Além disso, ampliou-se o conceito e a proteção às vítimas, alinhando o ordenamento jurídico interno às exigências internacionais, sobretudo ao Protocolo de Palermo.

A atualização da tipificação criminal do TP, contudo, não tem sido plenamente eficaz para sua prevenção no Brasil (58). Conforme explicado no tópico anterior, o consentimento da vítima é usualmente utilizado pelas redes criminosas para dificultar a caracterização do delito e o exercício do Poder Judiciário, o que sinaliza para a existência de lacuna de tutela penal e de proteção social.

De toda forma, é preciso reconhecer que a legislação avançou nos mecanismos de prevenção, de repressão e assistência às vítimas, incorporando dispositivos para a colaboração internacional e para garantir direitos humanos fundamentais (59).

No que interessa à presente pesquisa, verifica-se que o eixo de proteção à vítima garante assistência social, psicológica, médica e jurídica, prevendo, por exemplo, medidas para viabilizar o retorno da pessoa ao seu país/local de origem, o que busca assegurar, em alguma medida, a reintegração social e proteção. Passamos a analisar, assim, a estrutura da nossa política nacional.

#### **4.1.4 A política nacional de enfrentamento ao TP**

A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP), aprovada pelo Decreto nº 5.948/2006 (48), marco normativo da atuação brasileira, estrutura-se em eixos de: prevenção, repressão ao tráfico e responsabilização dos autores, e atenção às vítimas.

Conforme explicam Sprandel e Dias, a construção desta política, que contou com a participação de diversos órgãos do Governo Federal, do Ministério Público Federal e organizações da sociedade civil, representou "*uma verdadeira viagem de descoberta*" que envolveu não apenas a pesquisa de novas abordagens, mas "*a construção de um novo olhar*" sobre o fenômeno (60).

Ao seguir o conceito de TP definido no Protocolo de Palermo, o documento deixou claro que esse crime acontece tanto dentro dos países quanto entre fronteiras. Um ponto notável é que, mesmo que a vítima pareça ter concordado com a situação, isso não muda o fato de que houve um crime. Essa regra serve para deixar evidente que proteger a dignidade das pessoas vem em primeiro lugar, acima de qualquer suposta 'escolha' que a vítima possa ter feito.

O arcabouço principiológico da política, estabelecido no artigo 3º, está estruturado em sete princípios que, em certa medida, refletem também os valores constitucionais e os compromissos internacionais do Brasil em matéria de direitos humanos. O primeiro é o respeito à dignidade da pessoa humana, princípio basilar que permeia a estrutura normativa e orienta as demais disposições.

O princípio da não-discriminação estabelece definição abrangente, vedando distinções baseadas em gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou qualquer outro status, revelando a universalidade da proteção pretendida pela PNETP e seu alinhamento com os padrões internacionais de direitos humanos.

A proteção e assistência integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em processos judiciais, constitui princípio que orienta a abordagem centrada na pessoa, priorizando sua proteção sobre considerações processuais ou de cooperação com a justiça. Os princípios da promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos, do respeito a tratados e convenções internacionais, e da universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos completam o quadro, alinhando a PNETP à normas do sistema internacional de proteção dos direitos humanos.

Por fim, o princípio da transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas reconhece as múltiplas vulnerabilidades que interseccionam no

fenômeno do TP, o que exige da estrutura de proteção uma abordagem multidimensional e sensível às especificidades dos diferentes grupos sociais.

Dentre as diretrizes gerais, enumeradas no artigo 4º, destaca-se a necessidade de fortalecimento do pacto federativo, pois exige-se uma atuação conjunta e articulada de todas as esferas de governo, reconhecendo a complexidade territorial do fenômeno e a necessidade de coordenação para sua efetiva prevenção e repressão.

A política enfatiza a cooperação internacional bilateral e multilateral, bem como a articulação com organizações não-governamentais nacionais e internacionais, reconhecendo o caráter transnacional do TP e a necessidade de respostas coordenadas além das fronteiras nacionais. A estruturação de rede de enfrentamento precisar envolver todas as esferas de governo e organizações da sociedade civil.

O fortalecimento da atuação nas regiões de fronteira, portos, aeroportos, rodovias e demais áreas de incidência reflete a compreensão dos padrões geográficos e logísticos do TP. As diretrizes também preveem incentivo à pesquisa, formação profissional, harmonização legislativa, participação social e acesso à informação, configurando abordagem abrangente que combina elementos normativos, institucionais, educacionais e participativos.

A política estrutura-se, ainda, em três eixos de diretrizes específicas: prevenção (artigo 5º), repressão (artigo 6º) e atenção às vítimas (artigo 7º). As diretrizes de prevenção enfatizam a implementação de medidas preventivas integradas e intersetoriais, campanhas socioeducativas, mobilização social e fortalecimento de projetos existentes. As diretrizes de repressão focam na cooperação policial nacional e internacional, cooperação jurídica internacional, sigilo processual e integração com políticas de combate a crimes correlatos.

#### **4.1.4.1 Diretrizes de Atenção às Vítimas do TP: o foco da pesquisa**

As diretrizes específicas de atenção às vítimas compreendem ações de: proteção e assistência jurídica, social e de saúde às vítimas diretas e indiretas; assistência consular; acolhimento e abrigo provisório; reinserção social com garantia de acesso à educação, cultura, formação profissional e trabalho; reinserção familiar e comunitária de crianças e adolescentes; atenção às necessidades específicas das

vítimas; proteção da intimidade e identidade; e levantamento de informações sobre instituições de assistência.

Dentre estas diretrizes, a presente pesquisa foca nas ações de *"proteção e assistência jurídica, social e de saúde às vítimas diretas e indiretas de tráfico de pessoas"*, conforme estabelecido no inciso I do artigo 7º Decreto nº 5.948/2006 (48). A escolha justifica-se pela sua interface com os princípios bioéticos que orientam a análise proposta.

No mais, o recorte busca aprofundar a análise dos dilemas específicos (extraíndo as possíveis categorias bioéticas), examinando como os princípios da autonomia, vulnerabilidade, solidariedade, não-discriminação, não-estigmatização e responsabilidade social e saúde, derivados da DUBDH (14), dialogam com as práticas de atenção às pessoas submetidas ao TP no Brasil.

#### **4.1.4.2 Planos Nacionais de Enfrentamento do Tráfico de Pessoas (PETP)**

O I PETP (vigora de 2008-2010) constituiu-se como marco inaugural da institucionalização de políticas públicas voltadas à atenção às vítimas de TP no Brasil, estabelecendo um sistema nacional de referência e atendimento através de 100 metas distribuídas em três eixos estratégicos (61). No que concerne especificamente às diretrizes de atenção às vítimas, o Plano teve resultados na estruturação de uma rede de proteção que incluiu a criação de Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETP's) em seis estados, a implementação de (Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante) PAAHM em Guarulhos e Belém, com a integração de 255 CREAS para atendimento a pessoas em situação TP, e a incorporação do tema ao SUS através da Ficha de Notificação de violências (62).

O II PETP, implementado entre 2013-2016, foi consolidado com 115 metas distribuídas em cinco linhas operativas, alcançando 58% de suas metas integralmente cumpridas e revelando avanços, porém limitados, na estruturação de sistemas de atenção às vítimas de TP no Brasil (63). Os resultados da execução do Plano evidenciaram a expansão quantitativa dos serviços assistenciais, com destaque para o acompanhamento de 2.102 casos pelos Centros de Referências de Assistência Social (CREAS) e a habilitação de 2.696 unidades de acolhimento, mas também demonstram fragilidades, como: (i) a ausência de um protocolo nacional de

atendimento implementado; (ii) as dificuldades de integração entre os sistemas de saúde, assistência social e justiça; (iii) limitações na identificação de grupos específicos vulneráveis, como população Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais ou Transgêneros (LGBTT), migrantes e povos tradicionais (iv) e a insuficiência de serviços especializados (64).

O III PETP (executado entre os anos de 2018 e 2022), foi distribuído em seis eixos temáticos - gestão da política, gestão da informação, capacitação, responsabilização, assistência à vítima, prevenção e conscientização pública - que agregaram 58 metas destinadas à prevenção, à repressão ao TP no território nacional, à responsabilização dos autores e à atenção às vítimas (51). Todavia, o monitoramento e avaliação do III Plano, que são de responsabilidade do Grupo Interministerial de Monitoramento e Avaliação, instituído por meio do Decreto nº 9.796, de 20 de maio de 2019, ainda não teve resultados conclusivos divulgados pelo MJSP (52).

O IV PETP, atualmente vigente (com vigência estabelecida para o período de 2024 a 2028) (55), estabelece 5 eixos estratégicos que abrangem desde a estruturação da política até a repressão e responsabilização, evidenciando a complexidade multidimensional do fenômeno e as diversas formas de exploração enfrentadas pelas vítimas, incluindo exploração laboral, sexual e outras modalidades que afetam grupos vulnerabilizados como pessoas LGBTQIA+, indígenas, crianças e adolescentes (65).

Particularmente relevante para os objetivos específicos da pesquisa, o Eixo 4 (Proteção e assistência às vítimas) do IV PETP delinea ações prioritárias que revelam potenciais dilemas morais na implementação das diretrizes de atenção, especialmente no que concerne à identificação e referenciamento de vítimas, ao estabelecimento de programas de proteção que considerem o retorno voluntário e a reintegração social, e à necessidade de equilibrar a proteção com o respeito à autonomia das pessoas assistidas (65).

Estas diretrizes, quando analisadas sob a ótica bioética, podem evidenciar tensões entre a proteção institucional e o protagonismo das vítimas, configurando campo fértil para a identificação dos dilemas morais específicos que permeiam a atenção às vulnerabilidades vivenciadas por essas pessoas. É o que pretendemos discutir a partir dos dados coletados.

#### 4.1.4.3 Estrutura operativa da política nacional

O CONATRAP é órgão colegiado vinculado administrativamente ao MJSP, instituído originalmente pelo Decreto nº 7.901/2013 (66) e atualmente regido pelo Decreto nº 9.833/2019 (67). Tem como missão articular a atuação dos órgãos e entidades públicas e privadas no enfrentamento ao TP. Entre suas atribuições estão: propor estratégias para gestão e implementação da PNTP, fomentar e fortalecer a expansão da rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas, especialmente NETPs e dos PAAHMs, além de articular suas atividades com Conselho Nacional de Políticas Públicas (CNPP) para promover a intersectorialidade das políticas. O comitê é composto por representantes governamentais e da sociedade civil, constituindo-se como o principal espaço de coordenação nacional das políticas de combate ao tráfico de pessoas no Brasil.

Os PAAHMs constituem unidades administrativas posicionadas em pontos de alta mobilidade humana, como aeroportos, portos e rodoviárias, com o objetivo de oferecer assistência especializada a vítimas ou potenciais vítimas de tráfico de pessoas, migrantes e cidadãos brasileiros que necessitem de apoio em questões migratórias. Regulamentados pela Portaria nº 31/2009 (49), esses postos desempenham funções que abrangem a implementação de metodologias de recepção para brasileiros deportados ou não admitidos em território estrangeiro, a prestação de informações sobre documentação, procedimentos migratórios, direitos e deveres tanto de brasileiros no exterior quanto de migrantes internacionais no Brasil, além do fornecimento de orientações sobre encaminhamentos para redes de serviços. Atualmente há PAAHM instalado em Fortaleza, Rio de Janeiro, Manaus e Guarulhos.

Os NETPs, também regulamentados pela Portaria nº 31/2009 (49), são unidades administrativas vinculadas aos governos estaduais ou municipais, criados a partir de 2008 como uma das metas do I PETP. Atualmente, encontram-se em funcionamento 19 NETPs distribuídos em todas as regiões do país, com funções que incluem articulação e estruturação de redes estaduais/municipais para atendimento às vítimas, responsabilização criminal, prevenção do fenômeno e capacitação de atores envolvidos.

#### 4.1.5 O papel da DPU

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 134, ao consagrar a Defensoria Pública brasileira como "*instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado*", conferiu-lhe mandato específico para a "*promoção dos direitos humanos*" (68). Esta estatura constitucional, organizada pela Lei Complementar nº 132/2009 (69), posiciona a DPU como instituição brasileira em conformidade com os Princípios de Paris, dispondo seus membros de prerrogativas necessárias para o exercício das funções de promoção, proteção, monitoramento e investigação em direitos humanos (70).

A DPU conta atualmente com um Grupo de Trabalho de Assistência e Proteção à Vítima de Tráfico de Pessoas (71), que desenvolve atividades em âmbito nacional e internacional para prevenir o crime, reprimir violações e oferecer assistência integral às vítimas desse fenômeno criminoso.

A dimensão preventiva da atuação da DPU manifesta-se por meio de capacitações especializadas realizadas em parceria com organismos internacionais e o próprio Poder Judiciário, visando fortalecer as capacidades dos atores locais que trabalham na rede de atenção às pessoas em situação de vulnerabilidade (72). Estas iniciativas vão além do mero repasse de informações técnicas, constituindo-se como educação em direitos humanos que busca desconstruir preconceitos e estereótipos que facilitam a cooptação de pessoas para serem traficadas (73).

A produção de cartilhas educativas (74) e a realização de treinamentos (75) evidenciam compreensão institucional de que a prevenção ao TP demanda abordagem ampla, considerando as múltiplas dimensões da vulnerabilidade social, econômica e informacional que caracterizam os grupos mais suscetíveis a esta forma de exploração.

A função educativa do órgão, porém, precisa transcender a mera informação sobre direitos, constituindo-se como medida emancipadora que busca conscientizar as pessoas em situação de vulnerabilidade sobre as relações de poder que perpetuam a desigualdade (76).

Sabe-se, além disso, que o enfrentamento ao TP demanda postura institucional que rompa com o paradigma punitivo-moralista tradicional e que foque numa abordagem centrada na atenção às vítimas. Ao oferecer assistência jurídica gratuita, por exemplo, a migrantes em situação de vulnerabilidade, que são

frequentemente vítimas de TP (74), a DPU reafirma que o acesso à justiça constitui direito humano fundamental independentemente do *status* migratório ou da situação jurídica da pessoa.

A elaboração de protocolos específicos para atendimento às vítimas de TP (77), que privilegiam a escuta qualificada, o sigilo profissional e o respeito à autonomia da pessoa atendida, é forma de humanizar esse atendimento, não só como uma mera recomendação técnica, mas imperativo ético que distingue a proteção efetiva da instrumentalização processual.

A atuação da Defensoria, contudo, não está livre de contradições inerentes ao sistema jurídico brasileiro, já que, ainda assim, é necessário se operar nos limites normativos, muitas vezes anacrônicos ou inadequados (78), e que impõem limitações à efetividade da atenção oferecida às vítimas do TP.

Na pesquisa colaborativa entre UNODC e a DPU, cujo objetivo foi examinar de que maneira ocorre o processo de investigação criminal e a aplicação de sanções contra transportadores de drogas ("mulas") nacionais e internacionais no tráfico de entorpecentes, especialmente aqueles com características de serem vítimas de exploração para práticas criminosas, demonstra-se a diferenciação entre duas categorias criminais: o crime de exploração de pessoas e o delito de narcotráfico (79).

O estudo mencionado mostra como o sistema de justiça brasileiro lida com indivíduos que fazem o transporte de entorpecentes, mas que na verdade são vítimas de exploração. A pesquisa revela que juízes, promotores, defensores públicos e outros profissionais da justiça precisam estar atentos para reconhecer quando alguém que está sendo processado criminalmente foi, na realidade, usado como ferramenta por organizações criminosas. É comum que traficantes se aproveitem de pessoas em situação de vulnerabilidade para cometer crimes. Nesses casos, o que se defende é que as políticas do governo deveriam focar em proteger essas vítimas, ao invés de simplesmente puni-las (79).

Note-se que a ausência de previsão da finalidade "cometimento de delitos" na tipificação penal brasileira do TP é exemplo de lacuna (normativa e jurisprudencial) que dificulta a proteção de vítimas exploradas para o transporte de drogas, geralmente mulheres em situação de extrema vulnerabilidade que são criminalizadas ao invés de reconhecidas como vítimas.

## 4.2 A mercantilização do corpo como uma questão bioética e de direitos humanos

Ao afirmar que *"o homem não pode dispor de si mesmo, porque não é uma coisa; nem é propriedade de si mesmo"*, Berlinguer evoca os princípios kantianos que distinguem entre pessoa e propriedade (80).

Essa perspectiva é relevante porque, como dito nas linhas iniciais, a dignidade humana, enquanto princípio bioético e jurídico, se opõe à mercantilização que o TP materializa. Para Andorno e colaboradores (2017), *"o que está em jogo na prática de compra e venda de órgãos humanos é a necessidade de assegurar o respeito pela dignidade humana"* (81), já que os seres humanos possuem valor intrínseco e não podem ser tratados simplesmente como meios ou objetos de comércio.

No presente trabalho, o termo *mercantilizar* (82) significa atribuir valor de troca a algo que, por natureza, não deveria integrar o mercado. No TP, isso se manifesta especialmente na venda ou aluguel:

- Da sexualidade (exploração sexual).
- Da força de trabalho (trabalho forçado).
- De órgãos e tecidos (remoção para transplante).
- Da capacidade reprodutiva (casamento forçado, barriga de aluguel).
- Da própria infância (tráfico de menores para diversos fins).

O TP se tornou um mercado mundial de corpos e habilidades humanas, abrangendo 156 países e diferentes tipos de exploração. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) calcula que 50 milhões de pessoas estão vivendo em escravidão moderna, 28 milhões em trabalho forçado e 22 milhões em casamentos forçados. Estes dados evidenciam a centralidade da mercantilização do corpo como questão ética e de justiça social (83).

Quando olhamos para esse problema pela perspectiva da bioética, percebemos que ele vai muito além da ética médica tradicional, que costuma priorizar a liberdade de escolha individual. Para entender esse fenômeno, é fundamental considerar os fatores sociais, econômicos e políticos que permitem que o corpo humano seja tratado como um produto comercial, através de um processo que envolve violência severa (84).

Lembre-mos de que a bioética denuncia não apenas a violência individual da exploração econômica do corpo, mas também a estrutura socioeconômica que a sustenta, buscando recuperar a centralidade da pessoa humana sobre o “dinheiro/lucro”. Logo, é preciso colocar a proteção e empoderamento das vítimas no centro das políticas antitráfico, contrastando com abordagens tradicionais focadas apenas na criminalização e controle migratório (85).

Os Princípios e Diretrizes Recomendados pela ONU sobre Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas são construídos em torno de quatro pilares: (i) a primazia dos direitos humanos; (ii) a prevenção do tráfico abordando as causas raiz; (iii) a extensão da proteção e assistência a todas as vítimas (em vez da criminalização) e (iv) a punição dos perpetradores e a reparação das vítimas (86) (87).

Os Estados têm obrigações positivas de prevenir o TP, investigar casos com devida diligência e proteger vítimas quando *"as autoridades estatais estavam cientes, ou deveriam estar cientes, de circunstâncias que dessem origem a uma suspeita credível"* de tráfico (88). A identificação de vítimas, sob esta perspectiva, transcende procedimentos administrativos para tornar-se questão fundamental de direitos humanos. Como enfatizado pela UNODC, *"a falha na identificação correta de uma pessoa traficada provavelmente resultará em uma negação adicional dos direitos dessa pessoa"*, exigindo que os processos de identificação sejam conduzidos de forma a garantir que os direitos e a dignidade das vítimas sejam respeitados (87).

Assim, a abordagem do TP sob a perspectiva de direitos humanos propõe às vítimas suporte adequado para *"se recuperar e escapar da influência dos traficantes e/ou tomar uma decisão informada sobre a cooperação com as autoridades competentes"*, reconhecendo sua agência e autonomia no processo de recuperação (89).

Enfim, analisar o fenômeno do TP a partir de um filtro bioético e de direitos humanos requer apontar para questões estruturais que transcendem ajustes legislativos pontuais. Como observado por Ezeilo (2015), isso implica mudança da *"perspectiva de controle do crime"* para *"perspectiva de direitos humanos"* (90). O Protocolo de Palermo, embora limitado em suas disposições de direitos humanos, estabelece através de sua cláusula de salvaguarda (Artigo 14) que *"nada neste Protocolo afetará os direitos, obrigações e responsabilidades dos Estados e*

*indivíduos sob o direito internacional*", confirmando que instrumentos de direitos humanos se aplicam integralmente às vítimas de TP (12).

### **4.3 A bioética social**

Conforme será evidenciado nos tópicos seguintes, além de altamente rentável (91), o TP vitimiza muitas pessoas no Brasil, especialmente aquelas que já sofrem no seu cotidiano outras violações de direito básicos. E, nesse trabalho, parte-se da premissa que a Bioética Social oferece instrumental teórico para análise do TP ao considerar os determinantes sociais (92) que favorecem o fenômeno, permitindo compreender que não se trata apenas de questão criminal, mas de problema social maior, que pede intervenções estruturais.

Diferente da bioética tradicional e clássica (93) (94), a Bioética Social amplia o olhar para além dos consultórios e hospitais. Em vez de limitar-se às decisões entre médicos e pacientes, ela nos convida a pensar nas questões mais abrangentes: como as condições sociais afetam nossa saúde? De que forma as desigualdades econômicas e estruturais influenciam o bem-estar coletivo? Essa perspectiva reconhece que a saúde não depende apenas de escolhas individuais ou atendimentos clínicos. Ela está profundamente ligada aos chamados determinantes sociais — fatores como moradia, educação, renda e acesso a serviços básicos. A Bioética Social também questiona o papel das políticas públicas: elas estão realmente promovendo justiça e equidade na saúde da população? (95) Ao adotar essa visão mais abrangente, conseguimos enxergar que muitos problemas de saúde têm raízes sociais e exigem soluções que vão além do cuidado individual.

De acordo com Garrafa e Porto (2020), a bioética social tem um papel relevante na construção de políticas que minimizem as desigualdades e protejam os mais vulneráveis, reforçando a necessidade de um compromisso ético coletivo (96). Sob essa perspectiva, o debate ético se orienta não apenas por questões individuais, mas também pela busca de justiça social e pela promoção efetiva dos direitos humanos, reconhecendo que o cuidado à vida está intrinsecamente ligado às condições sociais em que ela se realiza.

Na mesma esteira, a Bioética Social e a DUBDH compartilham fundamentos teóricos e normativos, constituindo referenciais complementares para análise de dilemas morais como o fenômeno do TP (97). A Declaração representa a

institucionalização internacional dos princípios defendidos pela Bioética Social, estabelecendo marco normativo que legitima a abordagem de questões persistentes e emergentes relacionadas às desigualdades sociais e violações de direitos humanos (98).

Assim, a DUBDH é um instrumento que permite analisar as violações aos direitos humanos causada pelo TP sob a luz de uma bioética que se preocupa com os contextos econômico, sociais, jurídicos e políticos reais de suas vítimas.

#### **4.4 A força normativa da DUBDH**

A eficácia normativa da DUBDH reside na articulação de seus princípios com os contextos culturais, sociais e políticos onde pretende ter eficácia, indo além de sua adoção formal pelos Estados. Isso significa, em outras palavras, influenciar em práticas e decisões concretas na formulação de políticas públicas, enraizando valores bioéticos nas estruturas normativas e nas relações sociais.

A DUBDH foi aprovada em 19 de outubro de 2005, durante a 33ª Assembleia Geral da UNESCO, após mais de dois anos de discussões, estudos e consultas internacionais envolvendo especialistas das áreas científicas, ética e da saúde. De acordo com Pessini (2005), o documento foi uma resposta aos rápidos avanços na ciência e na tecnologia, que passaram a impactar profundamente a compreensão da vida e dos valores humanos. Ao abordar questões éticas relacionadas à medicina, ciências da vida e tecnologias associadas, levando em conta suas dimensões sociais, legais e ambientais, a Declaração reflete a necessidade de um marco ético para responder a dilemas globais, garantindo o respeito à dignidade humana e aos direitos fundamentais, promovendo a justiça, a equidade e o bem-estar coletivo (99).

De acordo com Garrafa (2012), a DUBDH trouxe mudanças ao incorporar aspectos sociais, políticos e culturais nas discussões que antes se concentravam principalmente nas questões biomédicas e tecnológicas. Com isso, a bioética se consolidou ainda mais como uma área que dialoga com diversos campos do conhecimento e acolhe múltiplas perspectivas. Princípios fundamentais como equidade, justiça social e responsabilidade mostram que essa visão ética vai além dos dilemas individuais. O seu objetivo, assim, é garantir que a dignidade de todas as pessoas seja respeitada, especialmente em sociedades marcadas por grande diversidade e por diferenças profundas de oportunidades (100).

A DUBDH, que completou 20 anos de vigência agora em 2025, ainda enfrenta o desafio de consolidar sua relevância em um cenário marcado por dilemas éticos globais cada vez mais complexos. Conforme ensina Hesse (1991), a normatividade de direitos fundamentais positivados exige não apenas o seu reconhecimento formal, mas também um compromisso coletivo com a concretização dos valores que neles se consagra (101). Nesse sentido, a DUBDH deve ser percebida não como uma utopia normativa, mas como um instrumento apto a moldar a realidade. O desafio, portanto, é garantir que sua aplicação ultrapasse o formalismo jurídico, promovendo uma “vontade de concretização” real que traduza seus princípios em práticas concretas nas vidas das pessoas.

Oliveira (2010) ensina que DUBDH é alvo de críticas sob a pecha de promover um “falso universalismo” ao refletir valores predominantemente ocidentais e iluministas, o que teria limitado sua ressonância em contextos culturais não ocidentais. Também há críticas de que o documento é um limitador da bioética a uma única linguagem normativa, centrada nos direitos humanos, desconsiderando a diversidade de correntes éticas e filosóficas capazes de enriquecer o campo (102).

Para Sousa (2020), mesmo sendo considerada uma norma *soft law*, ou seja, um instrumento internacional não vinculante que estabelece princípios gerais ou metas de longo prazo, a DUBDH desempenha um papel interpretativo significativo na construção e aplicação dos princípios e normas do direito (103). Mesmo de caráter não obrigatório, Junior (2020) explica que a DUBDH funciona como um marco ético e normativo, balizando tratados vinculantes e orientando políticas públicas, especialmente no que se refere aos dilemas éticos impostos pelos avanços da ciência e da tecnologia (104).

Marco nacional importante foi o julgamento da ADI 3510, ocasião em que o STF analisou a constitucionalidade do artigo 5º da Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/2005), que regulamenta o uso de células-tronco embrionárias em pesquisas científicas (105). Ao declarar a constitucionalidade do dispositivo, Sua Excelência, o Ministro Ricardo Lewandowski, em seu voto, ressaltou a conexão entre a bioética e os direitos humanos no plano internacional, afirmando que o Brasil, como membro da UNESCO e signatário da DUBDH, tem o dever de concretizar seus princípios por meio das ações legislativas, administrativas e jurisdicionais (106).

Considerando o escopo delimitado para o presente trabalho, apresenta-se, no **Quadro 2**, uma síntese de convergências possíveis entre os princípios da PNETP e os da DUBDH, os quais serão, nos tópicos seguintes, mais bem detalhados:

**Quadro 2:** correlação de princípios da PNETP e da DUBDH e sua raiz moral comum.

Dimensão/princípio	PNETP (48)	DUBDH (14)	Fundamento moral comum
<b>DIGNIDADE HUMANA</b>	Respeito à dignidade da pessoa humana (Art. 3º, I) - princípio basilar que permeia toda a estrutura normativa da política	Perpassa toda a Declaração, fundamentando especialmente os artigos sobre autonomia (Art. 5), vulnerabilidade (Art. 8) e não-discriminação (Art. 11)	Imperativo kantiano de reconhecimento do ser humano como fim em si mesmo, nunca como meio ou objeto de exploração. A dignidade "supera a autonomia na proteção dos sujeitos" ao contemplar dimensões relacionais e de responsabilidade moral com relação ao outro (3).
<b>NÃO-DISCRIMINAÇÃO</b>	Não-discriminação por gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, raça, religião, faixa etária ou situação migratória (Art. 3º, II)	Art. 11: "Nenhum indivíduo ou grupo deve, em circunstância alguma, ser submetido a discriminação ou estigmatização"	Princípio da universalidade: reconhecimento de igual valor moral de todos os seres humanos, pois o estigma produz exclusão social mesmo diante de garantias legais de igualdade (107). Até porque a discriminação se inscreve em estruturas de poder que perpetuam assimetrias (108).

... continua

...continuação

<b>VULNERABILIDADE</b>	Proteção e assistência integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em processos judiciais (Art. 3º, III)	Art. 8: "A vulnerabilidade humana deve ser levada em consideração (...). Indivíduos e grupos de vulnerabilidade específica devem ser protegidos.	Ética do cuidado: reconhecimento de que vulnerabilidades estruturais (pobreza, exclusão, discriminação) comprometem a autonomia e demandam proteção diferenciada (109). No TP, as vítimas enfrentam todas essas dimensões simultaneamente.
<b>SOLIDARIEDADE E COOPERAÇÃO</b>	Fortalecimento do pacto federativo (Art. 4º, I); Cooperação internacional bilateral e multilateral (Art. 4º, IV); Estruturação de rede de enfrentamento (Art. 4º, VI)	Art. 13: A solidariedade entre os seres humanos e cooperação internacional para este fim devem ser estimuladas.	Responsabilidade compartilhada: superação da solidariedade assistencialista em favor da solidariedade crítica e radical. A solidariedade crítica busca "proporcionar ao outro a conquista da autonomia, livre de paternalismos" (110). Ou seja, é necessário um comprometimento ativo com transformação de estruturas que perpetuam desigualdades (111).
<b>AUTONOMIA CONTEXTUALIZADA</b>	Reconhecimento da irrelevância do consentimento quando obtido mediante ameaça, coação, fraude ou abuso de vulnerabilidade (alinhado ao Protocolo de Palermo, Art. 3b)	Art. 5: Deve ser respeitada a autonomia dos indivíduos (...) quando possam ser responsáveis (...). Devem ser tomadas medidas especiais para proteger direitos e interesses dos indivíduos não	Autonomia contextualizada: superação da visão individualista da autonomia. No TP, a autonomia é comprometida por coerções estruturais.

		capazes de exercer autonomia.	
<b>RESPONSABILIDADE SOCIAL E SAÚDE</b>	Diretrizes de atenção à saúde das vítimas (Art. 7º, I); Reconhecimento dos determinantes sociais (pobreza, desemprego) como fatores de vulnerabilidade ao TP.	Art. 14: A promoção da saúde e do desenvolvimento social para a sua população é objetivo central dos governos, partilhado por todos os setores da sociedade.	Reconhecimento de que saúde transcende cuidados médicos, englobando condições de vida, nutrição, educação (alinhado ao art. 12 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais) (112).
<b>UNIVERSALIDADE E INTERDEPENDÊNCIA</b>	Promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos (Art. 3º, IV); Universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos (Art. 3º, VI)	Art. 26: A presente Declaração deve ser entendida como um todo e os princípios devem ser entendidos como complementares e interdependentes.	Integralidade dos direitos: impossibilidade de garantir um direito isoladamente. No TP, a violação de um direito (liberdade) implica violação de outros (saúde, trabalho digno, integridade física e psicológica)

Fonte: elaborado pelo autor

#### 4.4.1 Artigo 26 - A Inter-relação e Complementaridade dos Princípios

No contexto da estrutura normativa que formata a DUBDH, o Artigo 26, intitulado "*Interdependência e complementaridade dos princípios*", parece assumir uma função hermenêutica ao estabelecer que:

(...) a presente Declaração deve ser entendida como um todo e os princípios devem ser entendidos como complementares e interdependentes. Cada princípio deve ser considerado no contexto dos outros, na medida apropriada e pertinente, de acordo com as circunstâncias (14).

Como o processo de elaboração da DUBDH refletiu debates entre diferentes perspectivas bioéticas, particularmente entre países desenvolvidos e em desenvolvimento, nas reuniões de peritos realizadas em Paris entre abril e junho de 2005, emergiram posições divergentes sobre o escopo da temática. Enquanto as

nações desenvolvidas defendiam uma abordagem restrita aos tópicos biomédico e biotecnológico, o Brasil, apoiado pelas demais delegações latino-americanas, países africanos e pela Índia, advogou pela ampliação do texto para incluir os campos sanitário, social e ambiental (113).

Esta tensão dialética resultou em uma Declaração que incorporou uma visão abrangente da bioética, diferente do modelo clássico, ao incluir princípios como solidariedade e cooperação, responsabilidade social e saúde, compartilhamento de benefícios, e proteção do meio ambiente, da biosfera e da biodiversidade (110).

Nesse contexto, portanto, o citado dispositivo parece ser uma ferramenta para auxiliar o intérprete com a harmonização de princípios de naturezas e origens teóricas distintas.

#### **4.4.2 Artigo 5 - Autonomia e Responsabilidade Individual**

O princípio insculpido no artigo 5º da DUBDH, que trata da "*Autonomia e Responsabilidade Individual*", ocupa posição estratégica na topografia normativa da bioética contemporânea (114). O referido artigo estabelece que:

(...) deve ser respeitada a autonomia dos indivíduos para tomar decisões, quando possam ser responsáveis por essas decisões e respeitem a autonomia dos demais. Devem ser tomadas medidas especiais para proteger direitos e interesses dos indivíduos não capazes de exercer autonomia (14).

A autonomia como princípio bioético fundamental tem suas raízes na tradição filosófica kantiana, que concebe a autonomia moral como a capacidade do ser racional de estabelecer leis universais para si mesmo. No contexto biomédico e da bioética clássica, o princípio ganhou destaque com a obra de Beauchamp e Childress, que estabeleceram a autonomia como um dos quatro pilares da bioética principialista (94) (115, p. 137-138).

Conforme observa Torres (1999), "*autonomia significa autogoverno, autodeterminação da pessoa em tomar decisões relacionadas a sua vida, sua saúde, sua integridade físico-psíquica*", pressupondo não apenas a ausência de coerção externa, mas também a presença de competências cognitivas e informacionais adequadas (116).

No sentido empregado pela DUBDH, o dispositivo transcende a mera capacidade de escolha, constituindo-se como capacidade de autodeterminação informada e reflexiva (114).

Quando falamos em autonomia, precisamos lembrar que ela vem acompanhada de responsabilidade. Assim, ter liberdade para tomar nossas próprias decisões também significa assumir o que resulta dessas escolhas. Isso se torna especialmente relevante quando pensamos na bioética voltada para questões sociais, já que nossas decisões pessoais muitas vezes ultrapassam a esfera individual e afetam outras pessoas. Um exemplo atual são os debates sobre vacinação — a escolha de uma pessoa pode impactar diretamente a saúde de toda a comunidade ao seu redor. Então, ser autônomo não é apenas decidir por si mesmo, mas também reconhecer que vivemos em sociedade e que nossas ações têm peso coletivo (117) (118).

Na perspectiva da DUBDH, a responsabilidade atribuída ao indivíduo não se restringe à sua dimensão estritamente pessoal, mas abrange o reconhecimento da natureza relacional e interdependente da vida humana. O texto normativo explicita que o exercício da autonomia individual encontra seu limite no dever de respeitar a autonomia dos demais, estabelecendo um sistema de responsabilidades recíprocas que contribui para a coesão e manutenção do tecido social (118) (119).

O reconhecimento de populações vulneráveis na DUBDH reflete a compreensão de que o exercício da autonomia não ocorre em um vácuo social, mas é condicionado por estruturas de poder, recursos disponíveis e oportunidades de vida. Crianças e adolescentes, pessoas com deficiências cognitivas, populações em situação de pobreza extrema, minorias étnicas e outras categorias sociais podem apresentar autonomia reduzida que demanda atenção especial dos sistemas de proteção (120).

No caso do TP, as suas vítimas têm sua capacidade de autodeterminação quase sempre comprometida pelas coerções física, psicológica e econômica. O uso de ameaças, chantagem e manipulação psicológica, não raras vezes, também elimina a possibilidade de exercício da autonomia (e porque não da responsabilidade) dessas pessoas (121). Além disso, os traficantes exploram sistematicamente situações de vulnerabilidade socioeconômica, aproveitando-se da pobreza, falta de perspectivas, discriminação de gênero e exclusão social para recrutar suas vítimas (122).

Esta exploração da vulnerabilidade vai de encontro ao primado estabelecido no Artigo 5º da DUBDH de "*proteger direitos e interesses dos indivíduos não capazes de exercer autonomia*" (14).

Conforme abordado em tópico anterior, mesmo quando há aparente "*consentimento*" das vítimas, este é considerado juridicamente inválido devido aos vícios que o contaminam (engano, fraude e abuso de vulnerabilidade). Portanto, o diálogo do referido princípio com a problemática do TP evidencia a insuficiência de abordagens individualistas da autonomia, pois situações de extrema vulnerabilidade – social especialmente (123) – demonstram que a capacidade de autodeterminação é condicionada por fatores estruturais que escapam ao controle do/a cidadão/a.

#### **4.4.3 Artigo 8 - Respeito pela Vulnerabilidade Humana e pela Integridade Individual**

O Artigo 8 da DUBDH estabelece que (14):

(...) a vulnerabilidade humana deve ser levada em consideração na aplicação e no avanço do conhecimento científico, das práticas médicas e de tecnologias associadas. Indivíduos e grupos de vulnerabilidade específica devem ser protegidos e a integridade individual de cada um deve ser respeitada.

O posicionamento topográfico do Artigo 8º após os artigos referentes ao consentimento (Artigo 6º) e aos indivíduos sem capacidade para consentir (Artigo 7º) parece não ser por acaso. Desenhado para abranger situações em que os princípios da autonomia e do consentimento se mostram insuficientes, o Artigo 8 reconhece que existem condições estruturais e circunstanciais que comprometem fundamentalmente a capacidade de autodeterminação dos indivíduos (124).

O conceito de vulnerabilidade origina-se do termo latino *vulnerabilis*, que denota a capacidade de ser ferido ou lesionado. Tradicionalmente, sua aplicação esteve vinculada a grupos facilmente identificáveis, como crianças, idosos, pessoas com deficiência intelectual e indivíduos em situação de institucionalização. Contudo, essa compreensão, ainda que relevante, mostra-se limitada diante das múltiplas e complexas expressões de fragilidade humana que caracterizam a realidade contemporânea (125) (126).

A partir da década de 1990, a bioética passou a enxergar a vulnerabilidade de uma maneira mais ampla, em grande parte por causa da epidemia de HIV/AIDS e de como ela afetou de forma desigual grupos que já estavam à margem da sociedade. Esse contexto revelou que a vulnerabilidade não pode ser reduzida a traços individuais fixos, pois também decorre de fatores sociais, políticos e ambientais que moldam as desigualdades e tornam algumas pessoas mais expostas ao risco do que outras (127).

A bioética latino-americana reconhece diferentes dimensões da vulnerabilidade humana (123). A existencial ou intrínseca representa a condição da existência humana, caracterizada pela finitude, fragilidade e interdependência. Esta dimensão da vulnerabilidade é universal, constituindo o fundamento ontológico da responsabilidade moral e do cuidado mútuo (125). A social decorre de determinantes estruturais como pobreza, discriminação, exclusão social, instabilidade política e degradação ambiental. Esta modalidade de vulnerabilidade é historicamente construída e, portanto, passível de transformação através de políticas públicas e mudanças sociais (128). A específica refere-se a grupos que, devido a características ou circunstâncias específicas, encontram-se em situações de fragilidade aumentada. Inclui populações como crianças, idosos, pessoas com deficiência, minorias étnicas, populações indígenas e grupos socialmente marginalizados, conceito totalmente aplicável ao fenômeno do TP (125). E a moral, conceito mais recente que aborda situações nas quais a condição de vulnerabilidade é construída e mantida através de elementos explicitamente morais, culturais e teóricos. Esta dimensão é particularmente relevante para compreender processos de discriminação sistemática contra grupos específicos como mulheres, populações negras, LGBTI+ e outros grupos historicamente marginalizados (123), os quais são potenciais vítimas do TP.

O conceito de integridade individual na DUBDH deriva do termo latino *integritas*, que denota "totalidade" e "completude". Nessa perspectiva, a integridade transcende a mera ausência de dano físico, reconhecendo a totalidade da pessoa em suas múltiplas dimensões, física, psicológica, social e espiritual (125).

O TP opera justamente através da exploração dessas vulnerabilidades pré-existentes. Os aliciadores identificam e exploram situações de fragilidade, aproveitando-se da pobreza, da falta de perspectivas, da discriminação de gênero, da instabilidade familiar e da exclusão social para recrutar suas vítimas (121) (122).

Inverte-se perversamente, portanto, a lógica protetiva da bioética, utilizando a fragilidade como oportunidade de exploração.

O TP também compromete as dimensões da integridade individual reconhecidas pela DUBDH, pois as vítimas são submetidas a violência física, maus-tratos, privação de necessidades básicas, uso forçado de drogas e medicamentos, e condições degradantes de vida. A remoção forçada de órgãos, por exemplo, representa uma das violações mais extrema da integridade corporal.

O TP ainda produz traumas psicológicos profundos através de ameaças, manipulação psicológica, confinamento, induzimento ao suicídio e ruptura de vínculos afetivos. Estes traumas frequentemente persistem após eventual resgate da vítima, comprometendo a capacidade daquelas de reconstruírem suas vidas (129).

Por fim, no âmbito social, as vítimas enfrentam o rompimento de vínculos familiares e comunitários, sofrem com o estigma e acabam perdendo parte de sua identidade e pertencimento social, sendo afastadas das redes de proteção. A objetificação a que são submetidas no TP desmantela gradualmente sua identidade social e o reconhecimento de sua dignidade.

#### **4.4.4 Artigo 11 - Não-Discriminação e Não-Estigmatização**

Diz o texto do Artigo 11 da DUBDH: *Nenhum indivíduo ou grupo deve, em circunstância alguma, ser submetido a discriminação ou estigmatização* (14).

O princípio da não-discriminação e não-estigmatização materializa o ideal igualitário da bioética ao impedir que diferenças biológicas, culturais, sociais ou políticas se transformem e justificativas de exclusão, inferiorização ou violência. Ao lado dos princípios de justiça e equidade (Art. 10) e de respeito à diversidade cultural (Art. 12), o Art. 11 confere densidade normativa ao elo entre bioética e direitos humanos, ao vedar práticas que reduzam sujeitos a categorias “indesejáveis” (107).

Essa disposição dialoga com instrumentos internacionais posteriores, como a Diretiva (UE) 2024/1712, que reforça a necessidade de combater as formas de discriminação contra vítimas do TP, reconhecendo fatores estruturais como pobreza, gênero e raça que potencializam a vulnerabilidade daquelas (130).

Levantezi, Shimizu e Garrafa (2020) demonstram como o estigma produz exclusão social mesmo diante de garantias legais de igualdade (107). Na mesma linha, Melo e Monteiro (2021) enfatizam que a discriminação não se esgota em atos

pontuais, mas se inscreve em estruturas de poder que perpetuam assimetrias e cerceiam o reconhecimento de identidades minoritárias (108).

Esses estudos convergem na defesa de que a bioética deve transitar da dimensão biomédica para a sociopolítica, reconhecendo que processos de saúde-doença, pesquisa e inovação tecnológica se entrelaçam com desigualdades históricas de gênero, raça e classe. O Artigo 11, ao condenar a estigmatização, chama os Estados e instituições públicas e privadas a enfrentar, ativamente, os mecanismos simbólicos e materiais que naturalizam hierarquias humanas, como as existentes no TP.

Frise-se que o TP se alimenta de discriminações preexistentes, já que mulheres, migrantes, populações negras e LGBTQIA+ compõem parte significativa das vítimas, evidenciando como desigualdades de gênero, raça e nacionalidade criam mercados de corpos (131), sem falar, muitas vezes, no estigma social que persegue as vítimas após o resgate, dificultando reinserção laboral, acesso a serviços e até credibilidade judicial.

Vale pontuar, ademais disso, que o Protocolo de Palermo já aludia à importância de assegurar proteção sem discriminação; contudo, na prática, sobreviventes continuam a enfrentar barreiras adicionais, conforme se demonstrará na discussão a ser promovida com os dados coletados.

#### **4.4.5 Artigo 13 - Solidariedade e Cooperação**

O Artigo 13 estabelece que "*A solidariedade entre os seres humanos e cooperação internacional para este fim devem ser estimuladas*". Conforme destacam Garrafa e Soares (2013), esse dispositivo provocou debates durante as reuniões de elaboração da Declaração, realizadas em Paris, em 2005. Na ocasião, países pobres e em desenvolvimento defenderam sua inclusão como forma de reagir às práticas de exploração frequentemente disfarçadas sob o discurso da solidariedade internacional (132).

A fundamentação etimológica da solidariedade deriva dos termos latinos *solidum* (totalidade, segurança, total) e *solidus* (sólido, maciço, inteiro), configurando-se como um princípio que transcende a assistência unilateral para estabelecer relações horizontais, dinâmicas e bilaterais entre agentes doadores e receptores, com responsabilidades compartilhadas (132).

Garrafa e Soares (2013) identificam três modalidades contemporâneas de solidariedade aplicáveis ao contexto bioético (132): A assistencial, que é caracterizada por ações unilaterais que mantêm o *status quo* sem promover transformações estruturais efetivas. Embora possa oferecer alívio pontual, acaba perpetuando relações de dependência e submissão. A crítica, que é fundamentada na capacidade de discernimento das dimensões sociais e políticas inerentes às relações solidárias. Busca-se proporcionar ao "outro" a conquista da autonomia, livre de paternalismos, mediante intervenções que privilegiem o pluralismo moral e a construção de transformações sociais includentes. A radical, por sua vez, representa forma moderna de solidariedade, caracterizada pelo comprometimento ativo com a transformação das estruturas que perpetuam desigualdades e vulnerabilidades.

A solidariedade crítica (111) é ferramenta útil para a compreensão das medidas de enfrentamento ao TP, notadamente quanto a assistência a suas vítimas, já que esse fenômeno não pode ser superado mediante ações meramente assistencialistas ou punitivas. É necessário, pois, posicionar-se sempre ao lado dos mais vulneráveis, enfrentando as estruturas de poder que perpetuam essas condições de exploração.

A experiência brasileira recente, com a assinatura de memorandos de entendimento com Colômbia e Bolívia para cooperação no enfrentamento ao TP, exemplifica a aplicação prática do segundo elemento do artigo 13 - a cooperação internacional (133).

Em síntese, a implementação dos princípios do artigo 13 da DUBDH no enfrentamento ao TP demanda abordagem baseada em direitos humanos que coloque as necessidades e direitos das vítimas para o centro das intervenções, o que implica reconhecer que a assistência não deve estar condicionada à cooperação com autoridades (87). Conforme Demeke (2024), elas (as vítimas) devem poder participar dos processos legais de forma livre e segura, sendo reparadas/compensadas pelos danos sofridos (85).

#### **4.4.6 Artigo 14 – Responsabilidade Social e Saúde**

O artigo 14, que versa sobre "Responsabilidade Social e Saúde", e prevê que *"a promoção da saúde e do desenvolvimento social para a sua população é objetivo central dos governos, partilhado por todos os setores da sociedade"*, representa um

consenso normativo de escopo de reflexão bioética para além dos aspectos meramente biomédicos (134).

A segunda parte do dispositivo especifica que o progresso científico e tecnológico deve ampliar as seguintes áreas prioritárias: *(i) acesso a cuidados de saúde de qualidade e medicamentos essenciais; (ii) acesso a nutrição adequada e água de boa qualidade; (iii) melhoria das condições de vida e meio ambiente; (iv) eliminação da marginalização e exclusão; e (v) redução da pobreza e analfabetismo* (14).

A responsabilidade social expressa o que temos em comum como seres humanos e reflete nosso compromisso coletivo em promover o bem-estar e a saúde de cada pessoa e de toda a comunidade, integrando aspectos essenciais dessa convivência ética e solidária. Pode ser entendida como: Individual, pois reconhece que indivíduos têm responsabilidades para com sua própria saúde e a de outros membros da sociedade. Institucional, já que prevê que instituições públicas e privadas têm obrigações morais que vão além suas responsabilidades legais formais. E estatal, pois afirma que governos têm uma responsabilidade primária na promoção da saúde e desenvolvimento social de suas populações (135).

Observe-se que o dispositivo tem base no reconhecimento de que *usufruir o mais alto padrão de saúde atingível é um dos direitos fundamentais de todo ser humano*. Ou seja, tem-se um alinhamento explícito com a evolução do direito internacional dos direitos humanos, particularmente com o artigo 12 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (136).

Nesta perspectiva, a saúde não é direito que se resume ao acesso a cuidados médicos, mas engloba os determinantes sociais, incluindo condições de vida adequadas, nutrição, moradia, educação e ambiente saudável (135).

A pobreza e o desemprego são considerados os principais fatores de vulnerabilidade ao TP no Brasil. E a pandemia de COVID-19 exacerbou esta realidade socioeconômica. Como observa o UNODC, *a pandemia da COVID-19 tem aumentado as vulnerabilidades socioeconômicas. Estes novos fatores de risco expuseram as vítimas a mais exploração* para o TP (137).

Assim, analisar o contexto do TP à luz desse art. 14 é uma forma de colocar na mesa as discussões sobre condições estruturais que facilitam a traficância, reconhecendo ainda que essa não é uma responsabilidade somente do Estado, mas

de *"todos os setores da sociedade"*, sem prejuízo de se colocar as necessidades e direitos das vítimas no centro de todas as intervenções.

## 5. RESULTADOS E DISCUSSÃO

No Brasil, a análise de dados sobre TP é desafiadora, pois as informações disponíveis são produzidas por diferentes órgãos — como o Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Ministério Público Federal, a Polícia Federal, a Defensoria Pública e o Ministério do Trabalho e Emprego —, cada um adotando métodos próprios e categorias que não seguem um padrão comum. Essa falta de uniformidade, portanto, pode comprometer a possibilidade de reunir e comparar os dados de forma consistente e confiável (138).

Enquanto órgão constitucionalmente incumbido da defesa dos direitos das populações vulneráveis, a DPU constitui porta de entrada privilegiada para casos de tráfico de pessoas, especialmente aqueles envolvendo vítimas em situação de hipossuficiência econômica e social. Esta proximidade institucional com as vítimas, aliada à experiência profissional deste pesquisador como Defensor Público atuante em região de fronteira - contexto geográfico de particular relevância para a compreensão das dinâmicas transnacionais do tráfico -, confere acesso diferenciado às nuances interpretativas necessárias à análise bioética proposta.

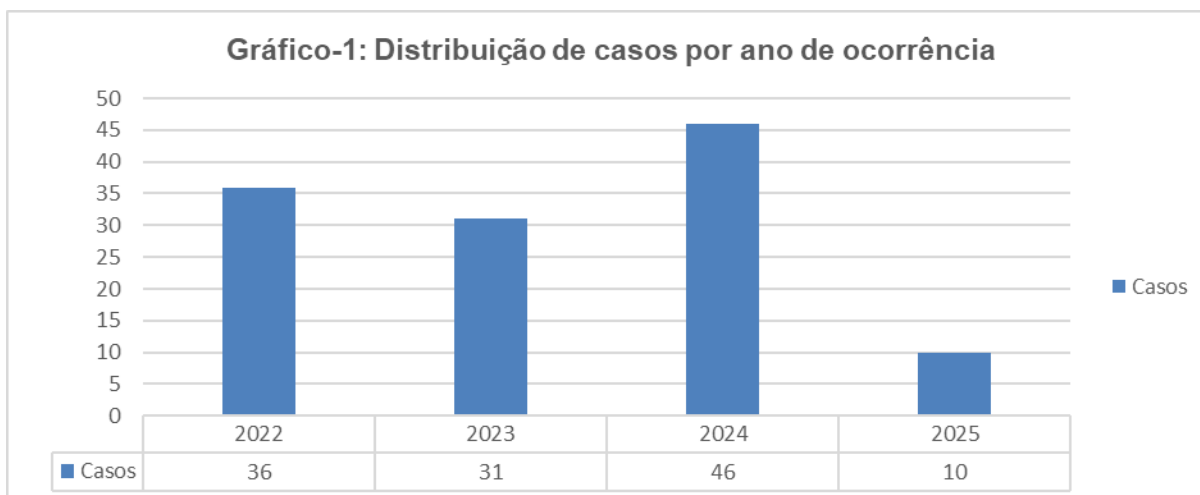
Reconhece-se, contudo, que a delimitação da pesquisa implica recorte específico do fenômeno, priorizando casos que chegaram ao órgão e foram identificados como TP, o que pode subestimar a dimensão real do problema e introduzir vieses relacionados à subnotificação e às dificuldades de identificação das vítimas.

### 5.1 Característica gerais dos dados

Foram analisados dados agregados de 123 casos de TP documentados pela DPU entre 2022 e 2025, com foco na caracterização temporal, geográfica e tipológica dos fenômenos de mercantilização do corpo humano no contexto brasileiro.

**No Gráfico-1**, é mostrada a distribuição temporal dos casos, o qual revela concentração significativa no período 2022-2024, com progressão ascendente até

2024, quando se registrou o maior número de ocorrências (45 casos, representando 36,6% do total). O ano de 2022 apresentou 36 casos (29,3%), seguido por 2023 com 31 casos (25,2%). Os dados de 2025, fornecidos até o mês de março, são parciais e indicam 10 casos (8,1%).



Fonte: elaborado pelo autor

No **Gráfico-2**, tem-se o escopo territorial que demonstra predominância absoluta de casos de natureza nacional (118 casos, 95,9%), em contraposição aos casos internacionais (5 casos, 4,1%).



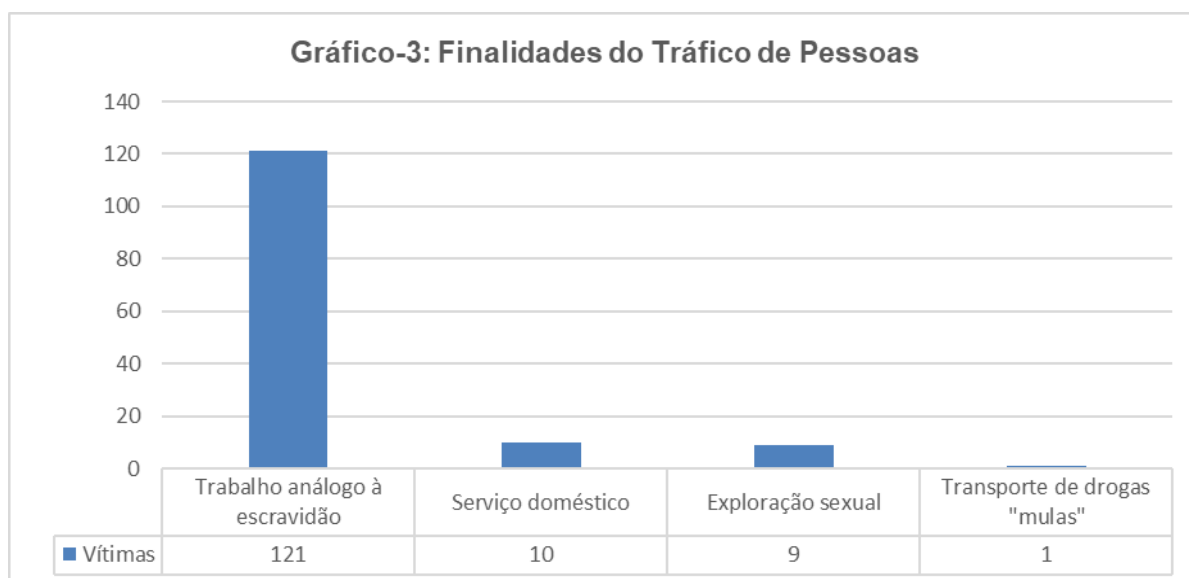
Fonte: elaborado pelo autor

A análise da distribuição estadual revela representação de 17 unidades federativas, evidenciando a amplitude territorial do fenômeno. Santa Catarina

emerge como o estado com maior número de casos registrados (22 casos, 17,9%), seguido pela Bahia (19 casos, 15,4%) e São Paulo (14 casos, 11,4%). Maranhão apresenta 13 casos (10,6%), consolidando-se como o quarto estado em incidência.

Quando agrupados por regiões brasileiras, observa-se predominância do Nordeste (40 casos, 32,5%) e Sul (35 casos, 28,5%), que juntas concentram 61% dos casos documentados. O Sudeste apresenta 21 casos (17,1%), o Centro-Oeste 11 casos (8,9%) e a região Norte 9 casos (7,3%).

**O Gráfico-3** apresenta a análise das finalidades do tráfico, revelando a hegemonia absoluta do trabalho análogo à escravidão, presente em 121 casos (98,4% do total). Esta modalidade de exploração constitui-se como o principal mecanismo de mercantilização do corpo humano documentado nos casos atendidos pela DPU.



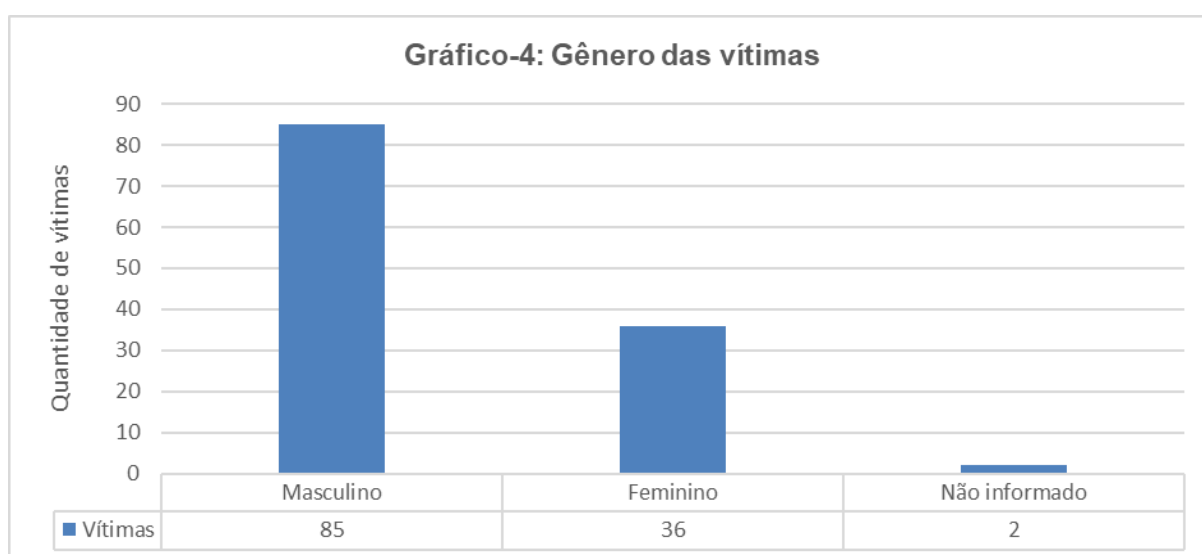
Fonte: elaborado pelo autor

O serviço doméstico aparece como segunda modalidade mais frequente (10 casos, 8,1%), seguido pela exploração sexual (9 casos, 7,3%). O transporte de drogas ("mulas") foi identificado em apenas 1 caso (0,8%). Cabe ressaltar que alguns casos apresentaram múltiplas finalidades concomitantes, explicando a sobreposição percentual observada.

## 5.2 Perfil sociodemográfico das vítimas

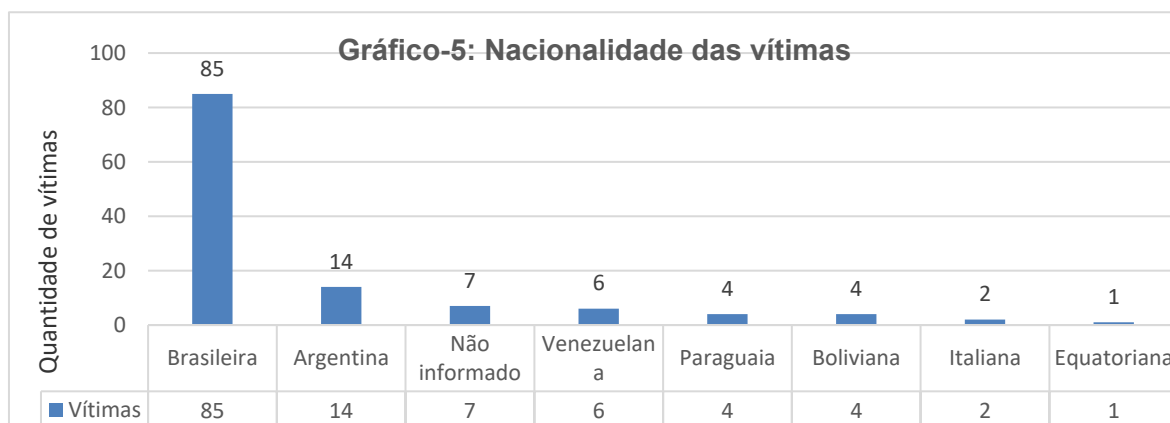
A existência de significativa heterogeneidade na completude dos dados agregados, variando de 98,4% de disponibilidade para a variável gênero até 8,1% para raça/etnia, reflete desafios da DPU na coleta e dificuldades na obtenção de informações específicas no contexto do atendimento às vítimas.

O **Gráfico-4** traz a análise da distribuição por gênero e revela predominância masculina significativa, com 85 casos (69,1%) envolvendo homens, em contraposição a 36 casos (29,3%) de mulheres. Dois casos (1,6%) não apresentaram informação sobre gênero, e não foram identificados casos envolvendo pessoas não binárias.



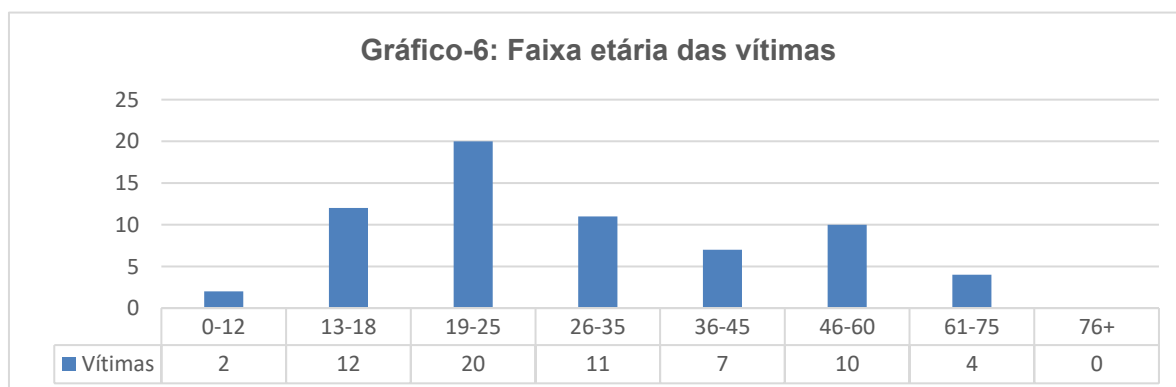
Fonte: elaborado pelo autor

O **Gráfico-5** revela a nacionalidade das pessoas assistidas e demonstra que 85 casos (69,1%) envolvem brasileiros, confirmando o padrão de predominância nacional previamente identificado. A Argentina emerge como segunda nacionalidade mais representada, com 14 casos (11,4%), seguida por outras nacionalidades que somam 17 casos (13,8%). Sete casos (5,7%) não apresentaram informação sobre nacionalidade.



Fonte: elaborado pelo autor

**O Gráfico-6** traz a análise das idades no momento do tráfico – disponível para 66 casos (53,7% da amostra) – e revela amplitude etária significativa, variando entre 8 e 67 anos, com idade média de 30,2 anos. Esta distribuição evidencia que o TP afeta pessoas em diferentes momentos do ciclo de vida, desde a infância até a idade madura.

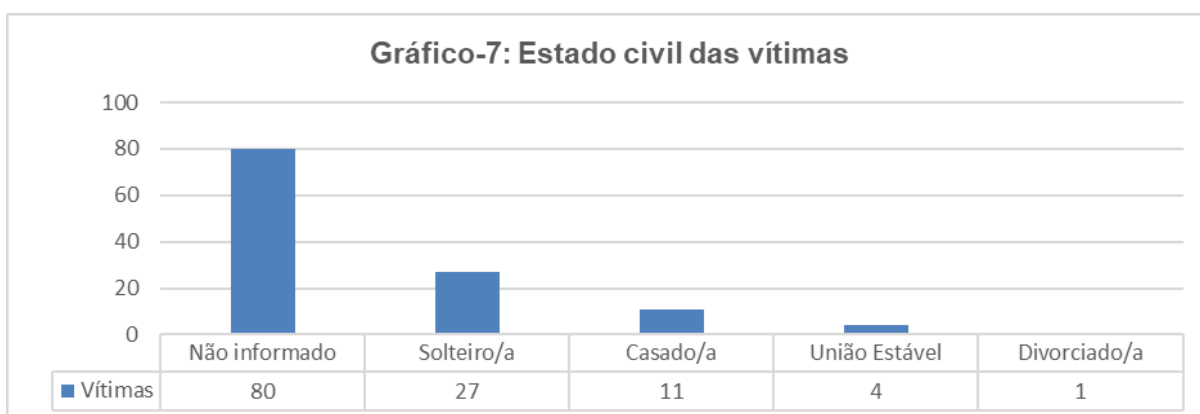


Fonte: elaborado pelo autor

A distribuição por faixas etárias demonstra vulnerabilidade particularmente acentuada entre jovens, com 30 casos (45,5%) na faixa de 18 a 29 anos. Relevante é a identificação de 12 casos (18,2%) envolvendo menores de idade, evidenciando a violação sistemática dos direitos da criança e do adolescente. Adultos de 30 a 49 anos representam 15 casos (22,7%), enquanto pessoas acima de 50 anos somam 9 casos (13,6%).

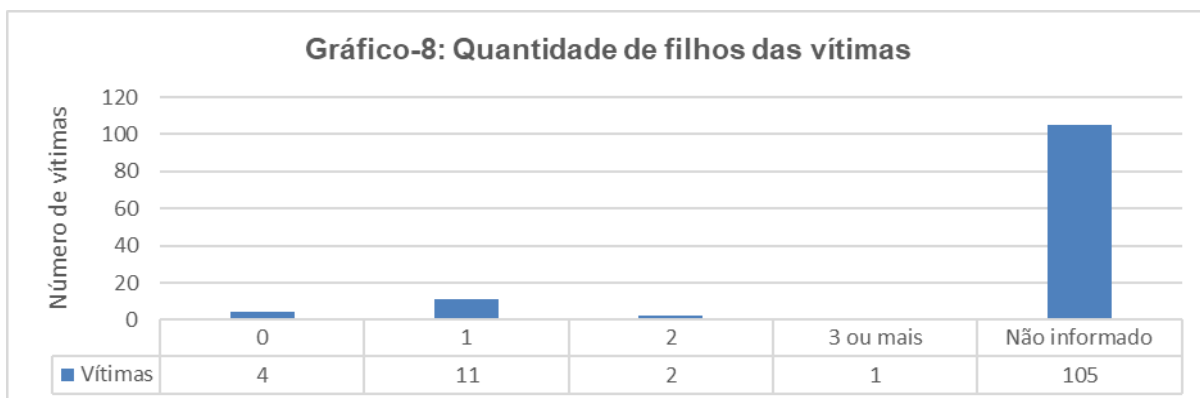
**No Gráfico-7** apresentam-se os dados sobre estado civil, disponíveis para apenas 43 casos (35,0% da amostra), sinalizando predominância de pessoas solteiras, com 27 casos (22,0% do total). Pessoas casadas representam 11 casos

(8,9%), seguidas por aquelas em união estável com 4 casos (3,3%) e divorciadas com 1 caso (0,8%). Não foram identificados casos envolvendo pessoas viúvas.



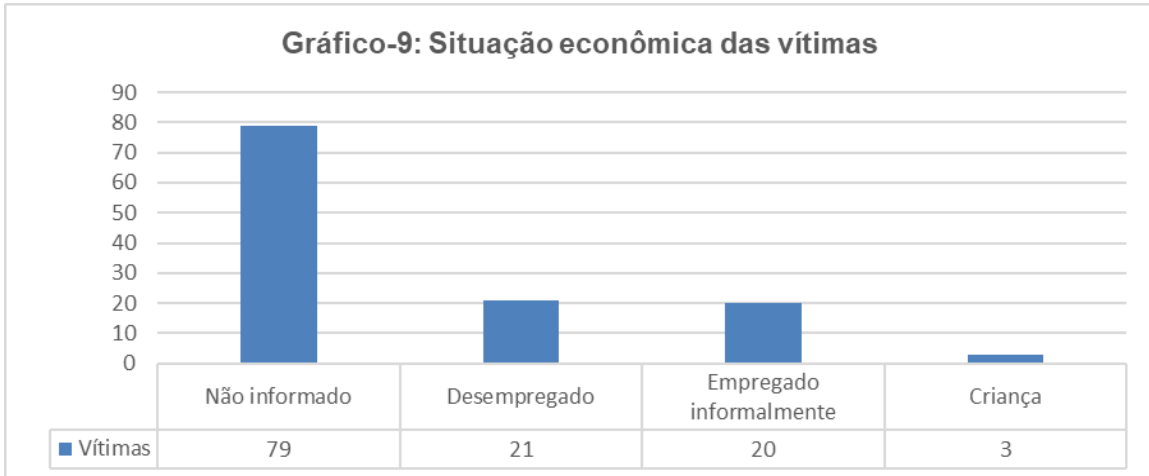
Fonte: elaborado pelo autor

O **Gráfico-8** mostra a análise da quantidade de filhos, disponível para apenas 18 casos (14,6% da amostra). Revela-se que 11 pessoas (8,9% do total) possuem um filho, 4 pessoas (3,3%) não têm filhos, 2 pessoas (1,6%) têm dois filhos, e 1 pessoa (0,8%) tem três ou mais filhos.



Fonte: elaborado pelo autor

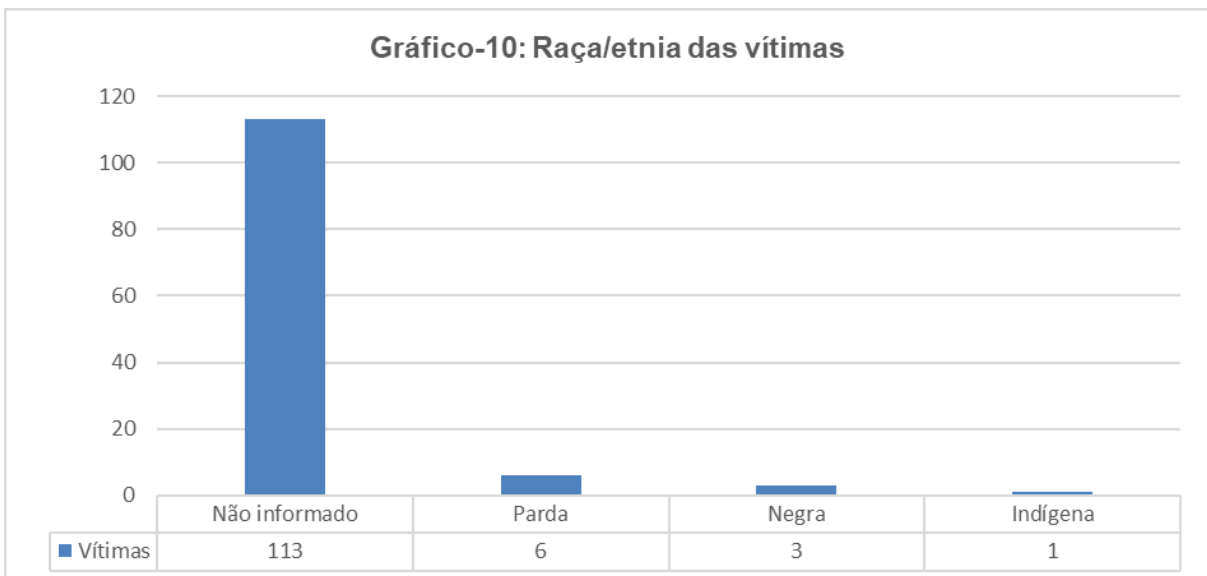
No **Gráfico-9** demonstra-se a situação econômica antes do tráfico, documentada em 44 casos (35,8% da amostra). Evidencia-se, assim, a vulnerabilidade socioeconômica como fator de risco significativo. Entre os números agregados, 21 pessoas (17,1% do total) encontravam-se desempregadas, enquanto 20 pessoas (16,3%) estavam empregadas informalmente.



Fonte: elaborado pelo autor

Os dados sobre escolaridade são poucos, com informações disponíveis para apenas 16 casos (13,0% da amostra). Entre os números agregados, 7 pessoas (5,7%) possuem ensino fundamental incompleto, 4 pessoas (3,3%) não possuíam escolaridade formal, 2 pessoas (1,6%) têm ensino médio completo, 2 pessoas (1,6%) têm ensino médio incompleto, e 1 pessoa (0,8%) possui ensino fundamental completo. Não foram identificados casos com ensino superior.

No **Gráfico-10**, a variável raça/etnia apresenta a menor completude de dados, com informações disponíveis para apenas 10 casos (8,1% da amostra). Entre os casos documentados, 6 pessoas (4,9% do total) são pardas, 3 pessoas (2,4%) são negras, e 1 pessoa (0,8%) é indígena. Não foram identificados casos envolvendo pessoas brancas.

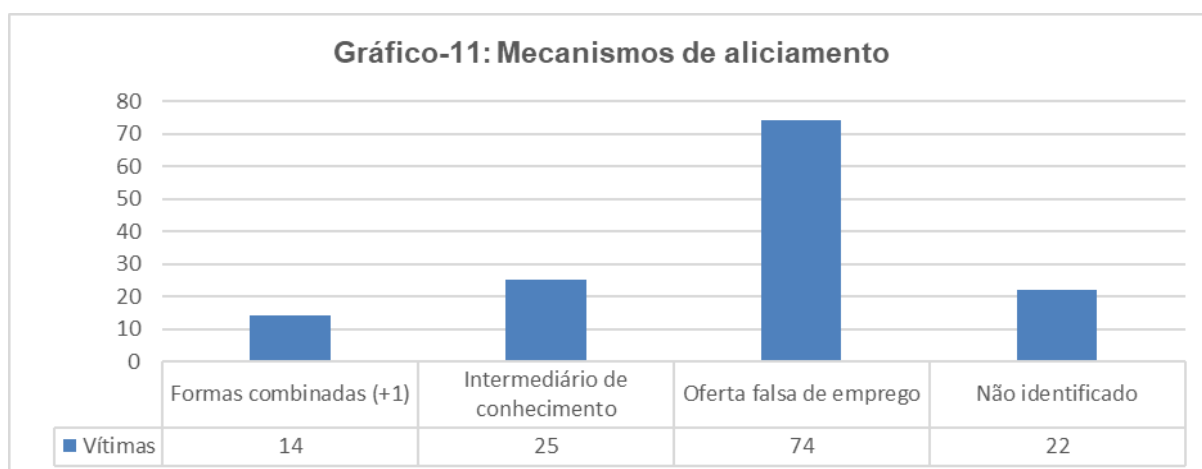


Fonte: elaborado pelo autor

### 5.3 Análise dos mecanismos de aliciamento, coação e violência

Os dados agregados que demonstram maior completude é a migração (94,3% dos casos), seguida pelo aliciamento (82,1%) e violência (81,3%). A menor completude observa-se nos mecanismos de engano e coação (56,1%), possivelmente devido à complexidade na documentação destes processos ou à dificuldade das vítimas em verbalizarem experiências traumáticas.

O **Gráfico-11** mostra que, entre os 101 casos com informação disponível (82,1% da amostra), a oferta falsa de emprego emerge como mecanismo hegemônico, presente em 74 casos (60,2% do total geral), representando 73,3% dos casos com informações para esta variável. O intermediário de conhecimento constitui a segunda forma mais frequente de aliciamento, identificada em 25 casos (20,3% do total), representando 24,8% dos casos com informação disponível. Parece relevante a identificação de 14 casos (11,4% do total) envolvendo formas combinadas de aliciamento, que associam ofertas falsas de emprego com intermediários de conhecimento ou agências de recrutamento.

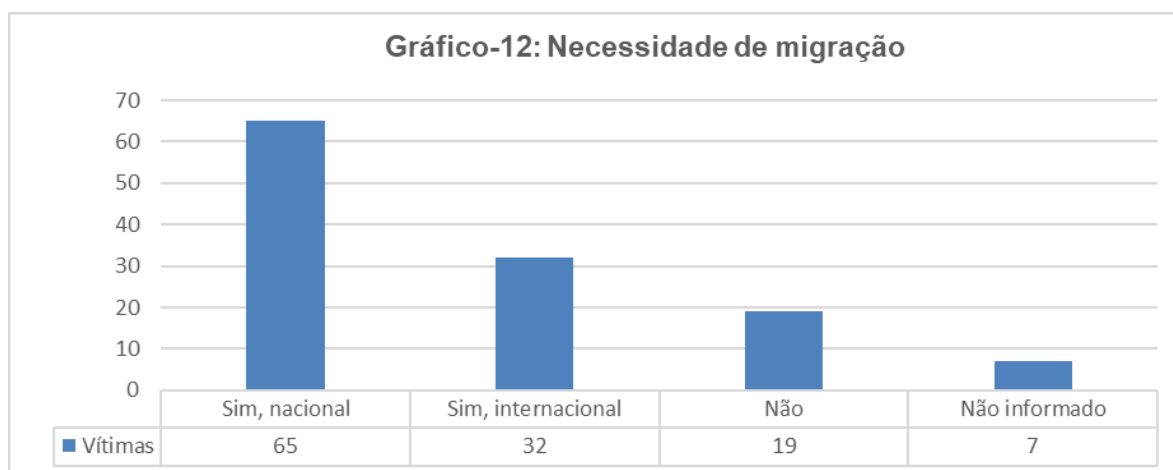


Fonte: elaborado pelo autor

As redes sociais, frequentemente destacadas na literatura como vetor contemporâneo de aliciamento (8), não foram identificadas nos casos analisados, sugerindo possível especificidade do perfil atendido pela DPU ou limitações na documentação desta modalidade.

O **Gráfico-12** evidencia informação sobre a compreensão da dinâmica territorial do tráfico humano no Brasil, pois afasta a pessoa de perto da sua estrutura social de proteção, como família e amigos, e de sua língua nativa é um facilitador da

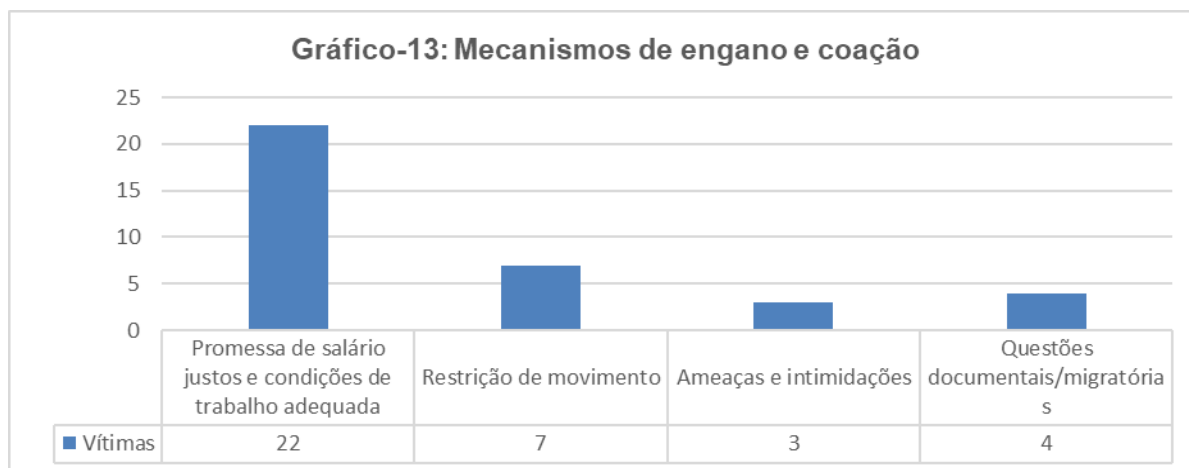
coação e violências que se perpetuam após o aliciamento. Entre os 116 casos com informação disponível (94,3% da amostra), 97 casos (78,9% do total) envolveram alguma forma de migração, evidenciando que o deslocamento constitui elemento estrutural do fenômeno.



Fonte: elaborado pelo autor

A migração nacional predomina significativamente, presente em 65 casos (52,9% do total), enquanto a migração internacional ocorre em 32 casos (26,0% do total). Esta configuração confirma o padrão previamente identificado de predominância do tráfico interno, mas revela proporção significativa de casos internacionais quando considerada especificamente a necessidade de migração. Apenas 19 casos (15,4% do total) não envolveram migração.

**O Gráfico-13** indica que a presença de mecanismos de engano e coação foi detectada em 69 casos (56,1% da amostra). A promessa de salário justo e condições adequadas de trabalho emerge como principal forma de engano, identificada em 22 casos (17,9% do total), representando 31,9% dos casos com informações disponíveis.



Fonte: elaborado pelo autor

A restrição de movimento, identificada em 7 casos (5,7% do total), constitui forma direta de cerceamento da liberdade, configurando elemento central da definição legal de TP. As ameaças e intimidação, presentes em 3 casos (2,4% do total), e as questões documentais ou migratórias, em 4 casos (3,3% do total), completam o repertório de estratégias identificadas.

No **Gráfico-14** demonstra-se que as formas de violência física e psicológica, documentada em 100 casos (81,3% da amostra). As condições degradantes emergem como principal modalidade de violência, presentes em 44 casos (35,8% do total), representando 44% dos casos com informação sobre violência. A violência psicológica, identificada em 24 casos (19,5% do total), constitui a segunda forma mais frequente, evidenciando como o controle mental e emocional das vítimas constitui estratégia central do processo de dominação. Esta modalidade inclui ameaças, intimidação, humilhação e isolamento social, configurando quadro de terror psicológico que compromete a autonomia e o discernimento das pessoas.



Fonte: elaborado pelo autor

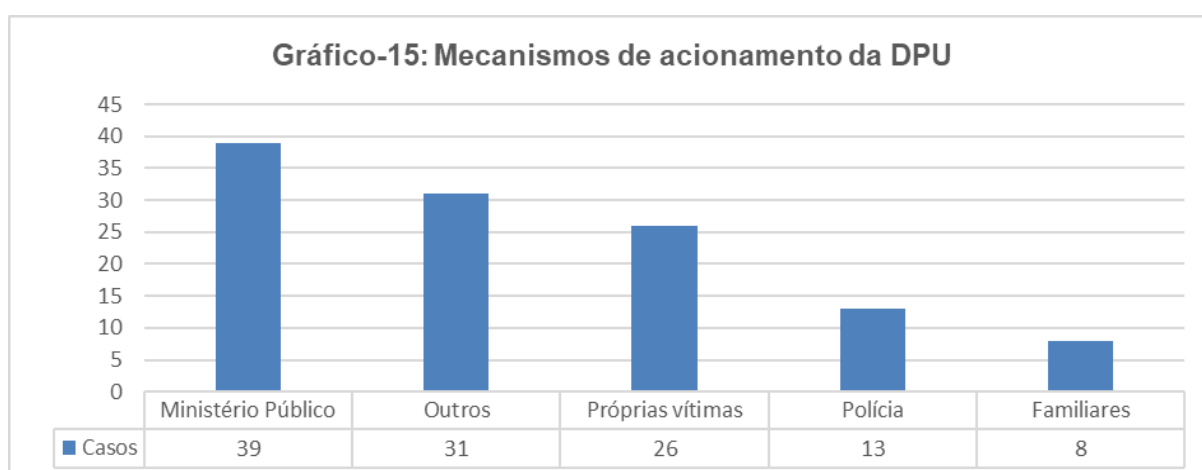
A ausência ou irregularidade de remuneração, presente em 15 casos (12,2% do total), configura forma específica de violência econômica que mantém as pessoas em estado de dependência absoluta dos exploradores. Esta estratégia opera simultaneamente como punição e controle, impedindo qualquer forma de autonomia financeira que poderia facilitar a fuga ou resistência.

A violência física direta foi identificada em 13 casos (10,6% do total), evidenciando que, embora presente, constitui modalidade menos frequente que as formas de violência estrutural e psicológica.

Os problemas com alimentação, presentes em 14 casos (11,4% do total), e com higiene do local de trabalho, em 2 casos (1,6% do total), completam o quadro de degradação das condições básicas de vida.

#### 5.4 Análise da intervenção institucional da DPU

A análise baseia-se em três variáveis: (i) identificação de quem acionou a instituição; (ii) medidas jurídicas adotadas e (iii) informações sobre direitos fornecidas às vítimas. A completude dos dados agregados é significativa para as duas primeiras variáveis (98,4% e 99,2%, respectivamente), mas apresenta limitações na terceira (56,9%).

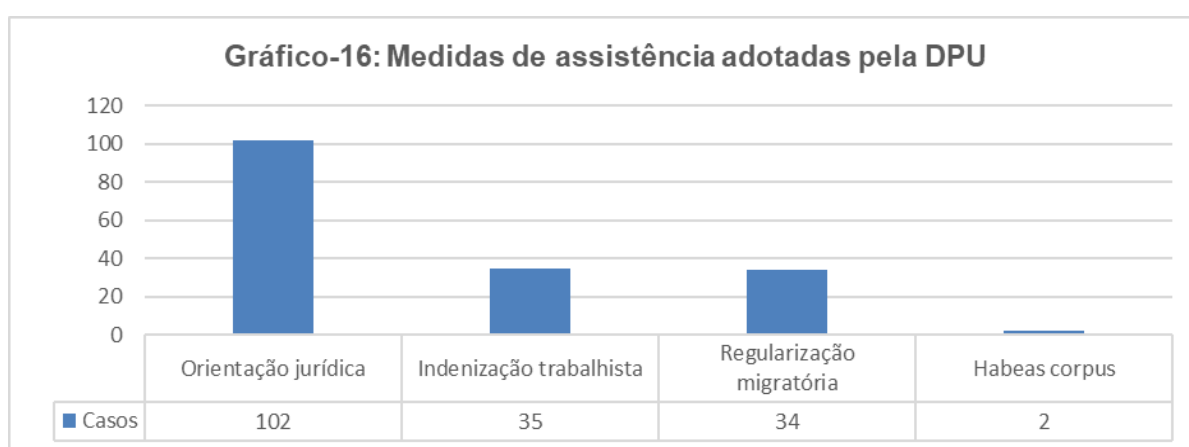


Fonte: elaborado pelo autor

Conforme demonstrado no **Gráfico-15**, os mecanismos de acionamento da DPU revelam desafios enfrentados pelas vítimas para acessarem diretamente os serviços de proteção, pois entre os 121 casos com informação disponível (98,4% da

amostra), o Ministério Público emerge como principal acionador, responsável por 39 casos (31,7% do total).

O acionamento pelas próprias vítimas representa somente 26 casos (21,1% do total), configurando segunda forma mais frequente de acesso aos serviços da DPU. A categoria "Outros" representa 31 casos (25,2% do total) e pode incluir organizações da sociedade civil, órgãos públicos diversos, profissionais de saúde, assistência social e outros atores que, no desempenho de suas funções, identificam situações de tráfico humano. A Polícia Federal responde por 13 casos (10,6% do total) e o acionamento familiar, presente em apenas 8 casos (6,5% do total).



Fonte: elaborado pelo autor

De acordo com o **Gráfico-16**, as medidas jurídicas adotadas pela DPU mostram padrão de intervenção caracterizado pela quase universalidade da assistência jurídica. Entre os 122 casos com informação disponível (99,2% da amostra), a assistência ou orientação jurídica está presente em 102 casos (82,9% do total), em alinhamento com a missão institucional da DPU de garantir acesso à justiça para populações vulneráveis.

A regularização migratória, presente em 34 casos (27,6% do total), constitui segunda medida mais frequente, evidenciando a especificidade da atuação da DPU na proteção de vítimas estrangeiras. A correlação entre nacionalidade e regularização migratória revela que 20 dos 31 estrangeiros identificados (64,5%) receberam assistência específica para regularização de sua situação no país.

As ações ou indenizações trabalhistas, presentes em 35 casos (28,5% do total), indicam reconhecimento da dimensão econômica da exploração sofrida pelas vítimas. A proporção significativa de ações trabalhistas correlaciona-se diretamente com a predominância do trabalho análogo à escravidão como modalidade de tráfico (98,4% dos casos).

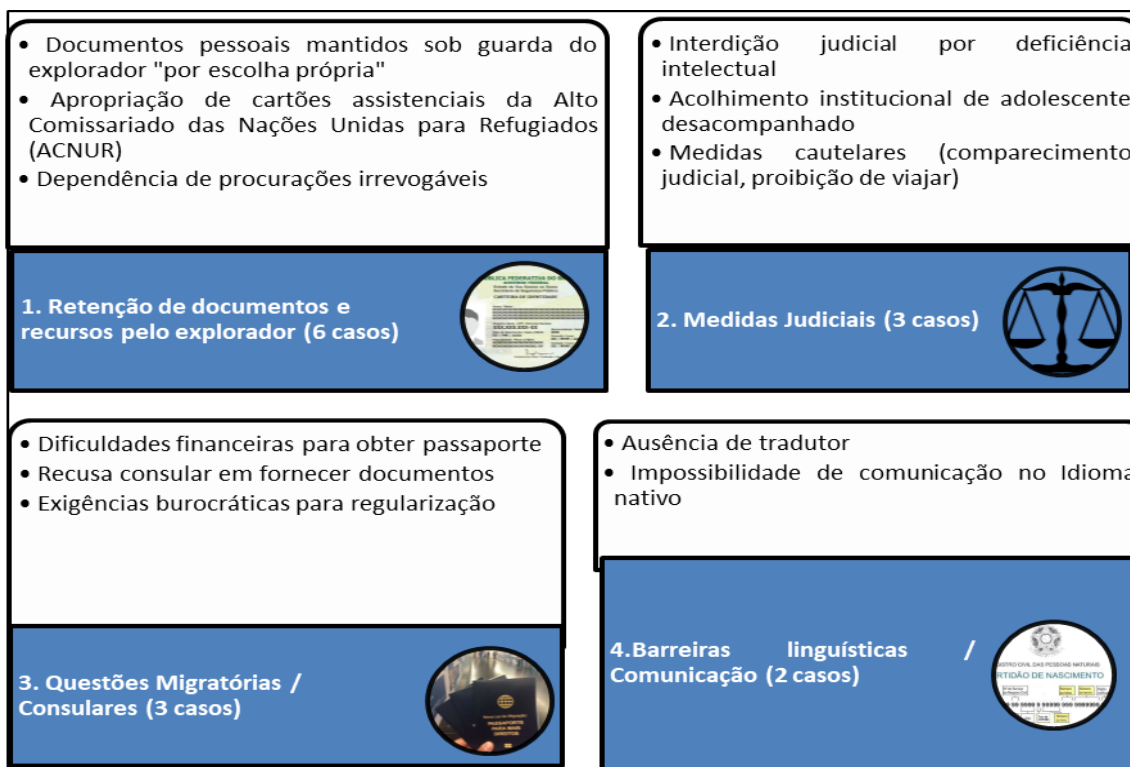
Os habeas corpus ou medidas jurídicas para proteção da liberdade, identificados em apenas 2 casos (1,6% do total), sugerem que as situações atendidas pela DPU se caracterizam mais por formas de coação indireta do que por privação física da liberdade.

A análise da abrangência das medidas revela que 67 casos (54,9% dos casos com medidas documentadas) receberam múltiplas intervenções simultâneas. As combinações mais frequentes incluem regularização migratória associada à assistência jurídica (30 casos) e assistência jurídica combinada com ação trabalhista (23 casos).

### 5.5 Circunstâncias relacionadas ao ato de resgate e às assistências recebidas pelas vítimas

Foram identificados dados agregados de 26 casos (21,1%) nos quais há evidências situações de restrição à autonomia das vítimas, algumas causadas pelos próprios exploradores (que é o mais comum) e outras decorrentes de possíveis falhas das políticas de assistência. **Na Figura-2**, são mostradas as principais restrições:

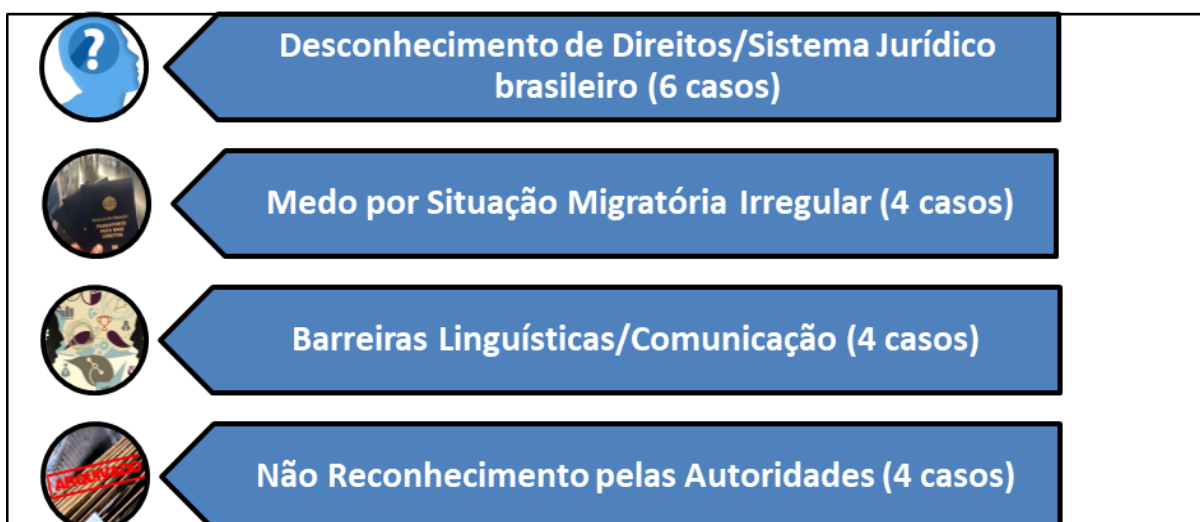
**Figura-2:** principais restrição à autonomia das pessoas sobreviventes do TP



Fonte: elaborado pelo autor

Sobre as dificuldades enfrentadas para realizar a denúncia ou o reconhecimento como vítima do TP, foram identificados 37 casos (30,1% do total) com informações agregadas registradas. **Na Figura-3**, destacam-se os seguintes motivos:

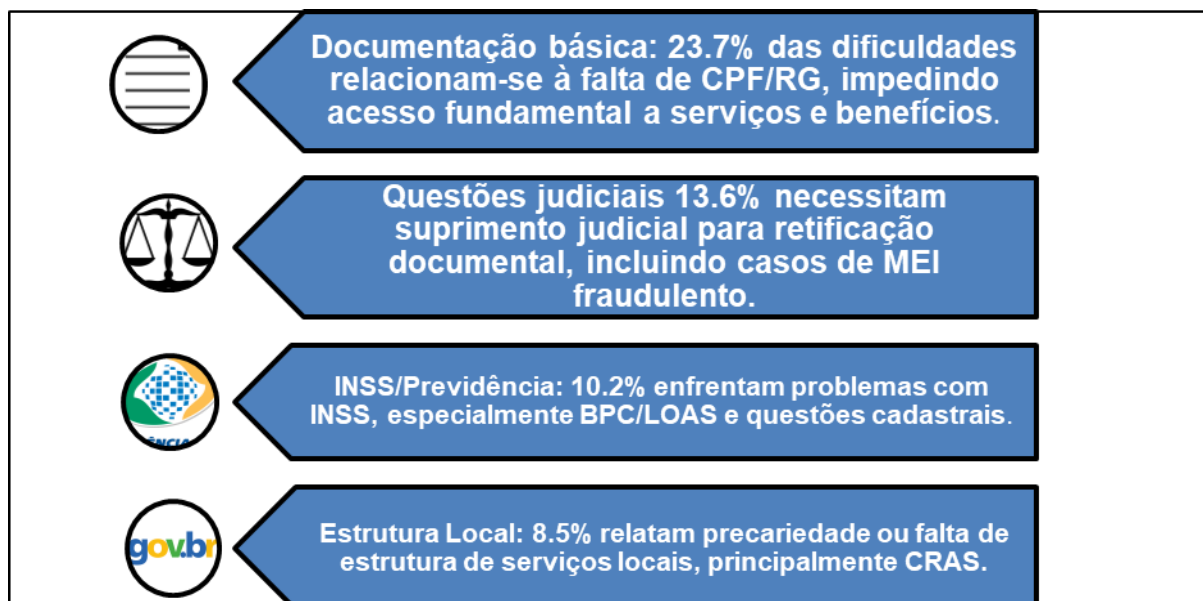
**Figura-3:** principais dificuldades para realizar denúncia ou reconhecimento como vítima do TP



Fonte: elaborado pelo autor

**Na Figura-4** são mostradas as dificuldades para acesso aos serviços ofertados às pessoas resgatada do TP, extraídas de 59 casos (48% do total), distribuídos principalmente nas seguintes situações:

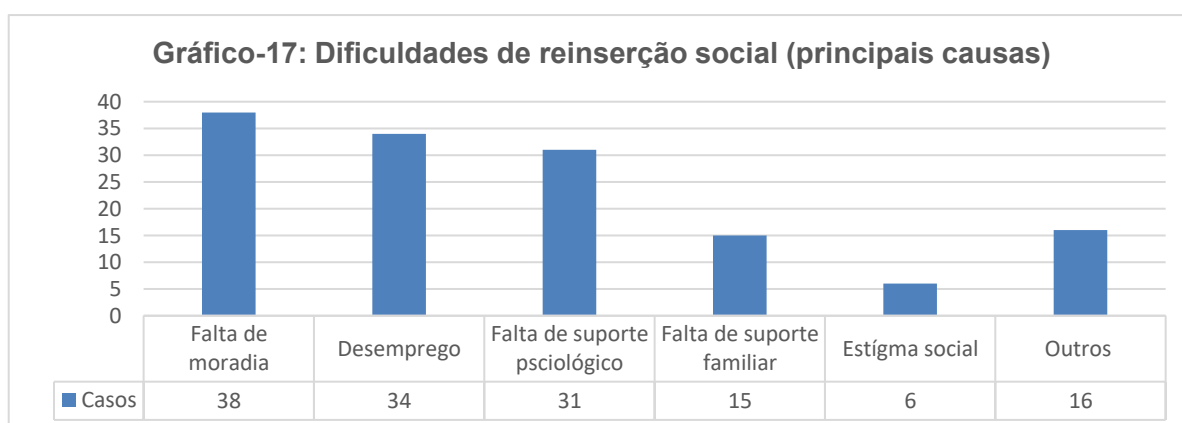
**Figura-4:** principais dificuldades para acesso a serviços ofertados no pós-resgate



Fonte: elaborado pelo autor

Para os registros de preconceito ou julgamentos morais enfrentados pelas vítimas, 11 casos (8,9%) apontam situações de desqualificação pelo explorador (3 casos), intimidação e xingamentos (2 casos), discriminação e injúrias raciais (2 casos), xenofobia e discriminação contra estrangeiros (2 casos) e criminalização da conduta da vítima, com dúvidas sobre a veracidade de seus relatos (2 casos).

No **Gráfico-17** são mostradas as dificuldades na reinserção social das pessoas resgatada/assistida, com registros em 55 casos (alguns com mais de uma causa), das seguintes causas principais:



Fonte: elaborado pelo autor.

## 5.6 Discussão: os desafios bioéticos para implementação de diretrizes de atenção às vítimas do TP no Brasil

### 5.6.1 Assistência social, jurídica e à saúde dos sobreviventes do TP: papéis e responsabilidades do Estado e da sociedade

A análise dos dados indica que, embora o marco normativo brasileiro estabeleça a "*proteção e assistência jurídica, social e de saúde às vítimas diretas e indiretas*" como diretriz prioritária (artigo 7º, inciso I do Decreto nº 5.948/2006), sua efetivação encontra obstáculos que transcendem a mera falta de recursos (48).

A DUBDH, em seu artigo 14 sobre responsabilidade social e saúde, estabelece que "*a promoção da saúde e do desenvolvimento social para a sua população é objetivo central dos governos, partilhado por todos os setores da sociedade*" (14). No TP, esse princípio serve para evidenciar que a responsabilidade estatal transcende a mera disponibilização de serviços assistenciais, pois é preciso reconhecer que as situações de vulnerabilidade que expõem pessoas ao TP

resultam, majoritariamente, de lacunas estruturais deixadas pelo próprio Estado ao não assegurar direitos básicos.

Os dados demonstram que 97 casos (78,9% do total) envolveram alguma forma de migração, sendo 65 casos (52,9%) de migração nacional e 32 casos (26,0%) internacional. Este deslocamento territorial, longe de ser meramente geográfico, representa ruptura com redes de proteção familiar e comunitária, tornando as vítimas ainda mais dependentes da assistência estatal. Conforme estabelecem os Princípios e Diretrizes Recomendados do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos é um órgão das Nações Unidas (ACNUDH) sobre Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas, os Estados têm obrigações positivas de *"prevenir o tráfico de pessoas, investigar casos com devida diligência e proteger vítimas quando as autoridades estatais estavam cientes, ou deveriam estar cientes, de circunstâncias que dessem origem a uma suspeita credível"* de tráfico (87).

A constatação de que 21 pessoas (17,1% do total) se encontravam desempregadas e 20 pessoas (16,3%) estavam empregadas informalmente antes do tráfico reforça que a vulnerabilidade socioeconômica não apenas precede o crime, mas constitui fator de risco sistêmico, conforme reiteradamente apontado pela literatura. Veja também que, embora não conste informações sobre a maioria dos casos (79 pessoas), nenhuma situação de pessoa empregada formalmente foi identificada nos dados.

No mesmo sentido, os dados sobre escolaridade – com apenas 16 casos (13,0%) tendo informação disponível, dos quais 7 pessoas (5,7%) possuem ensino fundamental incompleto e 4 pessoas (3,3%) não possuíam escolaridade formal – podem sugerir também que a exclusão educacional opera como mecanismo de perpetuação de vulnerabilidades que facilitam o aliciamento.

A pobreza, o desemprego e a baixa escolaridade, conforme destacado pela UNODC, são *"os principais fatores de vulnerabilidade ao tráfico de pessoas no Brasil"*, o que impõe ao Estado responsabilidade não apenas reativa (assistência posterior), mas preventiva, através de políticas que ataquem os determinantes sociais que facilitam o tráfico (137).

A perspectiva bioética aqui, portanto, se distancia de abordagens meramente assistencialistas. Retomando os ensinamentos de Garrafa e Porto (2020), a bioética social tem papel relevante na construção de políticas que minimizem desigualdades

e protejam os mais vulneráveis, reconhecendo que o cuidado à vida está intrinsecamente ligado às condições sociais em que ela se realiza (139).

#### **5.6.1.1 Responsabilidade compartilhada e desafios à solidariedade crítica: o papel da sociedade civil e a responsabilidade do setor privado**

O Protocolo de Palermo reconhece explicitamente o papel essencial que a sociedade civil, incluindo organizações não governamentais, desempenha no combate ao TP. O seu artigo 6(3) estabelece que cada Estado Parte deverá considerar a implementação de medidas de recuperação *"em cooperação com organizações não governamentais, outras organizações relevantes e outros elementos da sociedade civil"* (12).

No entanto, conforme destaca o UNODC, *"para funcionar de forma eficaz, a sociedade civil precisa do apoio e da cooperação dos governos"*. As instituições públicas precisam abrir as portas e dizer claramente: *"vamos trabalhar juntos"*. Isso significa criar um ambiente onde Organizações Não-governamentais (ONGs) e outras organizações da sociedade civil possam realmente fazer a diferença, com apoio e estrutura para manter seu trabalho no longo prazo (140).

A análise dos mecanismos de acionamento da DPU, conforme demonstrado no Gráfico-15, revela aspectos importantes sobre esta cooperação. Apenas 26 casos (21,1% do total) foram acionados diretamente pelas próprias vítimas, enquanto o Ministério Público respondeu por 39 casos (31,7%) e a categoria "Outros" -- que pode incluir organizações da sociedade civil, órgãos públicos diversos, profissionais de saúde, assistência social -- por 31 casos (25,2%). Esta configuração sinaliza que a maioria das pessoas em situação de TP não consegue, por si mesma, acessar os mecanismos institucionais de proteção, corroborando de que *"a falha na identificação correta de uma pessoa traficada provavelmente resultará em uma negação adicional dos direitos dessa pessoa"*(87).

A perspectiva bioética demanda, portanto, que se supere a solidariedade meramente assistencialista. Conforme desenvolvido por Garrafa e Soares (2013), a solidariedade crítica distingue-se da assistencial ao buscar *"proporcionar ao outro a conquista da autonomia, livre de paternalismos"*, representando comprometimento ativo com a transformação de estruturas que perpetuam desigualdades (132). Os dados sobre dificuldades para acesso a serviços (**Figura-4**), extraídos de 59 casos

(48% do total), revelam obstáculos significativos que comprometem esta solidariedade transformadora.

As principais barreiras identificadas incluem: (i) falta de documentação; (ii) dificuldades de acesso a serviços de saúde mental; (iii) barreiras linguísticas para estrangeiros; (iv) ausência de programas de reintegração adequados e (v) estigma social. Estas barreiras não são meramente administrativas ou operacionais; elas representam falhas na implementação do princípio da solidariedade que, conforme o artigo 13 da DUBDH, deveria ser "estimulada" por meio da cooperação internacional e intersetorial (14).

Empresas e negócios precisam estar atentos e agir contra o TP, especialmente porque esse crime costuma estar presente em suas próprias cadeias de fornecimento e em vários setores da economia. Os Princípios Orientadores de 2011 trouxeram uma mensagem clara ao setor empresarial: a responsabilidade de respeitar direitos humanos não depende do que os governos fazem ou deixam de fazer. É uma obrigação corporativa autônoma (141).

Os dados revelam que o trabalho análogo à escravidão constitui a principal finalidade de exploração, presente em 121 casos (98,4% do total). Esta modalidade de exploração frequentemente ocorre em contextos empresariais, envolvendo cadeias de suprimentos nacionais e internacionais.

No contexto brasileiro, o envolvimento do setor privado no combate ao TP ainda é incipiente. Nesse sentido, o projeto Liberdade no Ar exemplifica como parcerias entre setor público, privado e sociedade civil podem produzir resultados concretos na prevenção ao TP. Lançado em 2020, o projeto tem como objetivo capacitar profissionais que atuam no transporte de passageiros - inicialmente no setor aeroportuário e posteriormente expandido para os setores rodoviário e aquaviário - para identificar indícios, coibir e denunciar situações de TP. Inspirado na história da comissária de bordo americana Shelia Fedrick, que salvou uma menina vítima de TP em 2011, o projeto utiliza vídeos educativos e capacitações presenciais para treinar o olhar de profissionais e viajantes sobre propostas "encantadoras" de emprego que camuflam fraude e exploração (142).

#### **5.6.1.2 Invisibilidade, identificação e o direito à saúde integral**

Segundo o Ministério da Saúde (MS), as vítimas do TP podem desenvolver "*problemas de saúde de maior ou menor gravidade, mas poucas saem ilesas*" (142). Conforme estabelece a PNETP, cabe ao SUS "*garantir atenção integral para as vítimas de tráfico de pessoas e potencializar os serviços existentes*", o que se materializada por meio da (i) *identificação e notificação como agravo de notificação compulsória pelo Sistema de Vigilância de Violências e Acidentes (VIVA)*; (ii) *assistência integral com cuidados médicos, psicológicos e sociais às vítimas* (143) e (iii) *formação de profissionais de saúde para identificação e assistência às vítimas* (144).

A incompletude dos dados agregados sobre perfil demográfico das vítimas – com informações de raça/etnia disponíveis para apenas 10 casos (8,1%), quantidade de filhos para 18 casos (14,6%), e escolaridade para 16 casos (13,0%) – pode sugerir limitações na coleta de dados, mas também dificuldades na própria identificação das vítimas.

Esta invisibilidade pode ser agravada por barreiras específicas de acesso aos serviços de saúde. Entre os 59 casos com dificuldades documentadas (**Figura-4**), a falta de acesso a serviços de saúde mental emerge como particularmente preocupante, considerando os traumas físicos e psicológicos documentados: 44 casos (35,8%) envolveram condições degradantes, 24 casos (19,5%) violência psicológica, e 13 casos (10,6%) violência física direta.

A perspectiva bioética aqui exige reconhecer que o direito à saúde, conforme o artigo 14 da DUBDH e o artigo 12 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais transcende cuidados médicos, englobando "*condições de vida, nutrição, educação*". O atendimento à saúde das pessoas que escaparam do TP exige olhar para as raízes do problema: aquelas mesmas condições sociais que as tornaram alvos fáceis continuam presentes, dificultando tanto a recuperação física e psicológica quanto a reconstrução de suas vidas (14) (112).

### **5.6.2 A invisibilidade e as barreiras de vulnerabilidade para a autonomia dos sobreviventes ao TP**

As dificuldades identificadas sugerem: (i) barreiras institucionais no reconhecimento da condição de vítima do TP; (ii) falta de protocolos adequados para

identificação precoce e/ou (iii) resistência das próprias vítimas em se reconhecerem como tal, resultado da violência psicológica sofrida.

O fato dessas pessoas ficarem invisíveis não é por acidente. Isso facilita que a exploração continue. O medo de perder tudo, especialmente quando não se tem documentos em ordem, faz com que cada problema pessoal vire uma arma nas mãos de quem explora. É um ciclo no qual as próprias vulnerabilidades das vítimas são usadas para mantê-las presas, sem voz e sem poder reagir.

Isso gera dúvidas sobre quando e como as instituições de proteção podem legitimamente limitar escolhas das vítimas (sobre onde viver, trabalhar, se relacionar) em nome de sua segurança, sem reproduzir dinâmicas de controle similares às do TP. Pontue-se que essas pessoas não são meramente "vulneráveis" – são vulneradas, ativamente feridas por estruturas de exploração. Esta distinção tem implicações práticas: enquanto populações vulneráveis podem necessitar precauções preventivas, populações vulneradas requerem proteção ativa e restauração de capacidades para vida digna (145). A proteção, em sentido estrito, oferece ferramentas para compreender conflitos entre aqueles que têm meios para realizar seus projetos de vida e aqueles que não têm.

O princípio da autonomia, conforme estabelecido no artigo 5º da DUBDH, pressupõe que deve ser respeitada a capacidade dos indivíduos de tomar decisões quando possam ser responsáveis por elas e respeitem a autonomia dos demais. Contudo, o próprio dispositivo reconhece que "*devem ser tomadas medidas especiais para proteger direitos e interesses dos indivíduos não capazes de exercer autonomia*" (14). O TP traz à tona o desafio de proteger as vítimas sem desconsiderar sua capacidade de decisão, já que isso pode dificultar a aplicação das diretrizes de atendimento.

Os dados analisados demonstram que a invisibilidade das vítimas constitui obstáculo que precede e condiciona as demais barreiras de acesso a direitos. Conforme indicado no **Gráfico-15**, apenas 26 casos (21,1% do total) foram acionados diretamente pelas próprias vítimas, enquanto o Ministério Público respondeu por 39 casos (31,7%) e a categoria "Outros" por 31 casos (25,2%). Esta configuração sinaliza que a maioria das pessoas em situação de TP não consegue, por si mesma, acessar os mecanismos institucionais de proteção, corroborando a preocupação de que "*a falha na identificação correta de uma pessoa traficada provavelmente resultará em uma negação adicional dos direitos dessa pessoa*" (87).

Muitas vítimas não se reconhecem como tal e não procuram ajuda – mas isso não acontece por fraqueza ou falta de vontade. Acontece porque elas estão tão sobrecarregadas por diferentes fragilidades (financeira, emocional, legal) que acabam perdendo até a liberdade de escolher o que fazer com suas próprias vidas. Conforme registrado em 26 casos (21,1%) com evidências de restrições à autonomia (**Figura-2**), essas limitações manifestam-se através de mecanismos variados impostos pelos exploradores, incluindo a privação de documentos, restrição de movimento, isolamento social, dependência econômica, controle psicológico e ameaças.

A privação de documentos, em particular, representa violação direta não apenas da liberdade de movimento, mas da própria identidade jurídica da pessoa, configurando aquilo que o artigo 8º da DUBDH denomina comprometimento da "*integridade individual*" (14). Quando o Estado, ao resgatar vítimas, não assegura a imediata restituição ou substituição desses documentos, perpetua-se, ainda que involuntariamente, a mesma lógica de controle exercida pelos traficantes, apenas transferindo-se o *locus* da restrição.

As dificuldades para realizar a denúncia ou obter reconhecimento como vítima, registradas em 37 casos (30,1% do total) conforme **Figura-3**, revelam barreiras que transcendem aspectos processuais. O medo de represálias, presente nos registros, deve ser compreendido como avaliação realista de riscos em contextos nos quais as redes de tráfico efetivamente possuem capacidade de retaliação. Falar em autonomia para denunciar soa quase irônico quando o Estado não oferece proteção real — quando faltam programas consistentes para testemunhas e não há meios efetivos de afastar as vítimas de quem as explorou. O que sobra é uma falsa escolha: permanecer escondido ou colocar a própria vida em risco.

A questão da situação migratória irregular merece atenção à luz do princípio da não-discriminação (artigo 11 da DUBDH) e das orientações do UNODC que estabelecem que "*os direitos e a dignidade dos migrantes sejam respeitados*" independentemente de seu *status* (14). Os dados sugerem que o temor de deportação ou criminalização opera como mecanismo de silenciamento, transformando a condição migratória irregular não em circunstância a ser regularizada no contexto da assistência, mas em fator de vulnerabilização adicional. Esta configuração contraria frontalmente os princípios estabelecidos no Protocolo de

Palermo e na própria Portaria nº 87/2020 do MJSP, que prevê autorização de residência para vítimas de TP, demonstrando lacuna entre previsão normativa e efetividade na implementação (12) (54).

A vergonha e o estigma social, também identificados como barreiras, evidenciam como processos de discriminação e estigmatização descritos por Levantezi, Shimizu e Garrafa (2020) "*produzem exclusão social mesmo diante de garantias legais de igualdade*" (107). O julgamento moral das vítimas — evidenciado em 11 casos (8,9%) com registros de preconceito ou desqualificação — revela persistência de concepções que responsabilizam as pessoas traficadas por sua própria exploração, desconsiderando os determinantes estruturais de vulnerabilidade. Quando agentes do próprio sistema de proteção reproduzem esses estigmas, seja através de "*dúvidas sobre a veracidade de seus relatos*" ou "*criminalização da conduta da vítima*", compromete-se a base de confiança necessária ao exercício da autonomia.

As barreiras de acesso aos serviços ofertados no pós-resgate, contidas em 59 casos (48% do total) conforme **Figura-4**, explicitam como a proteção formal não se traduz automaticamente em proteção efetiva. A falta de documentação, identificada como obstáculo recorrente, exemplifica círculo vicioso no qual a ausência do documento — frequentemente resultado da própria exploração — impede o acesso aos serviços que deveriam restaurar a autonomia da pessoa. De modo parecido, as dificuldades de acesso a serviços de saúde mental, as barreiras linguísticas para estrangeiros e a ausência de programas de reintegração adequados configuram o que poderia ser denominado "*vulnerabilidade institucional*", ou seja, fragilidades criadas ou mantidas pela própria insuficiência do aparato de proteção.

Este conjunto de barreiras suscita questionamentos morais sobre os limites da proteção estatal e o risco de paternalismo institucional. Conforme observado no documento do UNODC sobre identificação de vítimas, há casos nos quais as vítimas podem acreditar (às vezes corretamente) que "*serão alojadas em abrigos estatais contra sua vontade por um período prolongado para garantir que estejam disponíveis para testemunhar em julgamentos criminais contra traficantes*" (146). Tal compreensão, se confirmada na prática institucional, expõe uma contradição ética importante: enquanto é fundamental proteger quem se encontra em situação de extrema fragilidade, também é essencial garantir que essas pessoas mantenham

sua liberdade de decisão, evitando que as próprias ações de proteção acabem reproduzindo padrões de controle similares aos exercidos no contexto do TP.

A questão torna-se delicada quando se consideram situações nas quais as próprias vítimas não desejam ser identificadas como tais ou não concordam com as medidas de proteção propostas. Até que ponto o Estado pode — ou deve — impor medidas protetivas contra a vontade manifestada pela pessoa? Quando a recusa de proteção deve ser interpretada como exercício legítimo de autonomia e quando deve ser compreendida como expressão de autonomia comprometida pelo trauma, pela coerção psicológica ou pela ausência de alternativas reais?

Para refletir sobre essa questão, é útil recorrer ao conceito de solidariedade crítica nas perspectivas de Garrafa e Soares (2013), que estabelecem uma distinção fundamental entre duas formas de solidariedade: aquela de caráter assistencialista, que perpetua vínculos de dependência, e a solidariedade crítica, caracterizada por "*busca[r] proporcionar ao outro a conquista da autonomia, livre de paternalismos*" (132). No campo da assistência às vítimas de TP, essa perspectiva indica que o foco das ações institucionais não deve estar simplesmente na oferta de serviços, mas na construção de condições reais que permitam às pessoas exercer suas escolhas de forma genuinamente autônoma.

Os dados sobre dificuldades na reinserção social (**Gráfico-17**), demonstrando 55 casos com registros de múltiplas barreiras, evidenciam que a autonomia comprometida durante o período de exploração não se restaura automaticamente com o resgate. A falta de qualificação profissional, as dificuldades financeiras, a ausência de redes de apoio social e familiar, o estigma e o preconceito constituem determinantes estruturais que limitam o leque real de opções disponíveis. Diante disso, falar em "escolha livre" sem considerar as condições concretas que tornam determinadas opções inacessíveis ou excessivamente difíceis representa, contraditoriamente, uma forma de violência simbólica. Isso porque acaba atribuindo aos indivíduos a responsabilidade por situações de vulnerabilidade que são, em essência, produtos de processos sociais.

Um dos desafios bioéticos na implementação de políticas de atenção às vítimas reside, portanto, em como garantir proteção efetiva sem incorrer em novas formas de controle e como respeitar a autonomia sem abandonar pessoas em situação de extrema vulnerabilidade. A resposta adequada a este dilema não pode ser encontrada em fórmulas abstratas, mas demanda permanente exercício de

ponderação que considere as circunstâncias concretas de cada caso, privilegiando sempre a escuta qualificada da própria pessoa e o reconhecimento de que ela é a principal conhecedora de sua situação e das alternativas viáveis em seu contexto específico.

### **5.6.3 A criminalização como causa de preconceito e revitimização dos sobreviventes ao TP**

Os princípios bioéticos da não estigmatização e não-discriminação dialogam com os processos de revitimização das pessoas sobreviventes ao TP. Na criminalização a pessoa traficada é simultaneamente vítima e suspeita, ilustrando a complexidade moral destes casos em que a linha entre proteção e punição se torna tênue. Ainda que não tenham sido muitos casos indicados nos dados, essa situação representa uma violação aos direitos fundamentais das pessoas em situação de maior vulnerabilidade.

Os dados agregados revelam que, em 11 casos dentre os 123 atendidos pela DPU (8,9% do total), há registros de situações envolvendo preconceito, revitimização ou julgamento moral das vítimas. As manifestações identificadas incluem: desqualificação perpetrada pelos próprios exploradores (3 casos), intimidação e xingamentos (2 casos), discriminação e injúrias raciais (2 casos), xenofobia e discriminação contra estrangeiros (2 casos), e, de modo especialmente preocupante, criminalização da conduta da vítima acompanhada de dúvidas sobre a veracidade de seus relatos (2 casos).

Esta última categoria – a criminalização propriamente dita – merece análise bioética. Quando agentes do sistema de justiça ou de proteção questionam a credibilidade das vítimas ou as responsabilizam penalmente por atos cometidos sob coação, estabelece-se inversão da lógica protetiva prevista tanto na legislação nacional quanto nos instrumentos internacionais. O artigo 11 da DUBDH estabelece que *"nenhum indivíduo ou grupo deve, em circunstância alguma, ser submetido a discriminação ou estigmatização"* (14). A criminalização das vítimas de TP é uma prática estigmatizante que acaba minando a capacidade de todo o sistema de proteção funcionar de maneira efetiva.

A questão das "mulas do tráfico" ilustra isso. Conforme destacado no estudo colaborativo entre UNODC, MJSP e DPU sobre transportadores de drogas, muitas

peças que carregam entorpecentes são simultaneamente vítimas de TP para fins de criminalidade forçada. A ausência da finalidade "cometimento de delitos" na tipificação penal brasileira do TP representa lacuna normativa que dificulta o reconhecimento dessas pessoas como vítimas, mantendo-as presas a processos criminais quando deveriam receber proteção e assistência (79).

O princípio da não-criminalização das vítimas, embora não explicitamente previsto no Protocolo de Palermo, encontra respaldo nos Princípios e Diretrizes Recomendados do ACNUDH sobre Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas, que estabelecem que os Estados devem (87):

"garantir que a legislação impeça que pessoas traficadas sejam processadas, detidas ou punidas pela ilegalidade de sua entrada ou residência ou pelas atividades em que estão envolvidas como consequência direta de sua situação como pessoas traficadas".

Este princípio dialoga com o artigo 8 da DUBDH sobre vulnerabilidade humana e integridade individual, ao reconhecer que pessoas em situação de extrema vulnerabilidade não podem ser responsabilizadas da mesma forma que agentes plenamente autônomos (14).

Em suma, a fundamentação bioética da não-criminalização pode ser articulada a partir de algumas premissas. Primeiro, o reconhecimento de que a autonomia prevista no artigo 5 da DUBDH pressupõe capacidade de escolha genuína, inexistente quando há coação, fraude ou abuso de vulnerabilidade – precisamente os meios constitutivos do TP (14). Como observam Schloenhardt e Markey-Towler (2016), a criminalização parte de pressuposição equivocada de que as vítimas dispunham de alternativas reais ao cometer os atos ilícitos, desconsiderando as estruturas de dominação e controle características do tráfico humano (147).

Segundo, a criminalização intensifica as vulnerabilidades preexistentes que facilitaram o tráfico inicial, criando o que poderíamos denominar "vulnerabilidade cumulativa" (148): às fragilidades socioeconômicas, de gênero, raça ou status migratório que tornaram a pessoa alvo dos traficantes, somam-se agora os estigmas e impedimentos decorrentes de antecedentes criminais.

Terceiro, sob a perspectiva do artigo 14 da DUBDH sobre responsabilidade social e saúde, a criminalização de vítimas revela o fracasso do Estado em proteger quem deveria. É contraditório que o sistema de justiça criminal puna pessoas cujas

necessidades reais são de cuidado médico, apoio psicológico e assistência social. Essa prática inverte a lógica de responsabilidade: problemas estruturais que deveriam ser enfrentados pelo Estado acabam sendo colocados nas costas de pessoas que já estão fragilizadas.

Os desafios bioéticos da temática, portanto, manifestam-se em múltiplas dimensões. A tensão entre controle migratório e proteção de vítimas representa um deles, pois as autoridades frequentemente priorizam a irregularidade migratória sobre a condição de vítima, resultando em deportações que não apenas deixam as pessoas sem a proteção necessária, mas também as expõem a riscos de retaliação por parte dos traficantes. Esta prática contradiz o princípio da solidariedade e cooperação (artigo 13 da DUBDH), substituindo a responsabilidade compartilhada de proteção por lógica punitiva que abandona pessoas em situação de extrema vulnerabilidade (14).

Um segundo dilema relaciona-se à credibilidade dos relatos. Os dados indicam que em 2 casos houve questionamento sobre a veracidade das narrativas das vítimas, configurando forma de revitimização que as coloca na posição de terem que "provar" sua inocência ou sua condição de exploradas. Esta inversão do ônus probatório desconsidera que pessoas traumatizadas frequentemente apresentam inconsistências em seus relatos, que a vergonha e o medo podem inibir revelações completas em momentos iniciais, e que a própria dinâmica do controle exercido pelos traficantes pode gerar aparente "consentimento" ou "colaboração" da vítima.

Um outro dilema envolve a interseccionalidade das discriminações. Os 2 casos registrando discriminação e injúrias raciais, juntamente com os 2 casos de xenofobia, evidenciam que a criminalização não opera de modo neutro, mas se articula com marcadores de raça, nacionalidade, gênero e classe social. Mulheres negras, migrantes indocumentadas, pessoas trans, trabalhadores informais – todos estes grupos enfrentam maior probabilidade de serem criminalizadas quando deveriam ser protegidas, o que representa violação simultânea dos princípios de não-discriminação (artigo 11) e de respeito pela vulnerabilidade (artigo 8) da DUBDH (14).

A experiência internacional demonstra que o princípio da não-criminalização, além de eticamente imperativo, é também estrategicamente eficaz. Como observam Schloenhardt e Markey-Towler, este princípio *"aumenta a probabilidade de que as vítimas saiam de sua situação de tráfico e cooperem livremente com as autoridades*

*policiais e outras autoridades na investigação e no processamento de seus traficantes"* (147, p. 12). Países que adotaram legislações específicas prevendo a não responsabilização criminal de vítimas – como Argentina, Estados Unidos, Filipinas, Tunísia e Egito, entre outros – estabelecem modelos que reconhecem a primazia da proteção sobre a punição (146).

Do ponto de vista da bioética social, a criminalização de vítimas de TP evidencia como determinantes estruturais – desigualdade socioeconômica, racismo, xenofobia, preconceitos de gênero – operam não apenas como facilitadores do tráfico inicial, mas também como obstáculos à proteção efetiva das vítimas. A análise crítica destes processos exige, conforme propõem a literatura bioética citada, deslocar o foco das responsabilidades individuais para as estruturas sociais que produzem e perpetuam vulnerabilidades (139).

A solidariedade crítica, conceito trabalhado pela literatura especializada, oferece referencial para repensar as respostas ao TP: ao invés de abordagens assistencialistas que mantêm vítimas em posição de dependência e subordinação, ou de abordagens punitivas que as criminalizam, deve-se buscar *"proporcionar ao outro a conquista da autonomia, livre de paternalismos"* (132). A ação necessária vai muito além da simples reversão de condenações injustas. É fundamental alterar as condições estruturais da sociedade, proporcionando acesso real à educação, a oportunidades de trabalho digno, à moradia e a cuidados de saúde abrangentes – todos elementos essenciais para viabilizar a reconstrução de suas vidas e prevenir novas situações de TP.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao analisar os dados sob a ótica da bioética social, percebi algo que já intuía na prática: as pessoas em situação de tráfico não foram "escolhidas" aleatoriamente pelos exploradores. Elas foram identificadas e capturadas por sua vulnerabilidade prévia, com o padrão perverso pelo qual a exclusão social, a pobreza e a negação de direitos básicos criam "mercados de corpos" que alimentam as redes de tráfico. Esta percepção incomoda, porque revela que o Estado, ao falhar em garantir condições dignas de vida, trabalho e educação, torna-se, ainda que involuntariamente, cúmplice na produção das vulnerabilidades que o tráfico explora.

Foi difícil confrontar a tensão entre proteção e autonomia. Como profissional que deve lutar pelos direitos humanos, devemos respeitar a autodeterminação das pessoas assistidas. Mas como ignorar que muitos casos documentaram situações explícitas de restrição à autonomia — privação de documentos, isolamento social, dependência econômica, controle psicológico? A questão que ainda persiste é: até onde posso — ou devo — intervir na vida de alguém para "protegê-la", sem reproduzir as mesmas dinâmicas de controle exercidas pelos traficantes? Obviamente não há resposta simples. O princípio da autonomia (Art. 5º da DUBDH) exige respeito às escolhas individuais, mas o princípio da vulnerabilidade (Art. 8º) reconhece que certas condições comprometem estruturalmente a capacidade de decidir. Na prática cotidiana da Defensoria, esta tensão se manifesta constantemente: quando uma vítima recusa abrigo institucional, devo respeitar sua escolha ou insistir na proteção? Quando alguém quer voltar para a cidade de origem apesar dos riscos, devemos tentar convencê-la do contrário?

Apreendi que a vulnerabilidade não é atributo individual, mas produto de estruturas sociais. Os dados mostraram que a maioria das vítimas havia migrado, rompendo laços familiares e comunitários que poderiam oferecer proteção. Muitas tinham baixa escolaridade (quando havia informação disponível), não possuíam qualificação profissional, vinham de famílias empobrecidas. Reconheço aqui uma das fragilidades desta pesquisa: pouquíssimos dados sobre raça/etnia. Os números indicam predominância de pessoas pardas, negras e indígenas, mas não se pode afirmar categoricamente o que a literatura e minha experiência sugerem: que o tráfico de pessoas no Brasil tem cor, e essa cor é predominantemente não-branca. Esta lacuna frustra, porque sei que o racismo estrutural opera como determinante central de vulnerabilidade, mas não conseguimos demonstrá-lo empiricamente.

Outra descoberta relevante foi a criminalização das vítimas. Quando se identificam registros de preconceito, revitimização ou julgamento moral — incluindo situações em que as próprias vítimas foram criminalizadas ou tiveram seus relatos questionados —, senti que estamos distantes de implementar efetivamente os princípios de não-discriminação e não-estigmatização (Art. 11º da DUBDH). O caso das "mulas do tráfico" é emblemático: mulheres pobres, muitas vezes negras, que transportam drogas sob coação são tratadas como criminosas, não como vítimas.

Reflito também sobre as limitações da solidariedade institucional. Muitas pessoas enfrentaram dificuldades de acesso aos serviços de proteção — falta de

documentação, barreiras linguísticas, ausência de programas de reintegração adequados, estigma social. Quando a bioética social propõe o conceito de solidariedade crítica, distinguindo-a da solidariedade assistencialista, compreendo que não basta oferecer serviços: é preciso criar condições efetivas para que as pessoas reconstruam autonomia e dignidade. Mas como fazer isto quando os serviços públicos são precarizados, quando faltam recursos, quando a própria burocracia estatal se torna obstáculo? Sinto que, muitas vezes, a Defensoria consegue apenas amenizar sofrimentos pontuais sem transformar as estruturas que perpetuam a exploração. Esta consciência é desconfortável, mas necessária.

Um aprendizado importante veio da análise do princípio da responsabilidade social e saúde (Art. 14º), pois percebemos que as vítimas não precisam apenas de atendimento médico imediato — precisam de condições dignas de vida, nutrição, moradia, educação, trabalho. O trauma do TP é profundo e duradouro, mas os determinantes sociais que facilitaram o aliciamento permanecem intocados. Enquanto não atacarmos a pobreza, o desemprego, a exclusão educacional, continuaremos vendo pessoas retornarem ao ciclo de vulnerabilidade.

Reconheço também as fragilidades metodológicas da pesquisa. A incompletude dos dados é um fato, pois captura-se apenas fração minúscula do fenômeno. Até porque inúmeras vítimas nunca chegam à Defensoria — por medo, por desconhecimento, por desconfiança nas instituições estatais, por impossibilidade de acesso.

A predominância absoluta de casos de trabalho análogo à escravidão pode refletir tanto especialização da DPU nesta área quanto subnotificação real de outras modalidades, especialmente exploração sexual e remoção de órgãos. Além disso, a ausência de casos envolvendo redes sociais como mecanismo de aliciamento me pareceu-me estranha, considerando que a literatura e dados recentes do MJSP e da UNODC aponta crescimento desta modalidade. Suspeito que isto reflita limitações no registro da informação ou especificidades do perfil atendido pela DPU.

Olhando para frente, vejo caminhos que esta pesquisa não conseguiu percorrer. Precisamos de estudos qualitativos que escutem diretamente as vítimas — suas narrativas, percepções, necessidades, críticas aos serviços recebidos. Os dados me permitiram identificar padrões, mas não capturam a complexidade das experiências vividas. A dimensão racial do TP no Brasil precisa ser investigada com profundidade. Tenho convicção, baseada na experiência prática da minha profissão

e na literatura lida, de que pessoas negras e indígenas são desproporcionalmente afetadas, mas isto precisa ser demonstrado empiricamente com dados. No mais, estudos sobre informações das vítimas ao longo do tempo após o resgate nos diriam se estamos efetivamente restaurando dignidade e autonomia ou apenas oferecendo assistência paliativa.

Por fim, creio que precisamos de análises críticas sobre as próprias instituições de proteção. A DPU, apesar de seu compromisso com direitos humanos, não está imune a contradições, limitações e possibilidades de reproduzir — ainda que inadvertidamente — dinâmicas de controle, paternalismo ou discriminação. Avaliar criticamente nossa própria atuação é exercício desconfortável, mas indispensável para o aprimoramento das práticas de atenção às vítimas.

A pesquisa me confirmou empiricamente o que intuía na prática — que o TP é sintoma de injustiças estruturais profundas — e me deixou certo de que a bioética não pode ser neutra. Se a dignidade humana é compromisso fundamental do bioeticista, não se pode contentar com respostas punitivas que criminalizam pobres e excluídos. Precisamos de solidariedade radical que transforme estruturas, não de caridade que perpetua dependências. Precisamos reconhecer que, enquanto houver pobreza extrema, racismo, sexismo, xenofobia e exclusão social, haverá TP no Brasil. E que nossa responsabilidade, como sociedade e como profissionais comprometidos com direitos humanos, é lutar não apenas para resgatar vítimas, mas para construir realidade onde ninguém precise ser resgatado porque ninguém será mercantilizado.

Espero que este trabalho possa contribuir para a realização de outras pesquisas e que sirva como referencial teórico na adoção de políticas públicas comprometida com a justiça social e para uma bioética que se recuse a separar o cuidado dos corpos da luta contra as estruturas que os oprimem.

## REFERÊNCIAS

1. Berlinguer G. Bioética Cotidiana. Brasília. Editora Universidade de Brasília, 2004.
2. Berlinguer G, Garrafa V. A mercadoria final: a comercialização de parte do corpo humano. Brasília. Editora Universidade de Brasília, 2ª edição, 2001.
3. Pyrro M, Cornelli G, Garrafa V. DIGNIDAD HUMANA: RECONOCIMIENTO Y OPERACIONALIZACIÓN DEL CONCEPTO. Acta bioeth., Santiago, v. 15, n. 1, p. 65-69, 2009. [citado em 2025 Mar 21]. Disponível em [http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1726-569X2009000100008&lng=es&nrm=iso](http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1726-569X2009000100008&lng=es&nrm=iso).
4. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. Relatório global do UNODC sobre tráfico de pessoas: número de vítimas detectadas aumenta 25%, com mais crianças exploradas e casos de trabalho análogo à escravidão em alta [Internet]. Viena: Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; 2024 dez 11 [citado 2025 Jul 7]. Disponível em: <https://www.unodc.org/cofrb/pt/noticias/2024/12/relatorio-global-do-unodc-sobre-trfico-de-pessoas--nmero-de-vtimas-detectadas-aumenta-25--com-mais-crianas-exploradas-e-casos-de-trabalho-anlogo--escravido-em-alta.html>.
5. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas 2024 [Internet]. Viena: UNODC; 2024. [citado 2025 abr 7]. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/2024/GLOTIP2024\\_BOOK.pdf](https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/2024/GLOTIP2024_BOOK.pdf)
6. Leal MCH, Hoffmann GB. ANÁLISE DO CASO “FAZENDA BRASIL VERDE VS. BRASIL”: a atuação da corte interamericana de Direitos Humanos como mecanismo judicial efetivo para a proteção de direitos. Revista Húmus, 2020. [citado 2025 jul 7]. Disponível em: <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/13878>.
7. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C No. 318. San José: Corte IDH; 2016. [citado 2025 jul 7]. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_318\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf).
8. Brasil. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Justiça. Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: dados 2021 a 2023 [Internet]. Brasília: MJSP; 2024 [citado 2025 jul 7]. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protacao/trafico-de-pessoas/Dados%20e%20estatisticas/dados-e-estatisticas>.
9. Brasil. Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006. Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de

Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP. Brasília: Presidência da República; 2006. [citado em 2025 abr 15]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/decreto/d5948.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/decreto/d5948.htm).

10. Machado IL de O, Garrafa V. Vulnerabilidade social e proteção - um olhar a partir da bioética de intervenção. RBB [Internet]. 12 de abril de 2019 [citado em 2025 abr 22];14(edsup):19. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rbb/article/view/24127>

11. Oliveira RTSA, Tuler LCMR, Randow GLFV, Esberard AS. TRÁFICO DE PESSOAS, VULNERABILIDADE E A COERÇÃO MORAL COMO FATORES IMPULSIONADORES: UMA ANÁLISE DOS DADOS DO REALTÓRIO RECENTE DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. VII Seminário Científico do UNIFACIG. 7ª edição. 2021. [citado em 2025 abr 22]. Disponível em: <https://pensaracademico.unifacig.edu.br/index.php/semiariocientifico/article/view/293>

12. Organização das Nações Unidas. Protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças (Protocolo de Palermo) [Internet]. Nova York: ONU; 2000 [citado em 2025 fev 10]. Disponível em: <https://www.unodc.org/unodc/pt/organized-crime/intro/UNTOC.html>.

13. Brasil. Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União, 09 de novembro de 1992. [citado em 2025 mar 10]. Disponível em: [http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm).

14. UNESCO. Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos [Internet]. Paris: UNESCO; 2005 [citado 2025 jan 7]. Disponível em: [https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000146180\\_por](https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000146180_por).

15. Brasil. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2018. [citado em 2025 abr 15]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm#art65](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm#art65).

16. Brasil. Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. Diário Oficial da União. 7 de outubro de 2016. [citado em 2025 fev 10] Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm).

17. Brasil. Conselho Nacional de Saúde. Resolução nº 510, de 7 de abril de 2016. Dispõe sobre as normas aplicáveis a pesquisas em Ciências Humanas e Sociais. Diário Oficial da União. 24 maio de 2016. [citado em 2025 fev 10] Disponível em: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/cns/2016/res0510\\_07\\_04\\_2016.html](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/cns/2016/res0510_07_04_2016.html)

18. Brasil. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas,

em Especial Mulheres e Crianças. Diário Oficial da União. 15 de março 2004. [citado em 2025 fev 10]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm).

19. Brasil. Conselho Nacional do Ministério Público. Tráfico de pessoas [Internet]. Brasília: CNMP; [citado em 2025 mar 3]. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/conatetrap/trafico-de-pessoas>

20. Pozzebom ER. Nova lei contra o tráfico de pessoas facilita punição e amplia proteção à vítima. Agência Senado [Internet]. 13 de dezembro de 2016 [citado em 2025 mar 3]. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/12/13/novo-marco-legal-contra-o-trafico-de-pessoas-facilita-punicao-e-amplia-protECAo-a-vitima>.

21. Brasil. Ministério da Justiça e Segurança Pública. O que é o tráfico de pessoas? [Internet]. Brasília: MJSP; [citado em 2025 de mar 10]. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protECAo/trafico-de-pessoas/o-que-e-trafico-de-pessoas> .

22. Arifin, Ridwan, et al., “International Legal Instruments in Responding to Human Trafficking” (2021) 8:3 Lentera Hukum 417-446. [citado em 2025 mar 10]. Disponível em: <https://ejlh.jurnal.unej.ac.id/index.php/ejlh/article/download/22137/10435>.

23. Gadelha AEMO. Tráfico de pessoas sob a ótica da Lei 13.344/2016: um reflexo do Protocolo de Palermo no ordenamento jurídico penal brasileiro [Internet]. Revista Científica Semana Acadêmica. Fortaleza, ano MMXVIII, Nº. 000126, 23/07/2018. [citado em 2025 mar 10]. Disponível em: [https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/trafico\\_de\\_pessoas\\_sob\\_a\\_otica\\_da\\_lei\\_13\\_344\\_2016\\_um\\_reflexo\\_do\\_protocolo\\_de\\_palermo\\_no\\_ordenamento\\_juridico\\_penal\\_brasileiro.pdf](https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/trafico_de_pessoas_sob_a_otica_da_lei_13_344_2016_um_reflexo_do_protocolo_de_palermo_no_ordenamento_juridico_penal_brasileiro.pdf)

24. Cunha RS, Pinto RB. Tráfico de pessoas: Lei 13.344/2016 comentada por artigos. Salvador: JusPodivm; 2017, p. 11.

25. Brasil. Conselho Nacional do Ministério Público, Comitê Nacional de Combate ao Trabalho em Condições Análogas à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas. Tráfico de pessoas [Internet]. Brasília, DF: CNMP/CONATRETAP; [data desconhecida] [citado 2025 out 8]. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/conatetrap/trafico-de-pessoas>.

26. Brasil. Ministério da Justiça e Segurança Pública, Secretaria Nacional de Justiça. Contrabando de migrantes [Internet]. Brasília, DF: SENAJUS/MJSP; c2024 [citado 2025 out 8]. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protECAo/trafico-de-pessoas/contrabando-de-migrantes>

27. Brasil. Ministério da Justiça e Segurança Pública, Organização Internacional para as Migrações. Contrabando de migrantes: o que você precisa saber? [Internet]. Brasília, DF: MJSP; jul. 2024 [citado em 2025 out 8]. Disponível em:

[https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/cgetp-ptbr-contrabando-de-migrantes\\_final.pdf](https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/cgetp-ptbr-contrabando-de-migrantes_final.pdf).

28. Brasil. Decreto nº 5.016, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea [Internet]. Brasília, DF: Presidência da República; 12 mar. 2004 [citado em 2025 set 8]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5016.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5016.htm).

29. Galarda GR, Ramon L, Toniolo CM. LENOCÍNIO E TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE PROSTITUIÇÃO: ANÁLISE SOBRE A VULNERABILIDADE DE GÊNERO E DE RAÇA E O PAPEL DO DIREITO PENAL INTERNACIONAL. RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar - ISSN 2675-6218, [S. l.], v. 4, n. 8, p. e483834, 2023. DOI: 10.47820/recima21.v4i8.3834. [citado em 2025 set 8] Disponível em: <https://recima21.com.br/recima21/article/view/3834>.

30. Andrade FEF de. Tráfico internacional de pessoas e prostituição: paradoxos entre o Protocolo de Palermo e o Código Penal Brasileiro no tocante ao consentimento. Rev. DPU [Internet]. 7º de dezembro de 2018 [citado em 2025 set. 30];1(09). Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/90>.

31. Silva MAF da. Crime de tráfico de pessoas no Brasil: lacunas na tutela penal e propostas de inclusão do Protocolo de Palermo. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 203. ano 32. p. 109-135. São Paulo: Ed. RT, jul./ago. 2024. DOI: [https://doi.org/10.5281/zenodo.11094640]. [citado em 2025 set. 30] Disponível em: <http://revistadoatribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql&marg=DTR-2024-9668>. Silva MAF da. [https://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2024/08/27/12\\_58\\_41\\_763\\_Crime\\_de\\_trafico\\_de\\_pessoas\\_no\\_Brasil.pdf](https://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2024/08/27/12_58_41_763_Crime_de_trafico_de_pessoas_no_Brasil.pdf)

32. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. The role of 'consent' in the Trafficking in Persons Protocol [Internet]. Vienna: UNODC; 2014 [citado em 2025 abr 14]. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2014/UNODC\\_2014\\_Issue\\_Paper\\_Consent.pdf](https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2014/UNODC_2014_Issue_Paper_Consent.pdf).

33. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. Tool 1.3: The issue of consent. In: Toolkit to Combat Trafficking in Persons [Internet]. Vienna: UNODC; 2008 [citado em 14 abril 2025]. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/Toolkit-files/08-58296\\_tool\\_1-3.pdf](https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/Toolkit-files/08-58296_tool_1-3.pdf).

34. Warnath Group. The consent defense in trafficking in persons cases: practice guide [Internet]. Warnath Group; 2020 [citado em 2025 abr 15], p. 9. Disponível em: <https://www.warnathgroup.com/wp-content/uploads/2020/12/Warnath-Group-Practice-Guide-The-Consent-Defense-in-Trafficking-in-Persons-Cases.pdf>.

35. Brasil. Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa. Tráfico de pessoas para exploração sexual: vulnerabilidade das vítimas [Internet]. IDP Learning; 2022. [citado em 15 abril de 2025]. Disponível em:

<https://pos.idp.edu.br/idp-learning/blog/direito-penal/trafico-pessoas-exploracao-sexual/>

36. Sifuentes M. Críticas à Lei nº 13.344/2016 – Tráfico de pessoas. Revista do TRF3. 2019;30(143):15-29. [citado em 2025 abr 15]. Disponível em: <https://revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/download/269/251/614>.
37. Safatle A, Cabral M. Prostituição: regulamentar ou proibir? [Internet]. Rev Ponto e Contraponto. Página 22. 2017 mar/abr:28-39. [citado 2025 abr 15]. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/pagina22/article/download/67289/64889>.
38. Silva MC, Ribeiro FB. (2019). Perseguir ou reconhecer? Abolicionismo, autodeterminação e reconhecimento de direitos para o trabalho sexual. Gazeta de Antropologia, 35(1), artigo 03. [citado em 2025 abr 15] Disponível em: <http://www.gazeta-antropologia.es/?p=5132>.
39. Garbellini Filho LH, Borges PCC. O consentimento no tráfico sexual sob o martelo do Judiciário: as práticas e os discursos dos julgadores. Rev Direito Práxis. 2022;13(4):2374-2403. doi: 10.1590/2179-8966/2021/55088. [citado em 2025 abr 14]. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/jDfQ3KhZhLhWkxCcZZPtTnj/abstract/?lang=pt>.
40. Lowenkron L. Consentimento e vulnerabilidade: alguns cruzamentos entre o abuso sexual infantil e o tráfico de pessoas para fim de exploração sexual. Cadernos Pagu, no. 45 (julho-dezembro 2015): 225-258. [citado em 2025 mai 14]. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/18094449201500450225>.
41. Borges PCC, Perussi JM, Goto LM. O consentimento da vítima no tráfico de pessoas para fins de exploração sexual: vulnerabilidades e violência de gênero. Palavra Seca. 2021;1(2):143-162. [citado em 2025 mai 14] Disponível em: <https://palavraseca.direito.ufmg.br/index.php/palavraseca/article/download/31/20/327>.
42. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. The issue of consent. In: Trafficking in Persons & Smuggling of Migrants: Module 6 - Key Issues [Internet]. SHERLOC; [citado em 2025 jul 15]. Disponível: <https://sherloc.unodc.org/cld/en/education/tertiary/tip-and-som/module-6/key-issues/the-issue-of-consent.html>.
43. Giammarinaro MG. The victim's consent in international law and case-law [Internet]. Vienna; 2021 Nov 8 [citada em 2025 jun 15]. Disponível em: <https://giammarinaro.net/en/the-victims-consent-in-international-law-and-case-law/>.
44. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. Model Legislative Provisions Against Trafficking in Persons [Internet]. Vienna: UNODC; 2020 [citado em 2025 mai 14]. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2020/TiP\\_ModelLegislativeProvisions\\_Final.pdf](https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2020/TiP_ModelLegislativeProvisions_Final.pdf)
45. European Parliament, Council of the European Union. Directive 2011/36/EU on preventing and combating trafficking in human beings and protecting its victims,

and replacing Council Framework Decision 2002/629/JHA. Off J Eur Union. 2011 Apr 15;L 101/1. [citado 2025 mai 14] Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/HTML/?uri=CELEX%3A32011L0036>.

46. Brasil. Secretaria Nacional de Justiça. Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos. Orgs Fernanda Alves dos Anjos ... [et al.]. 1ª ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. [citado em 2025 jun 14] Disponível em: [https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/10023/1/Tr%C3%A1fico%20de%20pessoas\\_um\\_a%20abordagem%20para%20os%20direitos%20humanos.pdf](https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/10023/1/Tr%C3%A1fico%20de%20pessoas_um_a%20abordagem%20para%20os%20direitos%20humanos.pdf).

47. Brasil. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Brasília: Presidência da República; 2004. [citado em 2025 abr 15]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm)

48. Brasil. Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006. Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP. Brasília: Presidência da República; 2006. [citado em 2025 abr 15]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/decreto/d5948.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5948.htm)

49. Brasil. Ministério da Justiça. Portaria nº 31, de 20 de agosto de 2009. Estabelece diretrizes para o funcionamento dos Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Postos Avançados. Diário Oficial da União. 21 de agosto de 2009. [citado em 2025 mar 10]. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-seguranca/trafico-de-pessoas/legislacao/anexos/portaria-no-31-de-20-de-agosto-de-2009.pdf.D>.

50. Brasil. Ministério da Justiça. Portaria nº 41, de 6 de novembro de 2009. Altera a Portaria nº 31 de 20 de agosto de 2009. Diário Oficial da União. 9 de novembro de 2009. [citado em 2025 mar 10]. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/articulacao-interinstitucional/redes-de-enfrentamento/legislacao-rede/portaria-41-alteracao-09-11-2009.pdf/@@download/file>.

51. Brasil. Decreto nº 9.440, de 3 de julho de 2018. Aprova o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Diário Oficial da União. 4 jul 2018. [citado 2025 jun 12]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/d9440.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9440.htm).

52. Brasil. Decreto nº 9.796, de 20 de maio de 2019. Institui o Grupo Interministerial de Monitoramento e Avaliação para o monitoramento e a avaliação do III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Diário Oficial da União. 21 de maio de 2019. [citado em 2025 jun 13]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9796.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9796.htm).

53. Brasil. Decreto nº 9.833, de 12 de junho de 2019. Dispõe sobre o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Diário Oficial da União. 13 de junho de 2019 [citado em 2025 abr 15]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2019/decreto/d9833.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/decreto/d9833.htm).
54. Brasil. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Portaria nº 87, de 23 de março de 2020. Dispõe sobre a concessão e os procedimentos de autorização de residência à pessoa que tenha sido vítima de tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória. Diário Oficial da União. 24 mar 2020. [citado em 2025 abr 15]. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-87-de-23-de-marco-de-2020-249440047>.
55. Brasil. Decreto nº 12.121, de 30 de julho de 2024. Aprova o IV Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Diário Oficial da União. 31 de julho de 2024. [citado em 2025 abr 10]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/decreto/d12121.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/decreto/d12121.htm).
56. Pureza DLV. O crime de tráfico de pessoas após a Lei nº 13.344/2016. Âmbito Jurídico [internet]. 2017. [citado em 2025 abr 10]. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/o-crime-de-trafico-de-pessoas-apos-a-lei-n-13-344-2016/>.
57. Silva AB. O crime de tráfico de pessoas: análise do artigo 149-A do Código Penal. JusBrasil [internet]. 2018 mar 15. [citado em 2025 mar 11]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/trafico-de-pessoas-artigo-149-a-cp/417396015>.
58. Sifuentes M. Críticas à Lei n. 13.344/2016 – Tráfico de pessoas. B. Cient. ESMPU [Internet]. 9 de dez de 2019 [citado em 2025 fev 15]; (54):187-212. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoesscientificas/index.php/boletim/article/view/488>.
59. Silva RAM da, Mattos FCA de. TRÁFICO DE PESSOAS: UMA ANÁLISE DA LEI Nº 13.344/2016 À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS. RDHD [Internet]. 23º de dezembro de 2019 [citado em 2025 mar 1];7(14):187-200. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/7729>.
60. Sprandel MA, Mansur Dias G. A temática do tráfico de pessoas no contexto brasileiro. Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana [Internet]. 29 de junho de 2011 [citado em 2025 abr 10];18(35). Disponível em: <https://remhu.csem.org.br/index.php/remhu/article/view/233>.
61. Brasil. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. I Plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Brasília: SNJ; 2008. 16 p. [citado em 2025 abr 15]. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcgiclfndmkaj/https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/Politica%20e%20Planos%20Nacionais/I%20Plano%20Nacional%20de%20ETP/copy\\_of\\_i-plano-nacional-de-etp.pdf](chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcgiclfndmkaj/https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/Politica%20e%20Planos%20Nacionais/I%20Plano%20Nacional%20de%20ETP/copy_of_i-plano-nacional-de-etp.pdf).

62. Brasil. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. Relatório Final de Execução do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Dezembro de 1ª ed. Brasília:2010. 287p. [citado em 2025 abr 15]. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/Politica%20e%20Planos%20Nacionais/I%20Plano%20Nacional%20de%20ETP/etprelatorioplanonacional.pdf>.
63. Brasil. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. II Plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Brasília: SNJ; 2013. 32 p. [citado em 2025 abr 15]. Disponível em <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/Politica%20e%20Planos%20Nacionais/II%20Plano%20Nacional%20de%20ETP/ii-plano-nacional-1.pdf>.
64. Brasil. Ministério da Justiça e Segurança Pública. II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (2013-2016. Relatório de Avaliação e Resultados. Dezembro de 2017. 207p. [citado em 2025 abr 15]. Disponível em: [https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/Politica%20e%20Planos%20Nacionais/II%20Plano%20Nacional%20de%20ETP/copy\\_of\\_relatorio-de-avaliacao-ii-plano-final-agosto2018.pdf](https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/Politica%20e%20Planos%20Nacionais/II%20Plano%20Nacional%20de%20ETP/copy_of_relatorio-de-avaliacao-ii-plano-final-agosto2018.pdf).
65. Brasil. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Coordenação-Geral de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. IV Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (IV PNETP) [Internet]. Brasília: MJSP; [citado em 2025 mar 10]. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/IV%20PNETP/IV-PNETP>.
66. Brasil. Decreto nº 7.901, de 4 de fevereiro de 2013. Institui a Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONATRAP [Internet]. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 fev. 2013. Seção 1, p. 4 [citado em 2025 mar 16]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7901.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7901.htm).
67. Brasil. Decreto nº 9.833, de 12 de junho de 2019. Dispõe sobre o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas [Internet]. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jun. 2019. Seção 1, p. 3 [citado em 2025 mar 16]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2019/decreto-9833-12-junho-2019-788305-publicacaooriginal-158134-pe.html>.
68. Brasil. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil [Internet]. Brasília, DF: Senado Federal; 1988 [citado em 2025 mar 10]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).
69. Brasil. Lei Complementar nº 132, de 7 de outubro de 2009. Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e dá outras providências [Internet]. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 out. 2009.

Seção 1, p. 1 [citado em 2025 mar 11]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp132.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp132.htm).

70. Brasil. Defensoria Pública da União. Defensoria Nacional de Direitos Humanos. Portfólio DPU: Instituição Nacional de Direitos Humanos [Internet]. Brasília: DPU; 2021 [citado em 2025 mar 11]. Disponível em: [https://direitoshumanos.dpu.def.br/wp-content/uploads/2021/12/portfolio\\_dpu\\_indh\\_port.pdf](https://direitoshumanos.dpu.def.br/wp-content/uploads/2021/12/portfolio_dpu_indh_port.pdf).

71. Brasil. Defensoria Pública da União. Defensoria Nacional de Direitos Humanos. GT Assistência e Proteção à Vítima de Tráfico de Pessoas [Internet]. Brasília: DPU; [citado em 2025 mar 11]. Disponível em: <https://direitoshumanos.dpu.def.br/gt-assistencia-e-protecao-a-vitima-de-traffic-de-pessoas/>.

72. Brasil. Defensoria Pública da União. DPU promove encontro do GT de Assistência e Proteção às Vítimas de Tráfico de Pessoas [Internet]. Brasília: DPU - Direitos Humanos; [14 de agosto de 2025]. [citado em 2025 ago 16]. Disponível em: <https://direitoshumanos.dpu.def.br/dpu-promove-encontro-do-gt-de-assistencia-e-protecao-as-vitimas-de-traffic-de-pessoas-2/>

73. Brasil Defensoria Pública da União. Protocolo de atuação dos defensores e defensoras nas ações de combate ao trabalho escravo contemporâneo e resgate de trabalhadores(as) submetidos ao trabalho forçado ou degradante [Internet]. Brasília: DPU; junho de 2024 [citado em 2025 jun 15]. Disponível em: [https://direitoshumanos.dpu.def.br/wp-content/uploads/2024/06/Protocolo\\_GTCEC\\_2106.pdf](https://direitoshumanos.dpu.def.br/wp-content/uploads/2024/06/Protocolo_GTCEC_2106.pdf).

74. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; Defensoria Pública da União. Cartilha sobre assistência às vítimas do tráfico de pessoas e direitos das pessoas migrantes [Internet]. Brasília: UNODC; DPU; julho de 2022. [citado em 2025 mai 16]. Disponível em: [https://direitoshumanos.dpu.def.br/wp-content/uploads/2022/07/Cartilha\\_Assistencia\\_a\\_Vitimas\\_TRACK4TIP\\_Digital\\_compressed.pdf](https://direitoshumanos.dpu.def.br/wp-content/uploads/2022/07/Cartilha_Assistencia_a_Vitimas_TRACK4TIP_Digital_compressed.pdf).

75. Brasil. Defensoria Pública da União. Defensoria e ASBRAD realizam treinamento sobre a segurança digital e prevenção ao tráfico de pessoas [Internet]. Brasília: DPU - Direitos Humanos; 26 de maio de 2025. [citado 2025 jun 16]. Disponível em: <https://direitoshumanos.dpu.def.br/defensoria-e-asbrad-realizam-treinamento-sobre-a-seguranca-digital-e-prevencao-ao-traffic-de-pessoas/>.

76. Brasil. Defensoria Pública da União. Educação para os Direitos Humanos [Internet]. Brasília: DPU - Direitos Humanos; [data da publicação não especificada]. [citado em 2025 jun 16]. Disponível em: <https://direitoshumanos.dpu.def.br/educacao-para-os-direitos-humanos/>.

77. Brasil. Defensoria Pública da União. Instituições elaboram protocolo para atender vítimas de tráfico internacional de pessoas [Internet]. Brasília: DPU - Direitos Humanos; [data da publicação não especificada]. [citado em 2025 jun 16]. Disponível

em: <https://direitoshumanos.dpu.def.br/instituicoes-elaboram-protocolo-para-atender-vitimas-de-traffic-internacional-de-pessoas/>.

78. Silva, MAF da. Crime de tráfico de pessoas no Brasil: lacunas na tutela penal e propostas de inclusão do Protocolo de Palermo. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 203. ano 32. p. 109-135. São Paulo: Ed. RT, jul./ago. 2024. DOI: [https://doi.org/10.5281/zenodo.11094640]. [citado em 2025 jun 10]. Disponível em: <http://revistadoatribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql&marg=DTR-2024-9668>.

79. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; Ministério da Justiça e Segurança Pública. Estudo sobre vítimas de tráfico de pessoas exploradas para transporte de drogas [Internet]. Brasília: UNODC; 2022 [citado em 2025 mar 10]. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/traffic-de-pessoas/publicacoes/livre/livro-traffic-de-pessoas-transporte-de-drogas-portugues-versao-2-1.pdf>.

80. Berlinguer G. Corpo humano: mercadoria ou valor? *Estudos Avançados*. 1993;7(19):167-92. [citado em 2025 mai 15] Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/BvsS6fW6ZGGBnDkNXjydf9m/?format=html&lang=pt>.

81. Andorno R, den Exter A, Fovargue S, Hogg LC, Siller NJ, Trey T, et al. Buying and Selling Organs: Issues of Commodification, Exploitation and Human Dignity. In: Reader. [S.l.]: Uitgeverij Paris; 2017. [citado em 2025 mai 15]. Disponível em: <https://www.uitgeverijparis.nl/nl/reader/200788/1001349572>.

82. Michaelis. Mercantilizar [Internet]. São Paulo: UOL; c2025 [citado em 2025 mai 10]. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/palavra/A8qqm/mercantilizar/>

83. LA STRADA International. UNODC Global report on trafficking in persons 2024 [Internet]. 11 de dezembro de 2024 [citado em 2025 jun 15]. Disponível em: <https://www.lastradainternational.org/news/unodc-global-report-on-trafficking-in-persons-2024/>.

84. Silva JL, Souza PR. Mercantilização de órgãos humanos para transplantes intervivos sob a ótica da bioética social. *Interthesis* [Internet]. 2012 [citado em 2025 mai 8];9(2):123-XX. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/1807-1384.2012v9n2p123>. doi:10.5007/1807-1384.2012v9n2p123.

85. Demeke, S. Uma abordagem baseada em direitos humanos para uma resposta eficaz da justiça criminal ao tráfico de pessoas. *Int J Humanitarian Action* 9, 4 (2024). [citado em 2025 mai 8] Disponível em: <https://doi.org/10.1186/s41018-023-00143-4>.

86. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Tráfico de pessoas [Internet]. Genebra: OHCHR; c2025 [citado em 2025 ago 8]. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/trafficking-in-persons>.

87. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Princípios e Diretrizes Recomendados sobre Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas [Internet]. Genebra: ACNUDH; 2002 [citado em 2025 out 8]. (E/2002/68/Add.1). Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/publications/reference-publications/recommended-principles-and-guidelines-human-rights-and-human>.
88. Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. Rantsev c. Chipre e Rússia [Internet]. Recurso n.º 25965/04; 7 jan. 2010 [citado 8 jul. 2025]. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-96549>.
89. Conselho da União Europeia. Diretiva 2004/81/CE do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao título de residência concedido aos nacionais de países terceiros que sejam vítimas do tráfico de seres humanos ou objeto de uma ação de auxílio à imigração clandestina e que cooperem com as autoridades competentes. Jornal Oficial da União Europeia [Internet]. 6 ago. 2004 [citado 8 ago. 2025];L 261:19-23. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32004L0081>.
90. Ezeilo JN. Conquistas do Protocolo sobre Tráfico: Perspectivas do ex-Relator Especial da ONU sobre Tráfico de Pessoas. Anti-Trafficking Review [Internet]. 2015 [citado 8 out. 2025];(4):144-9. Disponível em: <https://www.antitraffickingreview.org>.
91. Iniciativa Global Contra o Crime Organizado Transnacional. A economia ilícita global: trajetórias do crime organizado transnacional [Internet]. Genebra: GI-TOC; mar. 2021 [citado 8 ago. 2025]. Disponível em: <https://globalinitiative.net/wp-content/uploads/2021/03/The-Global-Illicit-Economy-GITOC-Low.pdf>.
92. Pereira VA, Serrano LCA, Sciarra AMP, Silva RF. Determinantes sociais da mercantilização de órgãos humanos. Emancipação. 2025;25:1-17. <https://doi.org/10.5212/Emancipacao.v.25.22190.002>.
93. García, JJ. Bioética personalista y bioética principialista. Perspectivas. Cuadernos de bioética, 24(1), 67-76, 2013. [citado em 8 de maio de 2025]. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/875/87527461008.pdf>.
94. Paranhos FR. BIOÉTICA PRINCIPIALISTA. thaumazein [Internet]. 25º de abril de 2017 [citado 8 de maio de 2025];10(19):39-54. Disponível em: <https://periodicos.ufn.edu.br/index.php/thaumazein/article/view/1978>.
95. Camargo Rubio, RD. Bioética social, deberes del Estado derecho y deberes civiles en la vacunación COVID-19. Revista Latinoamericana De Bioética, 22(1), 65–82. [citado em 8 de maio de 2025]. Disponível em: <https://doi.org/10.18359/rlbi.5615>.
96. Porto D, Garrafa V. Bioética de intervenção: considerações sobre a economia de mercado. Rev. Bioét. [Internet]. 14º de setembro de 2009 [citado 10º de agosto de 2025];13(1). Disponível em: [https://revistabioetica.cfm.org.br/revista\\_bioetica/article/view/96](https://revistabioetica.cfm.org.br/revista_bioetica/article/view/96)
97. Garrafa V, Lorenzo C. Para uma ética em pesquisa fundada nos Direitos Humanos. Rev Bioét. 2013 Dez;21(3):452-60. [citado em 8 de maio de 2025].

Disponível

em: <https://www.scielo.br/j/bioet/a/5XsqBP9CTQ4pfJzn5MmxcDy/?format=html&lang=pt>.

98. Rippel JA, Medeiros CA de, Maluf F. Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos e Resolução CNS 466/2012: análise comparativa. *Rev bioét.* (Impr.). 2016;24(3):603-12. doi:10.1590/1983-80422016243160. [citado em 8 de maio de 2025]. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bioet/a/rg4X4CZytvcLJLQXjmTzTJK/?format=pdf&lang=pt>.

99. Pessini L. Declaração universal sobre bioética *Revista Bioética*, vol. 13, núm. 1, 2005, pp. 157-161 Conselho Federal de Medicina Brasília, Brasil.

100. Garrafa V. Ampliação e politização do conceito internacional de bioética. *Rev. bioét.* (Impr.). [Internet]. 24º de maio de 2012. [citado em 8 de maio de 2025]. Disponível em: [https://revistabioetica.cfm.org.br/revista\\_bioetica/article/view/711](https://revistabioetica.cfm.org.br/revista_bioetica/article/view/711).

101. Hesse K. A força normativa da Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991.

102. Oliveira AASD. A Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos e a análise de sua repercussão teórica na comunidade bioética. *Revista Redbioética/Unesco*. 2010;1(1):124-39. [citado em 2025 mai 8]. Disponível em: <https://redbioetica.com.ar/wp-content/uploads/2018/11/Albuquerque.pdf>.

103. Sousa MEA. Direitos humanos e princípios comuns entre inteligência artificial e direito à saúde. *Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário*, v. 9, n. 3, p. 26–48, 2020. [citado em 2025 mai 8]. Disponível em: <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/658>.

104. Junior E. O direito internacional dos direitos humanos, a bioética e a jurisprudência nos tribunais superiores brasileiros. *Revista Da Ejuse*, 2020, 75-88. [citado em 2025 mai 8]. Disponível em: [http://revistaejuse.tjse.jus.br/revistaejuse/index.php/revista\\_da\\_ejuse/article/view/432](http://revistaejuse.tjse.jus.br/revistaejuse/index.php/revista_da_ejuse/article/view/432).

105. Brasil. Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. 28 de março de 2005. [citado em 2025 fev 10]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm).

106. Brasil. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno, ADI 3510, Relator Min. Ayres Brito, Publicação em 28.05.2010. DJe 96. [citado em 2025 mai 8]. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>

107. Levantezi M, Shimizu HE, Garrafa V. Princípio da não discriminação e não estigmatização: reflexões sobre hanseníase. *Rev. Bioét.* [Internet]. 20º de março de

2020 [citado em 2025 ago 10];28(1). Disponível em: [https://revistabioetica.cfm.org.br/revista\\_bioetica/article/view/1963](https://revistabioetica.cfm.org.br/revista_bioetica/article/view/1963).

108. Melo KP, Monteiro PS. Discriminação e estigma na Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos. Rev. Bioét. [Internet]. 14º de dezembro de 2021 [citado em 2025 jul 10];29(4). Disponível em: [https://revistabioetica.cfm.org.br/revista\\_bioetica/article/view/2480](https://revistabioetica.cfm.org.br/revista_bioetica/article/view/2480).

109. Missagia, J. (2020). Ética do cuidado: duas formulações e suas objeções. Blogs de Ciência da Universidade Estadual de Campinas: Mulheres na Filosofia, 6(3), 55-67. [citado em 2025 jul 8] Disponível em: <https://www.blogs.unicamp.br/mulheresnafilosofia/wp-content/uploads/sites/178/2020/03/PDF-E%CC%81tica-do-cuidado.pdf>.

110. Garrafa V, Soares SP. O princípio da solidariedade e cooperação na perspectiva bioética. Revista - Centro Universitário São Camilo. 2013;7(3):247-258. [citado em 2025 jul 8]. Disponível em: <https://saocamilosp.br/assets/artigo/bioethikos/105/1809.pdf>.

111. Selli L; Garrafa V: Solidariedade crítica e voluntariado orgânico: outra possibilidade de intervenção societária. História, Ciências, Saúde – Manguinhos, v. 13, n. 2, p. 239-51, abr.-jun. 2006. [citado 8 jul. 2025] Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/250028932\\_Solidariedade\\_critica\\_e\\_voluntariado\\_organico\\_outra\\_possibilidade\\_de\\_intervencao\\_societaria](https://www.researchgate.net/publication/250028932_Solidariedade_critica_e_voluntariado_organico_outra_possibilidade_de_intervencao_societaria).

112. Brasil. Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais [Internet]. Brasília, DF: Presidência da República; 6 jul. 1992 [citado 8 ago. 2025]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm).

113. Oliveira AAS, Barbosa S. Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos: responsabilidade dos estados e cooperação internacional [Internet]. Brasília: Núcleo de Estudos sobre Bioética e Diplomacia em Saúde; mar. 2011 [citado 8 out. 2025]. Disponível em: <https://bioeticaediplomacia.org/marco-de-2011/>.

114. Alves PD, Seidl EMF. Autonomia e a Declaração Universal de Bioética e Direitos Humanos: reflexões sobre a terminalidade da vida na infância. Revista Brasília Médica. 2021;58. [citado em 2025 mai 8]. Disponível em: <https://rbm.org.br/details/377/pt-BR/autonomia-e-a-declaracao-universal-de-bioetica-e-direitos-humanos--reflexoes-sobre-a-terminalidade-da-vida-na-infancia>.

115. Beauchamp TL, Childress JF. Princípios da Ética Biomédica. 7ª ed. Occup Med (Chic Ill) [Internet]. 2015;65(1):88-9. 574p. Disponível em: <https://academic.oup.com/occmed/article-lookup/doi/10.1093/occmed/kqu158>.

116. Torres AF. Bioética: O princípio da autonomia e o termo de consentimento livre e esclarecido [Internet]. Conselho Federal de Medicina; publicado em 1999 out 29. [citado em 2025 abr 10]. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/artigos/bioetica-o-principio-da-autonomia-e-o-termo-de-consentimento-livre-e-esclarecido>.

117. Schmidt AKI, Medeiros RVZ. Discussões bioéticas em tempos de pandemia. In: Farias RN, Mascarenhas IL, organizadores. Covid-19: saúde, judicialização e pandemia. Curitiba: Juruá; 2020. p. 197-213.
118. Assunção BC, et al. Bioethics and patient autonomy: how far does the professional's decision go? – Literature review” (2025) *Research, Society and Development*, 14(5), p. e9814548893. doi:[10.33448/rsd-v14i5.48893](https://doi.org/10.33448/rsd-v14i5.48893). [citado 2025 jun 14]. Disponível em: <https://rsdjournal.org/rsd/article/view/48893>.
119. Coutinho APA. A autonomia e o respeito pelo ser humano. *Resid Pediatr*. 2016;6(0 Supl.1):21-23. [citado em 2025 jun 16]. Disponível em: <https://doi.org/10.25060/residpediatr-2016.v6s1-06>.
120. Albuquerque R, Garrafa V. Autonomia e indivíduos sem a capacidade para consentir: o caso dos menores de idade. *Rev. bioét. (Impr.)*. [Internet]. 25º de novembro de 2016; 24(3). [citado em 2025 jun 16]. Disponível em: [https://revistabioetica.cfm.org.br/revista\\_bioetica/article/view/1148](https://revistabioetica.cfm.org.br/revista_bioetica/article/view/1148).
121. Sá MZ, Fermentão CAGR. As pessoas vítimas do tráfico humano e a vulnerabilidade: a feminização da pobreza, desrespeito aos direitos da personalidade e à dignidade humana. *Rev Videre*. 2023 Jul-Dez;15(33):158-78. [citado em 2025 jun 16]. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/videre/article/download/17517/10365/65671>.
122. Cid CT. Tráfico de pessoas para exploração sexual: vulnerabilidade das vítimas [Internet]. Brasília: IDP; 15 de agosto de 2022. [citado em 2025 abr 16]. Disponível em: <https://pos.idp.edu.br/idp-learning/blog/direito-penal/trafico-pessoas-exploracao-sexual/>.
123. Sanches MA, Mannes M, da Cunha TR. Vulnerabilidade moral: leitura das exclusões no contexto da bioética. *Rev. bioét.(Impr.)*. [Internet]. 20 de março de 2018 [citado 10 de junho de 2025];26(1). [citado em 2025 mai 8]. Disponível em: [https://revistabioetica.cfm.org.br/revista\\_bioetica/article/view/1352](https://revistabioetica.cfm.org.br/revista_bioetica/article/view/1352).
124. Leite G. Risco social ou vulnerabilidade [Internet]. Brasília: Jornal Juríd; [1 de dezembro de 2023] [citado em 2025 abr 5]. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/risco-social-ou-vulnerabilidade>.
125. Moraes TCA de, Monteiro PS. Conceitos de vulnerabilidade humana e integridade individual para a bioética. *Rev. bioét.(Impr.)*. [Internet]. 1º de agosto de 2017 [citado em 2025 abr 16];25(2). Disponível em: [https://revistabioetica.cfm.org.br/revista\\_bioetica/article/view/1337](https://revistabioetica.cfm.org.br/revista_bioetica/article/view/1337).
126. Patrão Neves M. Sentidos da vulnerabilidade: característica, condição, princípio. *RBB* [Internet]. 20º de dezembro de 2006 [citado em 2025 abr 16];2(2):157-72. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rbb/article/view/7966>.



136. Brasil. Comissão de Direitos Humanos de Passo Fundo. Recomendações internacionais sobre direito humano à saúde. Passo Fundo: Saluz; 2024. 118 p. [citado em 2025 abr 20]. Disponível em: <https://www.gov.br/conselho-nacional-de-saude/pt-br/assuntos/noticias/arquivos/recomendacoes-internacionais-sobre-direitos-humanos-a-saude>.

137. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. Pobreza e desemprego: principais fatores que influenciam o tráfico de pessoas no Brasil [Internet]. Brasília: UNODC; 2021 Set 16 [citado em 2025 abr 20]. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2021/09/pobreza-e-desemprego-principais-fatores-que-influenciam-o-trafico-de-pessoas-no-brasil.html>.

138. BRASIL. Senado Federal. Tráfico de pessoas, exploração sexual e trabalho escravo: uma conexão alarmante no Brasil [Internet]. Brasília: Senado Federal; 2023 [citado em 2025 mai 16]. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2023/07/trafico-de-pessoas-exploracao-sexual-e-trabalho-escravo-uma-conexao-alarmante-no-brasil>.

139. Porto D, Garrafa V. Bioética de intervenção: considerações sobre a economia de mercado. Rev. Bioét. [Internet]. 14<sup>o</sup> de setembro de 2009 [citado em 2025 ago 10];13(1). Disponível em: [https://revistabioetica.cfm.org.br/revista\\_bioetica/article/view/96](https://revistabioetica.cfm.org.br/revista_bioetica/article/view/96).

140. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. Tráfico de Pessoas e Tráfico de Migrantes Módulo 10 Questões-Chave: Cooperação do Estado com a Sociedade Civil [Internet]. Viena: UNODC; maio 2019 [atualizado jul. 2021]. [citado em 2025 ago 10]. Disponível em: <https://sherloc.unodc.org/cld/en/education/tertiary/tip-and-som/module-10/key-issues/state-cooperation-with-civil-society.html>.

141. Organização das Nações Unidas. Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos: implementando o quadro "proteger, respeitar e reparar" das Nações Unidas. Nova York: ONU; 2011. [citado em 2025 mai 16]. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/132461-princ%C3%ADpios-da-onu-para-empresas-e-direitos-humanos-atingem-o-marco-hist%C3%B3rico-de-dez-anos>.

142. Brasil. Ministério da Saúde, Ministério da Justiça e Segurança Pública. Enfrentamento ao tráfico de pessoas para profissionais de saúde: documento técnico [Internet]. 2. ed. Brasília: Ministério da Saúde; 2022 [citado 2025 mai 16]. Disponível em: [https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/enfrentamento\\_trafico\\_pessoas\\_profissionais\\_saude.2ed.pdf](https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/enfrentamento_trafico_pessoas_profissionais_saude.2ed.pdf).

143. Brasil. Defensoria Pública da União. Cartilha: assistência às vítimas – TRACK4TIP [Internet]. Brasília: DPU; 2022 [citado 2025 mai 16]. Disponível em: [https://direitoshumanos.dpu.def.br/wp-content/uploads/2022/07/Cartilha\\_Assistencia\\_a\\_Vitimas\\_TRACK4TIP\\_Digital\\_compressed.pdf](https://direitoshumanos.dpu.def.br/wp-content/uploads/2022/07/Cartilha_Assistencia_a_Vitimas_TRACK4TIP_Digital_compressed.pdf).

144. Brasil. Ministério da Saúde. Manual orienta profissionais de saúde do SUS a lidar com casos de tráfico de pessoas [Internet]. Brasília: Ministério da Saúde; 2022 [citado em 2025 mai 16]. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/julho/trafico-de-pessoas-manual-orienta-profissionais-de-saude-do-sus-a-lidar-com-casos>.
145. Aguiar N. Tomada de decisão compartilhada enquanto estratégia para vulnerabilidade em saúde. Rev. Bioét. [Internet]. 13º de março de 2024 [citado em 2025 ago 25];31(3). Disponível em: [https://revistabioetica.cfm.org.br/revista\\_bioetica/article/view/3609](https://revistabioetica.cfm.org.br/revista_bioetica/article/view/3609).
146. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. Tráfico de Pessoas e Tráfico de Migrantes Módulo 8 Questões-Chave: O Princípio da Não Criminalização de Vítimas [Internet]. Viena: UNODC; [data desconhecida] [citado em 2025 ago. 10]. Disponível em: <https://sherloc.unodc.org/cld/en/education/tertiary/tip-and-som/module-8/key-issues/principle-of-non-criminalization-of-victims.html>.
147. Schloenhardt A. Markey-Towler R. Non-Criminalisation of Victims of Trafficking in Persons — Principles, Promises, and Perspectives (July 15, 2016). Groningen Journal of International Law, Vol. 4, No. 1, 2016, Available at SSRN. [citado em 2025 mai 16]. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2810148>.
148. Miura PO, et al. Vulnerabilidade cumulativa: estudo de um caso de violência doméstica, toxicodependência e gravidez na adolescência. 2014. Revista da Escola de Enfermagem da USP, 48, 53-58. [citado em 2025 mai 16] Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reeusp/a/xH5vM4crKVMX7yZTg8tJ6WF/?format=pdf&lang=pt>.

**ANEXO I – Decisão SEI 7609702 – de 4 de dezembro de 2024.**

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

Setor Bancário Norte, Quadra 01, Bloco F, Edifício Palácio da Agricultura - Bairro Asa Norte - CEP 70040-908 - Brasília - DF -  
www.dpu.def.br

Sede da Defensoria Pública da União

**DECISÃO**

Trata-se de solicitação (doc. 7586054) apresentada pelo Dr. Walber Rondon Ribeiro Filho, Secretário-Geral de Controle Interno e Auditoria e aluno do Mestrado em Bioética da Universidade de Brasília (UnB), para acesso a procedimentos de assistência jurídica instaurados pela Defensoria Pública da União (DPU) entre 2021 e 2024, relacionados a casos de tráfico de pessoas. O pedido tem como objetivo a coleta de dados para pesquisa acadêmica intitulada Bioética e Mercantilização do Corpo: Uma Análise do Tráfico Humano no Brasil na perspectiva da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos.

Instada, a AJUR se manifestou, por meio da Manifestação SEI nº 7596917, no seguinte sentido:

(...)

Trata-se de solicitação (doc. 7586054) apresentada pelo Dr. Walber Rondon Ribeiro Filho, Secretário-Geral de Controle Interno e Auditoria e aluno do Mestrado em Bioética da Universidade de Brasília (UnB), para acesso a procedimentos de assistência jurídica instaurados pela Defensoria Pública da União (DPU) entre 2021 e 2024, relacionados a casos de tráfico de pessoas. O pedido tem como objetivo a coleta de dados para pesquisa acadêmica intitulada Bioética e Mercantilização do Corpo: Uma Análise do Tráfico Humano no Brasil na perspectiva da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos.

A pesquisa visa analisar as políticas públicas brasileiras de saúde e assistência social no contexto da proteção e promoção da autonomia e dignidade das vítimas, além de identificar desafios bioéticos relacionados às vulnerabilidades dessas pessoas. O requerente compromete-se a utilizar os dados exclusivamente para fins acadêmicos, garantindo a preservação da confidencialidade e dos dados pessoais dos assistidos, e manifesta disponibilidade para atender às exigências institucionais relativas ao acesso às informações.

Em consonância com as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), e em conformidade à análise jurídica apresentada na Manifestação 7598084/DPGU/ELGPD, entende-se que a realização deste estudo acadêmico está amparada nos dispositivos que preveem o tratamento de dados pessoais para fins de pesquisa, desde que respeitados os princípios de anonimização e segurança da informação.

Portanto, recomendamos ao Controlador de dados o fornecimento dos dados solicitados para a realização da pesquisa proposta, com a condição de assinatura do termo de responsabilidade apresentado pelo Encarregado de Dados da LGPD (7605765). O termo tem por objetivo garantir o comprometimento do pesquisador em utilizar os dados fornecidos exclusivamente para fins acadêmicos e em conformidade com as disposições da LGPD.

Considerando o exposto, opina-se favoravelmente à solicitação de acesso aos dados requeridos, observadas as condicionantes acima descritas.

À consideração superior.

(...)

Na mesma toada, a AIGEPD DPGU apresentou a Manifestação SEI nº 7598084, com as seguintes considerações:

(...)

6. A LGPD estabeleceu um regime especial para o tratamento de dados pessoais para fins acadêmicos. Isso porque esta lei deve observância a preceitos constitucionais tais como o direito à privacidade e intimidade, mas também a outros como liberdade de expressão e pluralismo de ideias. Ciente disto, o legislador inseriu dispositivos específicos na LGPD para que houvesse a ponderação de valores e compatibilização dos referidos preceitos. Senão vejamos:

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

(...) *omissis*

II - realizado para fins exclusivamente:

a) jornalístico e artísticos; ou

**b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei;**

7. Nesse sentido, verifica-se uma incidência mitigada da LGPD na hipótese de tratamento de dados para fins acadêmicos. Isso porque, ao generalizar a não incidência da lei no *caput*, na situação fática de fins acadêmicos, também há o dever de observância dos arts. 7º e 11. E destes, destaca-se (apesar da aplicação integral destes dispositivos no que couber):

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

(...) *omissis*

IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, **garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;**

(...) *omissis*

**§ 6º A eventual dispensa da exigência do consentimento não desobriga os agentes de tratamento das demais obrigações previstas nesta Lei, especialmente da observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular.**

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

(...) *omissis*

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

(...) *omissis*

c) realização de estudos por órgão de pesquisa, **garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;**

(...) *omissis*

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo a qualquer tratamento de dados pessoais que revele dados pessoais sensíveis e que possa causar dano ao titular, ressalvado o disposto em legislação específica.

8. Por fim, é de se ressaltar ainda o seguinte:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

9. Pragmaticamente, no contexto da Instituição Defensoria Pública, o que deve ser cumprido pelo pesquisador é anonimizar dados pessoais, sempre que necessário.

### III - CONCLUSÃO

10. Em razão de todo o exposto, opina-se pelo deferimento do pleito.

(...)

Ante o exposto, acolho a Manifestação SEI nº 7596917 da AJUR e a Manifestação SEI nº 7598084 da AIGEPD DPGU, e tomo-as como razões de decidir para autorizar a concessão de acesso a procedimentos de assistência jurídica instaurados pela Defensoria Pública da União (DPU) entre 2021 e 2024, relacionados a casos de tráfico de pessoas, observadas as condicionantes descritas nas citadas manifestações.

Encaminhem-se ao requerente para ciência e providências cabíveis.

**LEONARDO CARDOSO DE MAGALHÃES**  
Defensor Público-Geral Federal



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Cardoso de Magalhães, Defensor Público-Geral Federal**, em 04/12/2024, às 11:20, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.dpu.def.br/sei/conferir\\_documento\\_dpu.html](http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html) informando o código verificador **7609702** e o código CRC **059038DA**.

08038.009276/2024-13

7609702v8



## TERMO DE RESPONSABILIDADE

Eu, WALBER RONDON RIBEIRO FILHO, nacionalidade BRASILEIRA, RG MG 11741943, inscrito no CPF sob o nº 06669759657, reconheço a obrigatoriedade da anonimização de dados pessoais e/ou dados pessoais sensíveis para fins de estudos e pesquisas acadêmicas, de acordo com o disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018). Comprometo-me a seguir este entendimento juntamente com o pleno respeito aos direitos dos titulares dos dados tratados, sujeito às devidas sanções cíveis, penais e administrativas. Reconheço, ainda, que tenho que seguir as demais recomendações emanadas na Manifestação do Encarregado de dados da DPU no SEI nº 08038.009276/2024-13.

*WALBER RONDON RIBEIRO FILHO*

Assinatura do/a Acadêmico/a

CAMPINAS/SP, 14 DE FEVEREIRO DE 2024

Local e data



Documento assinado digitalmente  
WALBER RONDON RIBEIRO FILHO  
Data: 14/02/2025 10:18:34-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>